

FACULDADE AUTÔNOMA DE DIREITO DE SÃO PAULO – FADISP

RITA DE CÁSSIA CARVALHO TENÓRIO

O DELEGADO DE POLÍCIA COMO PRIMEIRO GARANTIDOR DOS DIREITOS DA
MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

São Paulo
2024

RITA DE CASSIA CARVALHO TENORIO

**O DELEGADO DE POLÍCIA COMO PRIMEIRO GARANTIDOR DOS DIREITOS
DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

**Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso de Pós-graduação *Stricto Sensu* da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo/Centro Educacional Alves Faria (FADISP/UNIALFA) como requisito parcial para obtenção do título de Mestre(a) em Função Social do Direito da respectiva Instituição de Ensino.
Orientador: Prof. Dr. Everton Luiz Zanella.**

São Paulo
2024

Catálogo na fonte: Biblioteca FADISP

T312d Tenório, Rita de Cássia Carvalho

O delegado de polícia como primeiro garantidor dos direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar / Rita de Cássia Carvalho Tenório – 2024.

152 fls; 30cm.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade Autônoma de Direito - FADISP, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Função Social do Direito – São Paulo, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Everton Luiz Zanella

Inclui bibliografia

1. Violência doméstica. 2. Polícia judiciária. 3. Tratados Internacionais de Direitos Humanos. I. Tenório, Rita de Cássia Carvalho. II. Faculdade Autônoma de Direito. III. Título.

CDU 343.6-055.2

Rita de Cássia Carvalho Tenório

**O DELEGADO DE POLÍCIA COMO PRIMEIRO GARANTIDOR DOS DIREITOS
DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade
Autônoma de Direito/Centro Educacional Alves Faria –
FADISP/UNIALFA como parte dos requisitos para
obtenção do título de Mestre em Função Social do Direito
da respectiva Instituição.

Orientador: Prof. Dr. Everton Luiz Zanella.

São Paulo, ____ de _____ de 2024.

Banca Examinadora:

Prof. Orientador Dr. Everton Luiz Zanella

Profa. Dra. Valéria Scarance Fernandes – PUC-SP

Dr. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva - UFPE

DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação de Mestrado primeiramente a Deus, ser superior, que jamais me abandona frente às dificuldades da vida, sempre fortalecendo a minha fé e me dando forças para prosseguir nas adversidades. Aos meus tesouros, Henrique e Sophia, por fazerem eu entender o real sentido da vida e enxergar que o amor não possui limite, um sentimento inexplicável, as razões do meu viver. Ao meu marido, Thyago Tenório, pelo amor, carinho, por sempre acreditar no meu potencial e pelos constantes elogios que fazem eu acreditar em mim, mesmo quando, por vezes, paro de acreditar que sou capaz. Aos meus pais, pelo amor incondicional, os alicerces da minha vida acadêmica. Aos meus irmãos, Nelson e Lílian, pela harmonia e por sempre torcerem pelas minhas vitórias.

Aos meus amigos Delegados de Polícia e também mestres Jeff Macdonald, Osman Nasser e Miguel Ribeiro, pelas conversas descontraídas no decorrer de todo o mestrado, um dando forças ao outro, tornando mais leve o árduo caminho até a conclusão deste mais novo desafio acadêmico. Por fim, dedico esta dissertação a mim mesma, por enfrentar mais um grande desafio e não desistir, mesmo após todas as adversidades que surgiram durante a academia: mudança de cidade, de trabalho, problemas de saúde na família, finais de semana longe dos filhos e marido, conciliação no papel de mãe, esposa, profissional, estudante, mas, o mais gratificante é ter a certeza de que todo o esforço valeu à pena.

AGRADECIMENTOS

No decorrer do mestrado, durante dois longos anos de dedicação e muito esforço, somado às dificuldades pessoais e profissionais, mudança de cidade, e tantas outras adversidades, uma verdadeira mudança de vida, não poderia deixar de reiterar meu agradecimento à Deus, que tanto me fortaleceu quando eu não encontrava respostas para minhas indagações. Agradecer também à Fadisp e todo o corpo docente que o compõe, com professores altamente capacitados, fazendo com que eu voltasse à sala de aula e resgatasse minha aptidão pelo estudo e pela pesquisa.

Em especial, agradeço a meu orientador, Prof. Dr. Everton Luiz Zanella, por compartilhar comigo seus valiosos conhecimentos diante da vasta experiência profissional e acadêmica na área de abrangência por mim escolhida, tendo esses ensinamentos sido essenciais para a elaboração da minha dissertação de mestrado e, conseqüentemente, para a conclusão do curso de pós graduação strictu sensu.

Aos componentes das Bancas de qualificação e defesa, Dra. Valéria Scarance Fernandes, Dr. Marcio Augusto Friggi de Carvalho e Dr. Rodrigo Tenório, que contribuíram, de alguma forma, para o enriquecimento desta obra final. Agradeço-lhes pela disponibilidade e por abrilhantarem minha banca de defesa de dissertação com Vossas ilustres presenças. Foi uma honra indescritível compartilhar com notáveis conhecedores do direito esse momento tão importante na minha vida acadêmica.

“A vida começa quando a violência acaba”

Maria da Penha Maia Fernandes

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo ressaltar tema atual e relevante, que é a violência doméstica e familiar contra as mulheres, acrescida do papel da polícia judiciária em tal enfrentamento. Embora as mais diversas formas de violência contra a mulher já estejam devidamente regulamentadas e criminalizadas, é do conhecimento de todos que a violência de gênero não vem sofrendo decréscimo, ao contrário, vem aumentando paulatinamente, segundo índices que serão demonstrados ao longo da presente pesquisa, o que denota um problema social e cultural. Com o fim de melhor esclarecer a origem de tamanha misoginia, e na tentativa de romper com padrões estereotipados que nada contribuem no combate à violência doméstica contra a mulher, tal pesquisa partirá de um contexto histórico, trazendo à tona a evolução histórica dos direitos das mulheres no Brasil, transcorrendo os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos de que o Brasil é signatário e que concretizaram os direitos das mulheres, até a concepção da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Tal lei trata-se de uma lei de âmbito nacional, cujo nascedouro se deu apenas após o Brasil ser condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA. Além do âmbito normativo, a pesquisa visa esclarecer o essencial papel que toda a rede de proteção à mulher exerce no combate à Violência Doméstica e Familiar, em especial o papel desempenhado pela Polícia Judiciária, oportunidade em que será demonstrado o papel das Delegacias Especializadas no combate à Violência contra a Mulher e a consequente avaliação das benesses em se utilizar de práticas restaurativas ainda no âmbito policial. Busca-se, com o presente trabalho de pesquisa, fomentar o debate, divulgar o trabalho que toda a rede de proteção realiza no combate a esse tipo de violência, em especial o papel da Polícia Judiciária, o acesso da mulher à justiça, o papel do judiciário na resolução desse tipo de conflito, do Estado quanto à criação e execução de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da Violência Doméstica, e não menos importante, o papel da Sociedade e da família, ao inculcar a responsabilidade que cada um carrega em si, por meio de uma mudança de paradigma, na tentativa de afastar o machismo estrutural que persegue gerações. Serão abordados, portanto, temas atuais e relevantes, previstos em leis e Tratados Internacionais de Direitos Humanos de proteção à mulher com vistas a trazer soluções ao problema que é a Violência Doméstica, com o objetivo de erradicar, ou ao menos minimizar prática tão insolente, e ao mesmo tempo tão comum em pleno Século XXI, quando as mulheres já escolhem seus representantes, ocupam espaços e assumem o poder, mas por vezes sofrem os mais diversos tipos de violência, simplesmente por serem mulheres.

Palavras-Chave: Violência Doméstica. Polícia Judiciária. Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This research aims to highlight a current and relevant issue, which is domestic violence against women, plus the role of the judicial police in combating it. Although the most diverse forms of violence against women are already duly regulated and criminalized, it is known to everyone that gender violence has not been decreasing, on the contrary, it has been gradually increasing, according to rates that will be demonstrated throughout this research, which denotes a social and cultural problem. In order to better clarify the origin of such misogyny, and in an attempt to break with stereotypical patterns that do nothing to combat domestic violence against women, such research will start from a historical context, bringing to light the historical evolution of women's rights in Brazil, through the International Human Rights Treaties and Conventions to which Brazil is a signatory and which implemented women's rights, until the conception of Law nº11.340/2006, better known as the Maria da Penha Law. This law is a national law, the birth of which occurred only after Brazil was condemned by the Inter-American Commission on Human Rights/OAS. In addition to the normative scope, the research aims to clarify the essential role that the entire women's protection network plays in combating Domestic and Family Violence, in particular the role played by the Judiciary Police, an opportunity in which the role of Specialized Police Stations in combating to Violence against Women and the consequent evaluation of the benefits of using restorative practices within the police sphere. The aim of this research work is to encourage debate and publicize the work that the entire protection network carries out in combating this type of violence, especially the role of the Judiciary Police, women's access to justice, the role of the judiciary in resolving this type of conflict, of the State in terms of creating and executing public policies aimed at combating Domestic Violence, and not least, the role of Society and the family, in instilling the responsibility that each person carries within themselves, through a paradigm shift, in an attempt to remove the structural machismo that haunts generations. Therefore, current and relevant topics will be addressed, provided for in law and International Human Rights Treaties for the protection of women with a view to bringing solutions to the problem of Domestic Violence, with the aim of eradicating, or at least minimizing such an insolent practice, and at the same time so common in the 21st Century, when women already choose their representatives, occupy spaces and assume power, but sometimes suffer the most diverse types of violence, simply for being women.

Keywords: Domestic Violence. Judiciary Police. International Human Rights Treaties.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ANPP	Acordo de Não Persecução Penal
BNMPU	Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres
CF	Constituição Federal
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
COPEVID	Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
FONAR	Formulário Nacional de Avaliação de Risco
FONAVID	Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
HC	Habeas Corpus
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IML	Instituto Médico Legal
JVFDM	Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário

REsp	Recurso Especial
SAPEM	Serviço de Apoio Emergencial à Mulher
SINARM	Sistema Nacional de Armas
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TCO	Termo Circunstanciado de Ocorrência
TJ	Tribunal de Justiça
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL	17
1.1 DO BRASIL COLÔNIA AO BRASIL REPÚBLICA	18
1.1.1 A Redemocratização Brasileira após o Período Ditatorial e as Conquistas Femininas por Meio dos Movimentos Sociais	21
1.2 O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	25
1.2.1 Processo de Formação, Incorporação e Status dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos Incorporados ao Brasil	28
1.2.2 Controle de Convencionalidade	32
1.3 OS SISTEMAS GLOBAL E REGIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À MULHER.....	33
1.3.1 Sistema Global de Direitos Humanos	36
1.3.1.1 A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Convenção da Mulher - CEDAW).....	38
1.3.1.2 O Protocolo Facultativo à CEDAW	40
1.3.2 Sistema Interamericano de Direitos Humanos	41
1.3.2.1 A Convenção Americana de Direitos Humanos.....	42
1.3.2.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos	43
1.3.2.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos	45
1.3.2.4 A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)	45
1.3.2.5 Decisões Paradigmáticas em Matéria de Gênero envolvendo o Brasil	49
<i>1.3.2.5.1 Caso Márcia Barbosa de Souza e Outros x Brasil</i>	49
<i>1.3.2.5.1 Caso Favela Nova Brasília x Brasil</i>	51
CAPÍTULO 2 - A LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL	52
2.1 A ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA	52

2.2 MULHER COMO SUJEITO PASSIVO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	54
2.3 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ...	58
2.4 CICLO DA VIOLÊNCIA.....	60
2.5 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	62
2.5.1 Violência Física	63
2.5.1.1 Lesão Corporal	64
2.5.1.2 Femicídio.....	65
2.5.2 Violência Psicológica	69
2.5.2.1 Crime de Stalking	70
2.5.2.2 Crime de Violência Psicológica	71
2.5.3 Violência Sexual.....	71
2.5.4 Violência Patrimonial.....	72
2.5.5 Violência Moral	75
2.5.6 Outras Formas de Violência	76
2.5.6.1 Violência Política	76
2.5.6.2 Violência Processual – Lawfare	77
2.6 JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – JVDFM.....	79
2.6.1 Crime de Lesão Corporal Leve - Ação Penal Pública Incondicionada	80
2.6.2 Principio da Insignificância	81
2.6.3 Segredo de Justiça	82
2.6.4 Retratação da Representação	83
2.7 REFLEXOS DO PACOTE ANTICRIME NA LEI MARIA DA PENHA.....	84
2.8 O ATENDIMENTO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PELA AUTORIDADE POLICIAL.....	87
2.9 ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	96

CAPÍTULO 3 – AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE TAIS MEDIDAS: CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E (A)TIPICIDADE DA CONDUTA – POSICIONAMENTO DO STJ	99
3.1 NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	99
3.2 PROCEDIMENTO: DA SOLICITAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA ATÉ O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL	104
3.3 FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO - CNJ	107
3.4 MEDIDAS PROTETIVAS EM ESPÉCIE.....	109
3.4.1 Das Medidas que Obrigam o Agressor	110
3.4.2 Das Medidas Destinadas à Ofendida	117
3.4.2.1 Das medidas de cunho pessoal	117
3.4.2.2 Das medidas de cunho patrimonial.....	119
3.5 O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	119
3.5.1 Da Prisão em Flagrante e do Arbitramento de Fiança pela Autoridade Policial ..	121
3.5.2 Da Decretação da Prisão Preventiva	122
3.6 A REPERCUSSÃO DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA EM RELAÇÃO À MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA VIGENTE: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA	127
CONCLUSÃO	134
REFERÊNCIAS	137

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é tema relevante, contemporâneo, que atinge todas as classes sociais, raça, cor, etnia, orientação sexual, tratando-se de um problema, digamos que, pandêmico, não afeto apenas à realidade brasileira. Decerto que o Brasil, mesmo signatário de diversos Tratados Internacionais de proteção aos Direitos Humanos da mulher, procrastinou demasiadamente em assegurar às mulheres vítimas de Violência Doméstica uma proteção especial e efetiva ao adotar e implementar medidas legislativas necessárias.

Foi necessária a condenação pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que o Brasil passasse a adotar mecanismos de proteção à mulher, e o maior feito, sem dúvidas, foi a criação da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem à farmacêutica Cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio que a deixou paraplégica. Ainda objeto de constantes e necessárias alterações legislativas, a Lei Maria da Penha é uma das leis mais revolucionárias existente, de caráter multidisciplinar, que visa coibir e prevenir a violência contra a mulher, destarte, o nível de protecionismo da lei é diretamente proporcional à violência de gênero, já que os números continuam alarmantes, o que será demonstrado, em números, por meio dos anuários de segurança pública no decorrer da presente dissertação.

Como Delegada de Polícia Civil e uma carreira exclusivamente policial, com atuação em diversas Delegacias Distritais e Especializadas, dentre elas a Delegacia de Atendimento à Mulher, esta autora busca, por meio de tal pesquisa, reverenciar o trabalho da Polícia Judiciária voltado à proteção da mulher vítima de violência doméstica, sem se olvidar das demais Autoridades também relevantes no desempenho de tal papel. Como porta de entrada para o atendimento às mulheres vítimas de violência, existem as Delegacias Especializadas de atendimento à mulher, que devem, por força de lei, funcionar ininterruptamente. O atendimento deve ser realizado de forma imediata, preferencialmente, por policiais mulheres, assumindo o Delegado de Polícia e, conseqüentemente, o Órgão Polícia Civil, o papel de primeiro garantidor dos direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar, assumindo um papel de destaque no atendimento inicial à mulher que, ainda fragilizada, decidiu, mesmo que momentaneamente, abandonar o ciclo da violência.

Por intermédio das metodologias qualitativa e quantitativa, visando explorar e compreender o fenômeno em profundidade, esta autora buscará, por meio da pesquisa

bibliográfica e das melhores doutrinas, artigos científicos, julgados e jurisprudências, legislações e demais fontes de estudo, trazer o que há de mais inovador no processo de combate à violência de gênero, visando, com isso, extrair o máximo de informações e contribuir, de alguma forma, para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Visando uma melhor compreensão da temática proposta, a dissertação foi desmembrada em 3 capítulos, além da conclusão final e das referências que darão sustentação e embasamento aos pronunciamentos que aqui serão erigidos.

O primeiro capítulo traz um retrospecto dos direitos das mulheres desde os primórdios até os dias atuais, demonstrando que a discriminação e a violência em face da mulher não se trata de problema recente, mas que perdura há séculos. Demonstra-se, por meio da presente pesquisa, que a mulher, com o passar do tempo, após a mobilização de diversos movimentos feministas, conquistou o status de sujeito de direitos. Apesar de a discriminação contra as mulheres ser um problema de âmbito internacional, com o fim de melhor delimitar o tema e alcançar o objetivo desejado, a pesquisa se restringiu aos direitos da mulher no âmbito nacional, perpassando desde o Brasil Colônia até os dias atuais, fazendo-se referência, inclusive, aos mais relevantes Tratados Internacionais que o Brasil se tornou signatário, além da Constituição Federal de 1988, instrumentos que deram vazão ao nascedouro das normas de âmbito interno de proteção à mulher.

O segundo capítulo aborda a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006, dando-se ênfase ao trabalho do Delegado de Polícia por ser este profissional o primeiro garantidor dos direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Em tal capítulo, portanto, além de se fazer uma abordagem da origem da Lei Maria da Penha, da amplitude do termo mulher como sujeito passivo de violência doméstica, de mencionar o conceito e as formas de violência doméstica, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher como juízo competente para o processamento e julgamento de tais crimes, e de trazer os enunciados e mudanças legislativas mais recentes acerca do tema, busca-se enaltecer o trabalho policial por meio do atendimento que é dado à mulher vítima de violência doméstica, ressaltando não se restringir tal trabalho ao campo investigativo da persecução criminal, indo além, já que também é atribuição da Autoridade Policial realizar um trabalho protecionista, de orientação e encaminhamento da mulher aos mais diversos órgãos e serviços que integram toda a rede de proteção à mulher.

Por fim, o terceiro e último capítulo abordará as medidas protetivas de urgência e as alterações decorrentes da Lei nº 14.550/23, tornando-a uma medida de natureza autônoma, a

ser concedida mediante juízo de cognição sumária diante da presunção, e não mais prova, da hipossuficiência e vulnerabilidade da mulher vítima de violência de gênero. Durante a abordagem, serão mencionadas as medidas protetivas que obrigam a vítima e as que obrigam o agressor, dentre elas as medidas que inserem os agressores em grupos chamados reflexivos, inovação ocorrida por meio da Lei nº 13.988/20, com vistas a reduzir a violência a partir da reabilitação do agressor mediante atendimentos psicológicos e grupos de reeducação e recuperação. Consequentemente, será abordado o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência, inserido no Art. 24-A da lei Maria da Penha pela Lei nº 13.641/18, único crime previsto na Lei 11.340/06, criado para dar efetividade às medidas protetivas de urgência concedidas mediante solicitação da vítima ou requerimento do Ministério Público.

Não se pode olvidar que a mulher que comparece à delegacia especializada em busca de atendimento policial para por fim à violência a que está submetida coincide, em regra, com a mesma mulher que vive o ciclo da violência, ciclo este que, embora possua a fase de tensão e da violência propriamente dita, tem como fase sucessiva a fase da “lua de mel”. Movida pelos sentimentos mais diversos, seja por medo, vergonha, até mesmo por amor, afeto, pelo desejo de manutenção da família, ou mesmo por conta da dependência financeira, essa mulher, comumente, costuma desistir de punir o agressor em prol de sua própria dignidade, quando passa a permitir que o agressor dela se aproxime, mesmo cientes de que existe uma medida protetiva em vigor.

Inusitadamente, desde Agosto do ano 2023, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, após julgado que será minuciosamente descrito no decorrer desta dissertação de mestrado, passou a decidir pela atipicidade do crime de descumprimento da medida protetiva de urgência quando houver o consentimento da vítima no descumprimento, sob a alegação da falta de dolo, decisão que será analisada à luz do fim social para a qual a lei foi criada e por refletir diretamente na tomada de decisão do Delegado de Polícia como primeiro garantidor dos direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

CAPÍTULO 1 - EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Para fins de uma melhor compreensão acerca do tema violência doméstica e familiar contra a mulher, salutar iniciar os estudos a partir de um contexto histórico da evolução dos direitos da mulher na sociedade, já que, muito do que se vivencia atualmente condiz com nossos antepassados. A legislação brasileira deixou de contemplar a mulher por centenas de anos, desde as Ordenações Filipinas até o atual e vigente Código Penal, tendo como uma das únicas exceções os crimes sexuais, em que já se fazia previsão da mulher, embora a preocupação fosse desvirtuada, ou seja, não havia uma preocupação com a figura feminina, mas com a honra masculina (Fernandes, 2013).

À mulher se restringia os trabalhos e afazeres domésticos, procriar e educar seus filhos, sem qualquer autonomia, mesmo no interior de seus lares, em uma total subordinação e inferioridade em relação ao companheiro. A discriminação de gênero era gritante nesse período, e se atualmente há diversas legislações que amparam a mulher numa situação de igualdade para com o homem, após anos de lutas e revoluções em prol de tal reconhecimento, na antiguidade não havia nenhuma legislação que amparasse a mulher, sequer havia movimentos feministas em busca dos direitos das mulheres. Essa realidade somente começou a tomar um novo rumo basicamente a partir da Revolução Industrial, quando, paulatinamente, diante da necessidade de mão de obra, a mulher passou a ser inserida no mercado de trabalho, embora as condições a ela oferecidas não fossem as mesmas condições oferecidas aos homens. As diferenças salariais entre homens e mulheres, as oportunidades de vagas de emprego, a ocupação de cargos de direção, todas as dificuldades que a mulher ainda hoje se depara são frutos de um passado sombrio que, por séculos, inferiorizou a figura feminina.

Para se ter uma ideia da dimensão da coisificação da figura feminina naquela época, apenas sob a égide do atual Código Penal o estupro deixou de ser um crime contra a honra e passou a ser considerado um crime contra os costumes, modificação meramente literal, uma vez que, na década de 40 a mulher continuava sem primazia. Restava evidente a continuidade do protecionismo com o homem, de forma que o casamento do autor do estupro com a vítima ainda era capaz de extinguir a punibilidade do agente, realidade que apenas sofreu modificação com a promulgação da Lei nº 11.106/2005, a qual revogou os incisos VII e VIII do art. 107 do Código Penal, tornando o crime de estupro, inclusive, crime de ação penal pública (Decreto-Lei nº 2848, 1940). Vejamos:

Extinção da Punibilidade

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII – pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código; (Revogado);

VIII – pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 dias a contar da celebração; (Revogado).

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Conforme mencionado, a marginalização dos direitos da mulher não se restringiu à esfera penal, ao contrário, sempre houve uma desproteção generalizada da mulher em todas as searas, prova disso foi a proibição da mulher do direito ao voto, aos estudos, à inserção no mercado de trabalho, o não reconhecimento como ser absolutamente capaz, dentre vários outros direitos, somente conquistados no decorrer do tempo por meio dos mais diversos movimentos e revoluções. A partir de tais pontuações, a pesquisa pretende trazer um retrospecto, desde o Brasil Colônia, passando pelo Brasil Império e adentrando ao Brasil República, fazendo menção ao período da redemocratização brasileira com o posterior advento da Carta Cidadã de 1988, quando o Brasil, influenciado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, passou a ter como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e a reconhecer, expressamente, o sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos como um de seus mecanismos para promover a ordem e a paz social.

1.1 DO BRASIL COLÔNIA AO BRASIL REPÚBLICA

O Brasil Colônia (1500-1822) trata-se da época em que no Brasil vigorava o sistema patriarcal, onde “apenas pequena parcela da Sociedade possuía direitos e deveres, e mesmo as mulheres livres eram marginalizadas de todo o processo político e econômico da Sociedade” (Politize, 2022), de forma que a mulher era destinada a casar, procriar e às atividades domésticas, em total submissão ao marido, não possuindo qualquer poder de decisão, já que a função de decidir cabia exclusivamente ao homem.

Essa submissão foi decorrente das Ordenações Filipinas que entendia ser a mulher alguém não plenamente capaz. Segundo PENA, com fundamento no Livro IV, Título LXI, §9º e o Título CVII das Ordenações Filipinas: “a mulher necessitava de permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento” (Pena, 2008, p. 64). Assim era a legislação vigente à época

das Ordenações do Reino, pela primazia da desigualdade de tratamento, onde a mulher sequer possuía plena capacidade. Cabia às mulheres brancas, portanto, os afazeres domésticos e familiares, bem como a total submissão aos pais e marido, enquanto às mulheres negras restava a mão de obra escrava.

Em que pese em tal período já houvesse preocupação com a sexualidade, resta esclarecer que as mulheres escravas não gozavam de tal paridade, pois nos quilombos, diante da desproporção do número de mulheres e homens, a escrava poderia ter vários maridos, não porque isso as beneficiaria, mas aos homens, a fim de satisfazê-los. Assim afirma Teles (1993, p. 21):

As mulheres negras eram minoria nestes quilombos devido principalmente à política do tráfico negreiro, que priorizou o homem negro” havendo notícia de que no quilombo de Palmares existiam cinco homens para cada mulher e uma das soluções foi a formação da família poliândrica, em que a mulher tinha cinco maridos.

O período do Brasil Império (1822-1889) foi um divisor de águas para as mulheres não escravizadas, visto ter havido, em tal período, o fortalecimento dos direitos da mulher ao permiti-las estudar e trabalhar. O estudo, primeiramente, se limitou ao primeiro grau e era voltado às atividades domésticas, de forma que, paulatinamente, com o passar do tempo, as mulheres foram conquistando cada vez mais espaço na sociedade (Teles, 1993, p. 34).

Foi a partir da Constituição do Império de 1824, pelo Imperador D. Pedro I, que se iniciou a humanização de direitos ao prever direitos civis e políticos no Art. 179 do mesmo diploma legal, tais como: *i*) direito de não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei; *ii*) direito a “igualdade de todos”, onde todos leia-se homens; *iii*) abolição da tortura e de penas cruéis; *iv*) pessoalidade da pena; instrução primária e gratuita a todos os cidadãos (Teles, 1993, p. 34).

Embora a norma autorizativa de matar a mulher adúltera não mais estivesse em vigor, ainda se tolerava a legítima defesa da honra pelo Código Criminal do Brasil. O crime de estupro, em tal época, estava inserido no capítulo “ Dos Crimes contra a Segurança da Honra”, demonstrando, categoricamente, o desinteresse do legislador para com a mulher, percepção fácil de identificar quando se igualam bens jurídicos bastante diversos. Também foi no fim do período imperial que houve a abolição da escravidão por meio do advento da Lei Áurea ou Lei Imperial nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (Fernandes, BrasilEscola).



Fonte: Manchete do jornal Gazeta no dia seguinte à declaração do fim da escravidão no Brasil, em 13 de maio de 1888 / Reprodução

Após a Proclamação da República (1889) houve um grande marco histórico em nosso país, o início da Revolução Industrial. Com a chegada das indústrias no Brasil, e diante da necessidade de mão de obra, necessitou-se que a mulher ingressasse no mercado de trabalho, na condição de operária. Isso não significou uma plena igualdade de direitos entre homens e mulheres, ao contrário, as mulheres ganhavam bem menos que os homens (Politize, 2022).

Foi nesse período do Brasil República que iniciaram-se “movimentos sociais na defesa da participação das mulheres na política e no reconhecimento de suas cidadanias, muito influenciados por movimentos sufragistas de outros países, como nos EUA e na Inglaterra” (Politize, 2022). Novos direitos foram conquistados, como o reconhecimento do casamento civil, a abolição das penas de morte, passaram a ser eleitores os homens maiores de 21 anos, desde que alfabetizados.

O Código Civil de 1916 não previu grandes avanços, ao contrário, tornava a mulher relativamente incapaz com o casamento, enquanto a mulher solteira, aos 21 anos de idade, já atingia sua maioridade e plena capacidade, demonstrando a superioridade que o homem exercia sobre a mulher em tal período. Segundo (Pena, 2008, p. 65):

A justificativa para a exclusividade da chefia da sociedade conjugal pelo varão à época era o fato da relativa incapacidade da mulher casada. Tal argumento, contudo não se sustentava, por ser justamente a condição de casada que colocava a mulher no rol dos relativamente incapazes, sendo plenamente capaz a mulher maior, desde que permanecesse solteira.

Visando contextualizar, vejamos trecho do Código Civil de 1916, especificamente em seu Art. 6º, Inciso II:

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:
I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos;
II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal;
III. Os pródigos;
IV. Os silvícolas.

Essa superioridade fica claramente demonstrada em toda a extensão do Código de 1916, em total desprezo à figura feminina, subjulgando-a à condição de incapaz ao obriga-la a adotar o patronímico do marido (art. 240), proibição de litigar em juízo sem autorização do marido (art. 242, VI), dentre vários outros dispositivos legais. Essa realidade somente começa a sofrer mudança com o advento do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, que alterou 13 artigos do Código de 1916 (Tejeda, 2021).

Na seara eleitoral, a partir da Revolução de 1930 e a subida ao poder de Getúlio Vargas, houve uma enorme vitória com a promulgação do Código Eleitoral de 1932, ao contemplar o direito de voto para homens e mulheres, embora esse direito somente tenha sido previsto na Constituição de 1934, que também consagrou o “direito à igualdade salarial entre homens e mulheres, a proibição de trabalho insalubre para as mulheres e a licença pós-parto” (Politize, 2022).

No que tange à matéria penal, embora tenha surgido um novo Código Criminal no ano de 1890, tal norma não trouxe muitas mudanças, se comparado com o Código de 1830. Mesmo havendo previsibilidade da ilicitude do crime de estupro, a atenção continuava voltada à honra do homem, e não propriamente à vítima mulher. Somado a isso, no campo das penas, ainda se fazia previsão de penas diversas caso a mulher fosse “honesta” ou prostituta. Apenas com o advento do atual Código de 1940, que teve a parte geral modificada pela Lei nº 7.209/84, a violência sexual deixou de ser tratada como crime contra a honra e passou a ser tratada como violência sexual atentatória aos costumes, somente passando a ser considerado crime contra a dignidade sexual pela Lei nº 12.015/09 (Brasil, 1940).

1.1.1 A Redemocratização Brasileira após o Período Ditatorial e as Conquistas Femininas por Meio dos Movimentos Sociais

O Brasil viveu tempos difíceis, a mercê de um regime autoritário e ditatorial, que perdurou cerca de 21 anos de sua história (1964-1985). A desestabilização iniciou-se com a renúncia do presidente Jânio Quadros, em Agosto de 1961, e pelo fato de o vice presidente

Jânio Quadros estar em viagem, o Congresso Nacional teve que empossar, temporariamente, o presidente da Câmara, o deputado Ranieri Mazzilli. Ocorre que, acusado de ser comunista e defender idéias de esquerda, “ministros militares expediram um veto à posse de Jango” (Bezerra, 2022), causando insatisfação em diversos segmentos da sociedade, instalando-se no Brasil uma grave crise política e social.

Jango tornou-se presidente, mas com poderes limitados em decorrência da Emenda Constitucional nº 4. Foi quando se estabeleceu o regime parlamentarista no Brasil, ficando acordado que em 1965, no final do mandato de Jango, haveria um plebiscito para que a população fosse consultada sobre o retorno do regime presidencialista ou se manteria o regime parlamentarista, tendo sido decidido pelo retorno do presidencialismo. Fortalecido pela decisão do povo, Jango lançou um pacote de medidas, chamadas “reformas de base”, dentre elas: *i*) desapropriações de terras; *ii*) nacionalização de refinarias de petróleo; *iii*) reforma eleitoral que garantia o voto de analfabetos, dentre várias outras medidas revolucionárias (Pereira, 2021).

Tais medidas repercutiram negativamente tanto pelos apoiadores, como pelos conservadores, pois os primeiros, embora favoráveis ao pacote de medidas, criticavam a morosidade do processo. Já o grupo de conservadores continuava criticando o governo, chamando-o de comunista, sem falar da elevada taxa de inflação, que chegou na casa dos 70%. Com o governo enfraquecido, sem o apoio necessário dos antigos apoiadores, o momento ficou propício ao golpe militar, que ocorreu em 31 de março de 1964, quando foi instituído o Ato Institucional nº 1, dando poderes ao Congresso Nacional para eleger o novo presidente, o então General Castelo Branco, ex-chefe do Estado Maior do Exército (Silva).

A partir de então, houve uma sucessão de militares da mais alta patente no Poder Executivo, e visando deixá-los sempre fortalecidos, foram impostos à Sociedade Brasileira 17 Atos Institucionais, cada um mais autoritário que o outro, num verdadeiro estado de exceção. Foi então instituído o bipartidarismo em contraposição ao pluripartidarismo; foi criado o Serviço Nacional de Informação – SNI, responsável por investigar todos que conspiravam contra o regime militar; houve contenção dos salários dos trabalhadores e dos direitos trabalhistas já conquistados, dentre várias outras medidas opressoras. Mas assim como nos demais poderes, havia divergências dentro do próprio regime militar que imperava, resultando na destituição de Castelo Branco com a sua substituição pelo também General Arthur da Costa e Silva (Silva).

Apesar de o governo de Arthur da Costa ter sido bastante opressor, a Sociedade continuava resistindo às arbitrariedades implantadas, tendo se formado uma frente para se opor ao Governo, liderada por Juscelino Kubitschek e o jornalista Carlos Lacerda. Diversos intelectuais, à época, insatisfeitos com o regime militar opressor, que já tinha praticamente eliminado o Estado de Direito, utilizaram-se da música, arte, religião, dos sindicatos, para se mobilizarem e reprimirem os atos do governo.

O governo do General Médice não foi diferente dos demais, no mesmo padrão opressor característico do regime militar, mas com um requinte de desenvolvimento econômico, diante do desenvolvimento industrial que ocorria à época. Destarte, em 1973 os preços subiram demasiadamente e abalaram o mercado, elevando a taxa de juros, repercutindo no aumento das desigualdades sociais (Campos). O descontentamento da população levou à sucessão de Médice por Geisel, o qual prometeu retomar o desenvolvimento econômico e abandonar o regime militar, restabelecendo a democracia.

A partir daí iniciou-se um movimento de reabertura política, ferrovias e hidroelétricas foram construídas, mas o regime militar já se encontrava desgastado, a Sociedade civil estava cada vez mais fortalecida, e com o apoio do Congresso, conseguiram revogar o AI-5. Ainda houve a sucessão de Geisel por Figueiredo, em 1979, mas a opressão já estava desgastada com os atropelos gerados, a elevada dívida externa e a inflação altíssima.

Iniciou-se, em 1983, o movimento de campanha por eleições diretas para presidente, as “Diretas Já”, restando frustrada por não alcançar o quórum mínimo de 2/3 para aprovação da emenda, forçando a população a participar das eleições indiretas para presidente, tendo o povo brasileiro, em 1984, escolhido Tancredo Neves como presidente, encerrando-se, então, o período da ditadura militar, e dando-se início ao período da redemocratização (Bezerra, 2022).

As mulheres que viveram essa época são as grandes responsáveis pelas atuais conquistas hoje alcançadas. Dentre os diversos movimentos sociais estabelecidos à época, com o fim de confrontar as opressões sofridas durante todo o regime ditatorial, havia os movimentos feministas que visavam combater o machismo e o preconceito que assolava à época, tudo em busca de conquistar espaços, respeito, e garantir igualdade de direitos, seja na política, nas relações trabalhistas e nas demais searas que a circundavam, a fim de que houvesse uma real concretização de direitos, tendo assumido um verdadeiro protagonismo no processo de redemocratização brasileira.

Havia a opção de silenciar frente às desigualdades de gênero que imperavam em nosso país, mas foi graças a esse movimento de mulheres militantes que, indignadas com a violência estatal por meio do desprezo ao não reconhecê-las como sujeitos de direitos, cansadas das sistemáticas humilhações, torturas e violências sexuais, em uma evidente violação de direitos humanos, unidas, passaram a lutar não somente por seus direitos, mas pelo reconhecimento dos direitos de todas as mulheres, destacando Chehab (2019, p. 6) que

as graves violações de direitos humanos praticadas contra as mulheres eram dotadas de especificidades em razão do gênero, operando para deslegitimar, subalternizar e afligir sua condição feminina, inclusive, com requintes de barbárie, para os casos de grávidas e puérperas.

Vale destacar que foram diversas as vitórias alcançadas em decorrência dos movimentos feministas, mas a mais importante foi a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), iniciando-se, a partir daí, uma campanha de inclusão dos direitos das mulheres na atual Constituição (Salão do Conhecimento, p. 5). Segundo Cisne (2014, p. 27), uma frente parlamentar, exclusivamente feminina, se formou para debater e propor direitos para as mulheres no contexto da Assembléia Nacional Constituinte, fato histórico no combate à discriminação contra as mulheres, popularmente conhecido como “Lobby do Batom”.

Quando se instalou a Assembléia Nacional Constituinte, 26 mulheres, representantes de 16 Estados Brasileiros, dentre elas advogadas, jornalistas, professoras, dentre outras profissões, foram eleitas para a Câmara dos Deputados. Segundo a Agência Senado (2018), as expectativas do movimento feminista foram atendidas:

A atuação da bancada atendeu às expectativas do movimento reivindicatório das mulheres brasileiras que participaram da campanha Mulher e Constituinte, promovida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), criado dois anos antes, para estimular a participação da população feminina no processo e eleger o maior número de parlamentares do sexo feminino.

Após vários debates, campanhas, e articulações por meio de movimentos feministas, foi elaborada, à época, a Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes contendo, em tal carta, um compêndio com os diversos pleitos desejados pelas mulheres brasileiras, dentre eles: a licença-maternidade de 120 dias, igualdade de gênero entre homens e mulheres, mecanismos para coibir a violência doméstica, dentre vários outros pleitos. Segundo a Agência Senado, a partir de um levantamento realizado pelo próprio Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM, 80% das reivindicações foram aprovadas e garantidas na Constituição Federal de 1988.

Dentre os direitos das mulheres contemplados na Carta Magna, merecem destaque os Arts. 5º, inciso I, que dispõe sobre a igualdade, em direitos e obrigações, de homens e mulheres;

Art. 7º, inciso XX, diz respeito à proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; Art. 226, § 5º, que trata da igualdade de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal; Art. 226, § 7º, concernente ao planejamento familiar como livre decisão do casal; Art. 226, § 8º, referente à assistência que o Estado deve prestar à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Chehab, 2018, p. 80).

E não menos importante, a mesma Constituição Federal de 1988 fez previsão, no Capítulo da Segurança Pública, das Polícias Civis, que embora já existisse desde a chegada da família Real Portuguesa, com uma outra nomenclatura e, logicamente, outras funções que não as da atualidade (Francelin, 2010), foi a primeira vez que uma Constituição Federal fez previsão da Instituição Policial Civil, dirigida por Delegados de Polícia, como Órgão componente da Segurança Pública, conforme será visto no Art. 144, Inciso IV, §4º da CF/88:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

IV - **polícias civis;**

§ 4º **As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia** de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Jamais imaginávasse que a Polícia Civil, dirigida por Delegados de Polícia, mesmo que tardiamente reconhecida, pois somente prevista na Constituição Federal de 1988, atualmente fosse exercer tamanho protagonismo como primeiro garantidor dos direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar quando a essa figura foi prevista a função de polícia judiciária e de apurar infrações penais, exceto as militares. Por mais que a Lei Maria da Penha seja uma lei multidisciplinar e que nem todas as formas de violência incidem em transgressão penal, optou a Lei nº 11.340/2006 em deixar a cargo da Autoridade Policial a nobre atribuição de realizar o primeiro atendimento à mulher vítima de violência pelo simples fato ser mulher, função que será evidenciada sempre que possível no decorrer do presente trabalho.

1.2 O SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Foi sob a égide da CF/88 que o Brasil sobrelevou os direitos humanos como fundamento do Estado Democrático de Direito, estabelecendo que o Brasil, nas suas relações internacionais, deve reger-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos e que, os direitos e garantias nela expressos “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil faça parte”, passando o

Brasil a reconhecer os tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados, e aprovados com quórum especial, como norma de *status* constitucional (CF/88):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - **a dignidade da pessoa humana;**

Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - **Prevalência dos direitos humanos;**

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º **Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.**

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Somente após as barbáries e atrocidades ocorridas após a 2ª guerra mundial (1939-1945) que o Direito Internacional dos Direitos Humanos consolidou-se, pois foi a partir desse episódio catastrófico que os países se uniram, voluntariamente, e sentindo a necessidade de restabelecerem a paz, a segurança internacional e de protegerem os direitos humanos, promoveram a internacionalização dos direitos humanos ao criarem a Organização das Nações Unidas – ONU, elaborando, em 1945, a Carta das Nações Unidas, na cidade de São Francisco, surgindo, dessa forma, uma nova ordem que visava preservar as relações internacionais ao promover e respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Piovesan (2001, p. 130) destaca, em uma de suas obras sobre direito internacional, a importância da criação da ONU:

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos Direitos Humanos.

Em 10 de dezembro de 1948, influenciada pelos ideais iluministas que pregavam a promoção da igualdade, liberdade e fraternidade, com a aprovação de 48 Estados-Partes, e 8 abstenções, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH pela Assembléia Geral das Nações Unidas, com a finalidade de normatizar e estabelecer uma ética universal, com os padrões tendentes ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana,

declaração esta que norteou os pilares da Constituição Brasileira de 1988 no que tange à proteção dos direitos humanos (Bezerra; Malaquias, 2021, p. 11).

Visando dar sustentabilidade e complementação à Declaração Universal dos Direitos Humanos, de forma a assegurar os direitos nela contemplados, foi criado o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos vigentes desde 1976. O primeiro Pacto descreve uma gama de direitos individuais sacramentados pela Declaração Universal, já o segundo Pacto cria mecanismos com vistas ao monitoramento da aplicabilidade da Declaração Universal, tendo instituído um Comitê de direitos humanos, de forma que os três documentos, juntos, (Declaração Universal de Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) formam a Carta Internacional de Direitos Humanos (Correa, 2000, p. 18).

Segundo Piovesan (2000, p. 93), “a partir da DUDH, passa-se a desenvolver o direito internacional dos Direitos Humanos mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à Proteção de direitos fundamentais”. Forma-se, a partir daí, o sistema normativo global de proteção aos direitos humanos, com instrumentos de alcance geral, como os Pactos supracitados, e instrumentos de alcance específico, como as Convenções Internacionais, as quais abordam determinadas violações de direitos humanos, dentre elas, a discriminação contra as mulheres.

Em complemento ao sistema universal de proteção aos direitos humanos, e, diante do cenário continental em que estamos inseridos, com vistas a facilitar a implementação e reconhecimento de tais direitos levando em conta o aspecto cultural dos países que o integram, houve a implementação dos sistemas regionais de direitos humanos, dentre eles o Sistema Europeu, Africano e Interamericano, sendo o Brasil pertencente a este último. Pioneiro dentre os sistemas regionais, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos adotou uma declaração de direitos humanos ainda em 1948, entretanto, somente instituiu a Convenção Americana em 1978 e a Corte Interamericana no ano de 1979 (Oliveira, 2009).

O Brasil é signatário de diversos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, sejam eles na esfera global – Organização das Nações Unidas - ONU, sejam na esfera regional – Organização dos Estados Americanos – OEA, mas foi somente a partir do processo de democratização do país, deflagrado em 1985, que o Brasil passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos de proteção à mulher, dentre eles a Convenção sobre a

Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Convenção da Mulher - CEDAW), ratificada em 1983, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada em 27 de novembro de 1995.

1.2.1 Processo de Formação, Incorporação e Status dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos Incorporados ao Brasil

Antes de adentrar, especificamente, no tema tratados internacionais de direitos humanos, mister trazer à baila o conceito de tratado internacional, e para isto, nada melhor que o conceito estabelecido pela Convenção de Viena, de 1969, quando houve, de fato, o reconhecimento e reverenciamento da importância dos tratados internacionais entre Estados e Organizações Internacionais. Previsto no Art. 2º da referida Convenção, “ tratado significa um acordo internacional regido pelo direito internacional e celebrado por escrito entre um ou mais Estados e uma ou mais Organizações Internacionais, ou ainda, entre Organizações Internacionais...” (Convenção de Viena, Artigo 2).

Os tratados internacionais surgiram da necessidade de os Estados se relacionarem e resolverem, pacificamente, seus conflitos de interesses, cada um deles se reconhecendo, mutuamente, como Estados Soberanos, firmando-se entre eles acordos das mais diversas áreas e temas. No que tange aos efeitos, os tratados apenas abrangem os Estados signatários, ou seja, apenas vinculam os Estados que se sujeitaram, voluntariamente, aos seus termos. No Brasil, tornar-se signatário de um tratado internacional exige o cumprimento de diversas etapas formais, sem as quais não se consegue consolidar o tratado no direito interno brasileiro (Khamis, 2013).

A primeira etapa inicia-se pela negociação, que nada mais é que a etapa em que o Estado designa um agente, chamado plenipotenciário, em que, dotado de poder pelo Chefe do Executivo, participa ativamente da criação e elaboração do tratado. Após aprovado o texto do tratado, há a etapa da assinatura, fase em que o Estado, ao assinar, concorda, voluntariamente, com os termos daquele tratado. Há de se ressaltar que o Brasil é um país dualista, ou seja, o tratado, mesmo após assinado, para que seja válido no âmbito do direito interno, necessita passar pela etapa de incorporação. Assinado o tratado, o chefe do Executivo envia o documento ao Congresso Nacional, para análise e eventual aprovação legislativa por meio de decreto legislativo. Promulgado o decreto legislativo, tal decreto é reencaminhado ao Executivo para

expedição do decreto executivo, e posterior publicação, quando finalmente o tratado passará a ter força normativa (Gabsch, 2010).

A Constituição Federal de 1988 é expressa, em seu artigo 49, Inciso I e artigo 84, Inciso VIII, sobre o processo de formação e incorporação dos tratados internacionais ao direito interno brasileiro:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Como se vislumbra, é necessário que haja uma conjunção de vontades entre os Poderes Legislativo e Executivo para que um tratado internacional seja celebrado e surta efeitos no âmbito interno, sendo necessário que se percorram 3 fases para a implementação: celebração pelo Executivo, aprovação pelo legislativo e, após aprovado, posterior ratificação pelo Presidente da República. Esmiuçando o processo de incorporação, portanto, primeiramente o Poder Executivo negocia e assina o instrumento internacional, posteriormente esse instrumento é encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação, que, se aprovado, emite um decreto legislativo. Somente após a expedição de tal decreto legislativo que o Poder Executivo, por meio do Presidente da República, ratifica o instrumento, notificando todos os Estados-Partes mediante o depósito do instrumento de ratificação no órgão internacional responsável, no caso do Brasil, a ONU, a nível global, ou OEA, a nível regional, tornando-se obrigatório a partir de sua entrada em vigor (Cruz; Piovesan, 2021, p. 9).

Após incorporados ao direito brasileiro, os tratados internacionais passam a ganhar uma hierarquia normativa, em conformidade com a pirâmide de Hans Kelsen, de forma que as normas jurídicas inferiores tiram seu fundamento de validade das normas jurídicas superiores. Isto porque, assim como por vezes há conflito entre normas internas, existe a possibilidade de um conflito entre normas nacionais e tratados internacionais ratificados, os quais serão solucionados de acordo com o *status* pelos quais ingressaram no âmbito interno (Mazzuoli, 2002).

Por muitos anos, o STF firmou o entendimento, a partir do RE nº 80.004-SE, julgado em junho de 1977, no sentido da paridade entre normas de direito interno e normas de direito internacional, posição reafirmada quando do julgamento do HC nº 72.131-RJ, em 1995, que tratava sobre prisão civil por dívida. Neste julgado, durante seus respectivos votos, Ministros

utilizaram-se da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para justificar seus posicionamentos, seja a favor, seja contrário à paridade das normas. Em tal época, embora vencido, o voto do Ministro Carlos Velloso foi contrário à paridade das normas, entendendo pela preponderância da norma internacional da Convenção Americana de Direitos Humanos em prol da norma interna. Vejamos trecho do voto do Ministro (Velloso, STF, HC 72.131-RJ):

HC nº 72.131-RJ – Voto Ministro Carlos Velloso (voto vencido)

Uma palavra a respeito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Interamericana sobre Direitos Humanos, de São José da Costa Rica, em 22.11.1969, que teve depositada sua ratificação em 25.09.1992. No art. 7º, item 7, da citada Convenção, está escrito: ‘Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.’ São três as vertentes na Constituição de 1988, dos direitos e garantias: a) direitos e garantias expressos na Constituição; b) direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição; c) direitos e garantias inscritos nos tratados firmados pelo Brasil (C.F., art. 5º, § 2º). Se é certo que, na visualização dos direitos e garantias, é preciso distinguir, mediante o estudo da teoria geral dos direitos fundamentais, os direitos materiais dos direitos puramente formais, conforme deixei expresso em voto que proferi nesta corte, na ADI 1.497/DF [...] – se é certo que é preciso distinguir os direitos fundamentais materiais dos direitos fundamentais puramente formais, não é menos certo, entretanto, que no caso, estamos diante de direito fundamental material, que diz respeito à liberdade. Assim, a Convenção de São José da Costa Rica, no ponto, é vertente de direito fundamental. É dizer, o direito assegurado no art. 7º, item 7, da citada Convenção, é um direito fundamental, em pé de igualdade com os direitos fundamentais expressos na Constituição.

Após a EC 45/2004, quando houve o acréscimo do §3º ao Art. 5º da CF/88, o status dos tratados internacionais sobre direitos humanos, aprovado sob o rito especial, ficou expressamente definido:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A partir de tal Emenda Constitucional, e após o julgamento do RE nº 466.343-SP, em dezembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento firmando a tripla hierarquia dos tratados internacionais. São eles: *i)* Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados após a EC nº 45/04, mediante o procedimento estabelecido pelo Art. 5º, §3º da CF/88 (rito especial), possuem *status constitucional*. *ii)* Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados antes da EC 45/04, ou mesmo após a Emenda Constitucional, mas que não tenham se submetido ao rito especial, possuem status de norma supralegal, porém infraconstitucional. *iii)* Por fim, os tratados internacionais que não versem sobre direitos humanos possuem hierarquia de lei ordinária (Carvalho, 2009).

Assim foi firmado o posicionamento do STF no RE nº 466.343-SP. Eis a Ementa do julgado (STF, RE nº 466.343-SP, 2008):

Ementa: Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentação da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Sustentando a tese da suprallegalidade da Convenção Americana de Direitos Humanos, visando enriquecer a presente dissertação, o voto do Ministro Gilmar Mendes merece ser recordado (Mendes, STF, RE nº 466343, 2008):

Em conclusão, entendo que, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos do ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Esse foi o fundamento utilizado para impedir a prisão civil do depositário infiel, pois embora a legislação civil brasileira permita a prisão civil por dívida, o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ambas normas supralegais, não permitem a prisão por descumprimento de obrigação ou por dívida, impossibilitando, portanto, a aplicação da lei interna ao caso concreto, excepcionando a dívida de caráter alimentar. Vejamos os dispositivos do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, proibitivos da prisão civil por dívida:

Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos

Artigo 11

Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Artigo 7

Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Convenção Americana de Direitos Humanos

Artigo 7. Direito À Liberdade Pessoal

Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

1.2.2 Controle de Convencionalidade

O controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade de uma norma interna para com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Estado-parte, diferenciando-se do controle de constitucionalidade porque este tem a Constituição como parâmetro, enquanto o controle de convencionalidade possui o acordo internacional como tal. Esse tipo de controle é realizado tanto pelas Cortes internacionais de direitos humanos, assim como por magistrados, pois uma vez ratificados os tratados e convenções e inseridas no ordenamento jurídico interno, tais normas devem ser observadas na atividade judicante (Cruz; Piovesan, 2021, p. 30). Não somente por eles, mas também por qualquer autoridade pública, incluindo todos os poderes, no âmbito de sua competência, e deve ser realizada de ofício.

Piovesan ressalta a necessidade de os magistrados, ao realizarem o controle de convencionalidade, não somente observarem o texto expresso dos instrumentos ratificados, mas que o observem sob o prisma de uma internacionalização dos direitos humanos, a fim de evitar que cada país interprete o tratado internacional a sua maneira. Fundamental, portanto, que observem a interpretação dada pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, para que haja uma uniformidade de decisões, fortalecendo, dessa forma, a proteção universal dos Direitos Humanos (Cruz; Piovesan, 2021).

O Brasil reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, passando a se submeter às suas decisões desde 1998. Esse controle tem o poder de suprimir, revogar ou suspender os efeitos de determinada norma que porventura conflite com um tratado que o Brasil seja signatário. Assim ocorreu com a lei de Anistia brasileira, a Lei nº 6.683/79, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos decidiu pela inconvenção da presente norma em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos, destarte, tal decisão colidiu com o entendimento do STF, que decidiu pela constitucionalidade da referida lei (Dias, 2024).

As sentenças de mérito proferidas pela Corte Interamericana, diferentemente das sentenças estrangeiras, não necessitam de homologação judicial pelo STJ, aplicando-se imediatamente ao Brasil, visto o Estado brasileiro ter aderido à Convenção Americana de forma voluntária, e isso está previsto expressamente nos Arts. 67 e 68 da Convenção Americana, não havendo qualquer reserva brasileira a tais dispositivos. Vejamos:

Art. 67 da CADH

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Art. 68 da CADH

1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Contudo, insta salientar que, embora o Brasil tenha se submetido às decisões da Corte Interamericana, faltam mecanismos coercitivos para que as decisões sejam cumpridas e executadas, prevendo como punição apenas o envio de relatório à Assembléia Geral da OEA. A legislação, seja de âmbito interno ou internacional, carece de norma regulamentadora que dê executoriedade às sentenças proferidas pela CIDH, restando, por ora, a boa vontade das Autoridades em dar cumprimento às decisões prolatadas, diante do consensual reconhecimento dos tratados ratificados (Dias, 2024).

1.3 OS SISTEMAS GLOBAL E REGIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À MULHER

O Sistema Global de Direitos Humanos consiste na proteção dos direitos humanos com esteio na Organização das Nações Unidas – ONU, enquanto o Sistema Regional de Direitos Humanos consiste na mesma proteção, em complemento ao sistema global, mas com esteio nas Organizações de âmbito regional, seja ela Europeia, Africana ou Interamericana. Segue tabela comparativa entre os Sistemas Universal e Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, os quais o Brasil é signatário, para fins de ilustração (Oliveira, 2009, p. 70).

QUADRO COMPARATIVO DO SISTEMA GLOBAL COM O SISTEMA REGIONAL INTERAMERICANO	
SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO - ONU	SISTEMA REGIONAL DE PROTEÇÃO - OEA
CARTA DA ONU - 1945	CARTA DA OEA - 1948
Declaração Universal de Direitos Humanos – 1948 Estrutura Bipartida: 1ª Parte – arts. 1º a 20 – direitos civis e políticos (1ª geração) 2ª Parte – arts. 22 a 30 – igualdade (2ª geração)	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem - 1948
Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – 1966 (Pacto de Nova Iorque) – 1ª parte da DUDH Mecanismos de Proteção: a) Comitê de Direitos Humanos; b) Relatório c) Denúncia estatal; d) Denúncias individuais (Protocolo Facultativo)	Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) – 1969 Divide-se em duas partes: 1ª) Direitos Civis e Políticos; 2ª) Proteção: a) Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – admissibilidade b) Corte Interamericana de Direitos Humanos (COIDH) – competência consultiva e contenciosa.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – 1966 (Pacto de Nova Iorque) – 2ª parte da DUDH Mecanismos de Proteção: a) Conselho Econômico e Social; b) Relatório	Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) – 1988 Mecanismos de Proteção: a) Petições e relatórios (progressividade)
---	---

Fonte: Oliveira, 2009, p. 70.

Para compreender as conquistas dos direitos das mulheres e o espaço que hoje a mulher ocupa, ideal mencionar que no início, os tratados internacionais sequer faziam previsão da figura feminina, e como não poderia ser diferente no direito internacional, as conquistas ocorreram mediante lutas e ideias revolucionárias. Foi o que ocorreu com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que por não abranger as mulheres de forma específica, em resposta a tal omissão, dois anos após, a feminista Marie Gouze, mais conhecida como Olympe de Gouges escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, resultando, seu ato, na sua condenação à morte, tendo sido guilhotinada em Paris. Segundo a Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis, quando Olympe foi conduzida à morte, ela falou os seguintes dizeres: “ A mulher tem o direito de subir ao cadafalso; ela deve ter igualmente o direito de subir à tribuna” (Interthesis, 2007, p. 01).

Essa ação isolada, embora, na época, não tenha sido suficiente para modificar o cenário internacional de proteção à mulher, os movimentos feministas persistiram, lutando por igualdade, e a partir do século XX passaram a ser publicados vários tratados internacionais voltados à mulher. Foi somente com a Declaração de Pequim, assinada na 4ª Conferência Mundial sobre as mulheres, em 1995, que o tema igualdade entre homens e mulheres foi tratado de forma mais detalhada, tendo havido o reconhecimento de que os direitos das mulheres são direitos humanos (Gonçalves, 2013).

Vejamos alguns dos vários trechos da Declaração de Pequim que enaltecem a figura feminina, reconhece os direitos das mulheres como direitos humanos e, por ser uma aspiração geral das mulheres, as coloca, expressamente, numa posição de igualdade para com os homens:

Nós reafirmamos o nosso compromisso relativo:

8. À igualdade de direitos e à dignidade humana inerente a mulheres e homens e aos demais propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, em particular na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção sobre os Direitos da Criança, como também na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres e na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento;

Nós estamos convencidos de que:

14. Os direitos das mulheres são direitos humanos;

Nós estamos determinados a:

30. Assegurar a igualdade de acesso e a igualdade de tratamento de mulheres e homens na educação e saúde e promover a saúde sexual e reprodutiva das mulheres e sua educação;

Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos têm como fonte o campo do direito denominado Direito Internacional, também denominado direito do pós-guerra, em resposta às atrocidades perpetradas durante a segunda guerra mundial, momento histórico em que a vida humana era tida como descartável, emergindo a necessidade de atenção globalizada no que tange ao resgate e reconstrução dos direitos humanos (Piovesan, 2008).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem como escopo a concepção de que toda a nação e respectivos cidadãos devem respeitar os direitos humanos, de forma que a comunidade internacional tem o direito e o dever de protestar, caso um Estado não cumpra com suas obrigações. Neste diapasão, incute-se a idéia de que tal campo do direito não pode se reduzir ao cenário nacional, pois trata-se de tema de interesse internacional, já que direitos humanos possuem amplitude global (Piovesan, 2008).

Inspirada nessas ideias e ideais, surge, em 1945, a Organização das Nações Unidas e, já em 1948, é adotada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada por unanimidade entre os Estados-partes, consolidando-se, a partir daí, uma nova e única linguagem universal, consagrando valores que todos angariavam naquele momento: a proteção dos direitos humanos. Considerada uma carta diferenciada de todas as demais cartas que pregavam os direitos humanos, a DUDH não somente fez previsão de direitos civis e políticos, mas também de direitos econômicos, culturais e até sociais, como o direito ao trabalho e à educação, por exemplo (DUDH, 2020).

Foi a partir da aprovação da Declaração Universal de 1948 e de sua concepção contemporânea de direitos humanos que o direito internacional de direitos humanos se fortaleceu, mediante a adoção e implementação de inúmeros tratados internacionais, seja de âmbito geral, contemplando a todos, indistintamente, seja de âmbito especial, realçando o sujeito de direito a ser protegido. Em complemento ao sistema global, ainda há o sistema regional (Europeu, Americano e Africano) de proteção aos direitos humanos, devendo-se ressaltar que tais sistemas, seja geral e especial, ou mesmo global e regional, todos se inter-relacionam entre si, não se tratando de sistemas dicotômicos, mas complementares entre si, de forma que o sujeito de direitos deve buscar o aparato mais favorável a ele – princípio *pro homine* (Amorim; Torres, 2017).

A partir da redemocratização brasileira, adotando-se como princípio fundamental norteador o primado da prevalência dos direitos humanos, nos termos do Art. 1º, Inciso III da CF/88, o Brasil passou a ratificar relevantes tratados internacionais, como a ratificação da

Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os direitos das crianças, em 24 de setembro de 1990; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995, dentre outros não menos importantes (Gonçalves, 2013).

É inédita, portanto, a consagração dos tratados internacionais pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao prever que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, numa verdadeira interação entre o direito interno e o direito internacional (CF, 1988). Contudo, há de se ressaltar a força hierárquica que cada um dos tratados exerce sobre a Constituição para fins de melhor aplicabilidade das normas, pois a partir do julgamento do RE nº 466.343 - SP, o STF adotou a tripla hierarquia dos Tratados Internacionais, como já anteriormente mencionado (Petterle, 2009).

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, há apenas 1 (um) tratado internacional de direitos humanos que foi recepcionado como norma de status constitucional, que foi o Tratado sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificado sob o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (GOV.BR, 2016). Embora não recepcionados como normas de status constitucional, durante a exposição do presente trabalho dar-se-á ênfase a dois Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil e que reverenciam a mulher como detentora de direitos humanos, que são a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Convenção da Mulher - CEDAW), de âmbito global, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de âmbito regional, tendo por escopo estabelecer o enlace entre tais tratados e a criação e desenvolvimento do direito interno brasileiro como consagrador das normas que protegem a mulher, em especial, a mulher vítima de violência doméstica e familiar, que é a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

1.3.1 Sistema Global de Direitos Humanos

A Organização das Nações Unidas tem como supedâneo a própria Carta da ONU, elaborada pelos 50 países presentes à Conferência sobre Organização Internacional que se

reuniram de 25 de abril a 26 de junho de 1945, na cidade de São Francisco, nos Estados Unidos, somente passando a Carta a existir oficialmente em 24 de outubro de 1945, dia em que se comemora o Dia das Nações Unidas. Tal Carta rege os objetivos, a composição e a estrutura da ONU, lastreada em pilares previstos no Artigo 1º da Carta, dentre eles a proteção dos direitos humanos, a manutenção da paz e segurança internacional, a promoção do desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, a cooperação internacional e a harmonização das ações das nações (Carta das Nações Unidas, 1945).

Para por em prática os objetivos por ela previstos, foi criada a Assembléia Geral da ONU, contando com a participação de todos os Estados-membros, os quais possuem competência para deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse da Organização. Assim como a Assembléia Geral, também foi criado o Conselho de Segurança da ONU, possuindo integrantes permanentes, com poder de veto (China, Rússia, França, Reino Unido e Estados Unidos) e integrantes rotativos (dez membros eleitos periodicamente, hoje contando com a participação de Argélia, Guiana, Coreia do Sul, Serra Leoa, Eslovênia, Equador, Japão Malta, Moçambique, Suíça), cuja atribuição é manter a paz e a segurança internacionais mediante o uso da força e de sanções, se preciso. Além do Conselho de Segurança, também foi criado na ONU o Conselho Econômico e Social, para tratar de assuntos de natureza econômica, e o Conselho de Tutela, para tratar da descolonização, atualmente com seu papel esvaziado (ONU News, 2023).

Para funcionar como órgão judicial, criou-se a Corte Internacional de Justiça, composta por 15 juízes, responsáveis por resolver conflitos de direito internacional entre Estados-Membros. Se não bastasse, também há a figura do secretariado, órgão administrativo chefiado pelo Secretário-Geral, atualmente o Sr. António Guterres, responsável por conduzir as operações da Organização. Não definindo a Carta da ONU o que seria direitos humanos, e diante da previsibilidade de uma gama de direitos na DUDH, contendo um preâmbulo e 30 artigos, a Assembléia Geral das Nações Unidas decidiu por adotar e proclamar a Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações (UNICEF).

Visando fortalecer e avançar na proteção dos direitos já reconhecidos pela Declaração Universal de Direitos do Homem, que é demasiadamente abrangente ao prever matérias diversificadas de maneira genérica, em 1951, em complemento à Declaração, os Estados decidiram elaborar dois Pactos distintos: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de forma que os 3

instrumentos, juntos, formam a *Carta Internacional dos Direitos Humanos*, contendo sistemas gerais de proteção aos direitos humanos de âmbito global.

Em complemento à Carta Internacional dos Direitos Humanos, há outros diversos Tratados, Convenções e mecanismos que visam combater violações específicas de direitos humanos, em especial de grupos vulneráveis e de minorias, dentre eles a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a *Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção dos Direitos da Criança; Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e outros demais instrumentos de Proteção aos Direitos Humanos (Cruz; Piovesan, 2021).

1.3.1.1 A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Convenção da Mulher - CEDAW)

Essa Convenção possui uma estreita relação com os fortes movimentos feministas que lutavam pela igualdade de gênero em meados da década de 1970, tendo sido o ano de 1975 considerado o Ano Internacional da Mulher, mesmo ano em que foi realizada a 1ª Conferência Mundial sobre a Mulher, no México, culminando na aprovação da CEDAW, em 1979 (Gomes, Tomazoni, 2015).

Nesse contexto que, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as Mulheres, conhecida como Convenção da Mulher – CEDAW, foi aprovada pela Assembléia Geral da ONU, mediante a Resolução nº 34/180, tendo entrado em vigor em 1981 e somente ratificada pelo Brasil em 1984, antes da promulgação da atual Constituição Federal (Gonçalves, 2013, p. 101).

Contando, atualmente, com 186 Estados-Partes, a CEDAW foi criada com a finalidade de promover a igualdade de gêneros e fomentar a não discriminação em face da mulher, de forma que em seu Art. 1º da Convenção já define o que é discriminação contra a mulher, como sendo:

Art. 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONUMULHERES, 2013).

O Brasil assinou a Convenção da Mulher ainda em 1981, apenas ratificando-a em 1984, com reservas aos artigos 15, §4º; 16, §1º, alíneas a, c, g e h; e artigo 29, pois, na época, eram incompatíveis com a legislação pátria. Atualmente, tais incompatibilidades não persistem, tendo sido retiradas em 1994, perdurando a reserva apenas quanto ao art. 29, que estabelece a utilização da arbitragem para dirimir disputas entre Estados-Partes quanto à interpretação da Convenção (Pan American Health Organization, 2011).

Considerada bastante recente, pois datada de 1979, o texto da Convenção da Mulher não foi a primeira carta a tratar dos direitos da Mulher aprovado pela ONU. Tal Convenção foi idealizada desde 1946, quando a Assembléia Geral da ONU instituiu a Comissão sobre o Status da Mulher com vistas a estudar, analisar e formular políticas aos países signatários, tendo resultado na elaboração de diversos documentos, mas foi apenas em 1967 que a Comissão elaborou a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, estabelecendo direitos iguais entre homens e mulheres, porém não se efetivou como tratado por não estabelecer obrigações aos Estados signatários, carecendo, portanto, de força vinculante (Pimentel, 2008).

A CEDAW constitui-se por um preâmbulo e mais trinta artigos, dos quais 16 deles versam sobre direitos materiais que devem ser resguardados pelos Estados-Partes e os demais artigos sobre a forma procedimental para garantir os direitos na Convenção previstos. Traz à tona o conceito de discriminação contra a mulher, estabelece diretrizes aos Estados-Partes, de forma que eliminem as discriminações contra as mulheres no âmbito interno, promovendo a igualdade entre gêneros. Prevê, ainda, a existência de um Comitê supervisor do cumprimento do documento, obrigando os Estados-Partes a enviarem um relatório a cada 4 anos, informando sobre as medidas internas adotadas, nas searas legislativa, administrativa e judicial, com vistas a tornar a Convenção cada vez mais efetiva (ONU Mulheres, 2024).

O Comitê está previsto no Art. 17 da Convenção e é constituído de 23 peritos de elevado conceito moral e competência na área, para exercerem um mandato de 4 anos, eleitos pelos próprios Estados-partes. Dentre as diversas atribuições do Comitê, estão: a) Examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados-Partes (art. 18); b) formular sugestões e recomendações gerais (art. 21); c) Instaurar inquéritos confidenciais (Arts. 8 e 9 do Protocolo Adicional); d) Examinar comunicações apresentadas por indivíduos ou grupo de indivíduos que aleguem ser vítima de violação aos direitos constantes desta Convenção (Arts. 2 a 7 do Protocolo Adicional), dentre outras (ONU, 2024).

1.3.1.2 O Protocolo Facultativo à CEDAW

Em 1991, durante reunião da Convenção das Mulheres, viu-se a necessidade de se criar um Protocolo Facultativo à CEDAW, visando introduzir procedimento específico para o recebimento de comunicações de violações de direitos humanos das mulheres, ampliando as funções do Comitê ao permitir o recebimento de comunicações individuais e de visitas *in loco* nos Estados-Partes denunciados. O protocolo foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1999, por meio da Resolução nº 54/4, entrou em vigor em 2000, mas o Brasil apenas o ratificou em 2002, por meio do Decreto nº 4.316 (Farias; Souza, 2009).

O Protocolo conta com 21(vinte e um) artigos e 2 (dois) procedimentos: *i*) recebimento de comunicações, *ii*) investigação. Quanto ao recebimento de comunicações, este procedimento possibilita à mulher vítima e a grupos de indivíduos vítimas de discriminação enviar comunicação ao Secretário Geral da ONU, que por sua vez, a envia ao Comitê, entretanto, tal procedimento é secundário, ou seja, só é permitida a atuação do Comitê após esgotados os recursos internos do Estado-Parte. Já o procedimento investigativo nada mais é que o ato do Comitê de investigar violações graves e massivas de direitos humanos das mulheres, baseado em informações dotadas de credibilidade, dentro de um prazo razoável. Muito embora o Protocolo Facultativo tenha trazido uma maior efetividade ao combate às violações de direitos humanos das mulheres, vale salientar que os procedimentos só podem ser adotados caso o Estado-Parte seja signatário do Protocolo adicional, sendo, portanto, uma faculdade. (Decreto nº 4.316, 2002).

Vale salientar que a CEDAW não trata especificamente da violência contra a mulher, tema que somente foi abordado pela Convenção por meio de suas Recomendações Gerais elaboradas pelo Comitê CEDAW, já que a ele cabe a elaboração de recomendações gerais aos Estados-Partes sobre temas específicos. Segundo levantamento realizado pelo Núcleo de Estudos Internacionais – Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, dentre as diversas recomendações gerais já expedidas, a primeira a tratar de violência contra a mulher foi a de número 12 (Núcleo de Estudos Internacionais, 2020).

Com o passar do tempo, ao receber os relatórios anuais sobre violência contra as mulheres, o Comitê da CEDAW sentiu a necessidade de estabelecer uma conexão entre as violências perpetradas nos Estados-Partes, a fim de identificar se aquela violência contra a mulher se tratava ou não de uma violência de gênero, ou seja, aquela violência que é cometida

contra a mulher pelo simples fato de ela ser mulher, surgindo, com isso, a Recomendação Geral nº 19, em 1992, com novas e atualizadas recomendações aos Estados-Partes (Portal CNJ, 2019).

Acompanhando a evolução da sociedade e, conseqüentemente, as novas formas de discriminação de gênero, o Comitê CEDAW constantemente atualiza a Convenção da Mulher por meio de recomendações gerais aos Estados-Partes. Em atenção ao tema sob enfoque, vale destacar as recomendações nºs 19, 33 e 35, de forma que a primeira recomendação dispõe sobre violência de gênero contra as mulheres, enquanto a recomendação nº 35 visa atualizar e complementar a Recomendação nº 19. Já a Recomendação nº 33 dispõe sobre o acesso das mulheres à Justiça (Pimentel, 2022).

A importância da investigação para o combate à discriminação de gênero contra a mulher está prevista expressamente em diversas passagens das Recomendações Gerais adotadas pelo Comitê CEDAW. Exemplos disso são a previsibilidade que a Recomendação nº 19 traz, ao responsabilizar os Estados, caso não atuem com as diligências exigíveis com vistas a impedir, investigar e punir atos de violência, assim como a previsibilidade de que seja dada uma formação sensível às questões de gênero aos agentes que atuam com o tema violência de gênero (CEDAW, Recomendação nº 19), a necessidade da existência de Órgãos em áreas urbanas, rurais e remotas; o atendimento sem o uso de estereótipos, assim como o desenvolvimeto de um protocolo policial para melhor condução das investigações criminais, evitando uma eventual vitimização secundária (CEDAW, Recomendação nº 33).

Por mais que ainda não existisse uma lei nacional de proteção à mulher vítima de violência no Brasil, a figura investigativa já era prevista na Convenção da Mulher, por meio de suas recomendações gerais, como essenciais para o combate à violência de gênero, de forma que, atendendo às determinações dos Tratados e Convenções de que é signatário, o Brasil, ao criar a Lei nº 11.340/2006, fez a previsão do atendimento imediato pela Autoridade Policial no atendimento à mulher vítima de violência, assim como previu a necessidade do atendimento policial especializado e prestado por servidores previamente capacitados (Brasil, Lei nº 11.340/2006).

1.3.2 Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Seguindo o modelo global, alguns Estados, diante de suas especificidades e particularidades culturais, econômicas e sociais que os assemelham, decidiram formar sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, em total harmonia e em complemento ao Sistema Global. Foi na IX Conferência Interamericana de Ministros das Relações, em 1948, na cidade

de Bogotá – Colômbia que países da América decidiram por criar a Organização dos Estados Americanos – OEA, além de sua respectiva Carta, que somente entrou em vigor em 1951, atualmente encontrando-se ratificada por 34 países, dentre eles o Brasil, Estados Unidos e Canadá (OEA, 2024). Mas não somente foi elaborada a Carta da OEA em tal Conferência, mas também a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de forma que juntos, Carta da OEA e Declaração Americana, formam o arcabouço do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (Santos, 2010, p. 186).

A Carta da OEA, mais conhecida como Carta de Bogotá, foi o documento base da Organização dos Estados Americanos. Demasiadamente extensa, composta por 146 artigos, ela prevê desde princípios da Organização dos Estados Americanos até sua composição, órgãos, estrutura, regras e objetivos. Dentre as inúmeras garantias nela previstas, estão a garantia dos direitos fundamentais, direito à saúde, ao trabalho, liberdade, igualdade, dignidade, entre várias outras garantias de proteção aos direitos humanos, inclusive estabelece a Comissão Interamericana como sendo o principal órgão da OEA. Em razão de sua extensão e complexidade, já sofreu diversas modificações, mediante os seguintes protocolos de reforma: *i*) Buenos Aires, 1967; *ii*) Cartagena das Índias, 1985; *iii*) Washington, 1992; *iv*) Manágua, 1993 (OEA, 2020).

1.3.2.1 A Convenção Americana de Direitos Humanos

Também denominada de Pacto de San José da Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) é um tratado internacional de direitos humanos entre países signatários da OEA e que, embora instituída apenas em 1969, somente entrou em vigor quase 10 anos após, em 1978, tendo o Brasil aderido à tal Convenção apenas em 1992, por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Trata-se de um dos instrumentos internacionais de maior importância para o nosso país, cujo principal objetivo é conferir condições mínimas necessárias para que todo ser humano possa usufruir de seus direitos (Instituto Aurora, 2022).

Atualmente, a Convenção Americana conta com a adesão de 23 Estados-partes, contando com um total de 82 artigos. Não estavam abarcadas pela Convenção os direitos sociais, econômicos ou culturais, mas apenas os direitos civis e políticos, como o direito à vida, liberdade, igualdade, ao nome, personalidade, além de vários outros direitos contemplados por tal diploma. Apenas no ano de 1988 que a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou o protocolo adicional denominado Protocolo de San Salvador, passando a Convenção a fazer previsão dos direitos sociais, econômicos e culturais em seu bojo (Santos,

2010, p. 188). Além de prever direitos, a Convenção Americana também estabeleceu instrumentos capazes de assegurar que os compromissos assumidos por quaisquer dos Estados-Partes fossem cumpridos, e estes instrumentos são justamente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1.3.2.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Mister iniciar o estudo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos trazendo a definição dada pela própria Comissão Interamericana, como sendo “órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano” (CIDH). Criada em 1959 pela OEA, com sede em Washington, a CIDH possui em sua composição o quantitativo de 07 (sete) membros independentes e de reconhecido saber acerca dos direitos humanos, eleitos pela Assembléia Geral da OEA para um mandato de 4 anos, podendo haver uma única reeleição. Segue, abaixo, a atual composição da CIDH:

Composição da CIDH	
Nome	Período do Mandato
Roberta Clarke	01/01/2022 - 31/12/2025
Carlos Bernal Pulido	01/01/2022 - 31/12/2025
José Luis Caballero Ochoa	05/09/2023 - 31/12/2025
Edgar Stuardo Ralón Orellana	01/01/2020 - 31/12/2027
Arif Bulkan	01/01/2024 - 31/12/2027
Andrea Pochak	01/01/2024 - 31/12/2027
Gloria Monique de Mees	01/01/2024 - 31/12/2027

Fonte: Site Oficial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A CIDH atua na promoção da observância e defesa dos direitos humanos nas Américas com base em 3 (três) pilares: *i*) Sistema de petição individual; *ii*) monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros; *iii*) atenção a linhas temáticas prioritárias. Assim como as demais Comissões de direitos humanos dos demais sistemas, à CIDH cabe receber, analisar e investigar petições por ela recebidas; observar o cumprimento dos direitos humanos pelos Estados Membros; realizar visitas *in loco* nos países; elaborar relatórios, preparar estudos, elaborar recomendações aos Estados-partes, solicitar informações dos Governos sobre as medidas adotadas com vistas à efetiva aplicabilidade da Convenção; solicitar opiniões consultivas à Corte Interamericana e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da OEA.

Uma outra característica da Comissão Interamericana é o direito de petição, de forma que a Comissão não se restringe aos conflitos entre Estados-Partes, também atuando em

demandas de indivíduos ou grupo de indivíduos, assim como organizações não governamentais que venham a apresentar qualquer denúncia acerca de violação aos direitos humanos (OEA/CIDH). Diante da subsidiariedade do direito internacional, para que uma petição seja aceita, necessário que haja comprovação do esgotamento das vias recursais no âmbito do direito interno, sob pena de a petição sequer ser recebida, contudo, mesmo não tendo havido o esgotamento, a Convenção prevê, excepcionalmente, outras possibilidades de recebimento de uma denúncia, seja pela demora processual, como ocorreu no caso Maria da Penha, seja porque o direito interno não garante ao indivíduo a devida proteção ao direito humano violado (Sala; Santini, 2016).

O procedimento adotado pela Comissão, após admitir a petição, é solicitar informações ao Estado apontado como violador de direitos, oportunidade em que arquivará a denúncia, caso entenda que não há elementos suficientes que justifiquem a continuidade da persecução. Em havendo elementos que justifiquem a continuidade do feito, a Comissão decide por continuar a investigação, que pode resultar na emissão de um relatório com possível recomendação ao Estado-Parte, o qual terá o prazo de 03 meses para dar cumprimento, sob pena de o caso ser encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão judicial do Sistema, ressaltando ser a solução amistosa da demanda sempre uma prioridade (Santos, 2010, p. 189-191).

Esse poder da Comissão Interamericana, ao realizar o controle de admissibilidade e decidir pelo encaminhamento ou não da petição à Corte, gera muitas críticas ao impedir o direito acesso do indivíduo ou Estado-Parte à Corte. Nesta senda, Trindade (2004, p. 256) assevera, em sua obra, que:

O necessário reconhecimento do *locus standi in judicio* das supostas vítimas (ou seus representantes legais) ante a Corte Interamericana constitui, nesta linha de pensamento, um avanço dos mais importantes, mas não necessariamente a etapa final do aperfeiçoamento do sistema interamericano de proteção, pelo menos tal como concebo tal aperfeiçoamento. Do *locus standi in judicio* dos indivíduos ante a Corte Interamericana há que evoluir rumo ao reconhecimento, mais adiante, do direito de os indivíduos demandarem os Estados Partes diretamente ante a futura Corte Interamericana, levando diretamente a esta última casos concretos (*jus standi*), como órgão jurisdicional único do sistema interamericano do porvir.

Medeiros (2007, p. 206) também tece críticas no que tange às sedes da Comissão e da Corte Interamericana, já que a primeira fica situada em Washington, nos Estados Unidos, enquanto a Corte fica localizada em San José, na Costa Rica, demonstrando uma total desintegração das instituições que deveriam estar integradas e alinhadas para consecução de seus fins.

1.3.2.3 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos trata-se de uma “instituição judicial autônoma cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana”. Possuindo competência consultiva e contenciosa, além da função de proferir medidas provisórias, a Corte Interamericana é composta por 07 (sete) juízes pertencentes a Estados-Membros da OEA, os quais são eleitos pelos Estados-Partes da Convenção, para um mandato de 06 anos, podendo ser reeleitos uma vez, por igual período (Corteidh, 2024). Tendo como sede San José da Costa Rica, sua organização, funcionamento e funções são estabelecidas pela Convenção Americana, contando a Corte, também, com um Estatuto e uma Resolução própria (Reggiani, 2018).

No que tange à competência consultiva, qualquer Estado-Membro da OEA, independentemente de fazer parte ou não da Convenção, pode consultar a Corte acerca de eventual controle de convencionalidade ou mesmo sobre a interpretação da Convenção Americana, e a Corte, com vistas a dirimir as dúvidas porventura surgidas, poderá emitir parecer consultivo (Oliveira, 2009, p. 64).

A competência contenciosa é mais restrita porque a Corte se atem aos Estados-Partes que aderiram à Convenção Americana, o que significa dizer que apenas chegarão à Corte os casos remetidos pela Comissão Americana ou pelos Estados-Partes que pertençam à Convenção. Insta salientar que as decisões da Corte tem efeito vinculante e obrigatório, devendo o Estado dar imediato cumprimento à decisão por ela proferida. O Brasil apenas reconheceu a competência da Corte Interamericana em 1998, por meio do Decreto Legislativo nº 89/98 (Oliveira, 2009, p. 64).

A Corte ainda possui uma terceira competência, que é a de emitir medidas provisórias, no entanto trata-se de uma medida excepcional, apenas em casos de extrema gravidade e urgência, quando necessária para evitar danos irreparáveis à pessoa, sendo necessário que todos os requisitos sejam cumulativamente comprovados.

1.3.2.4 A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)

Diversamente da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW, mais conhecida como Convenção da Mulher, que se insere no sistema global e trata especificamente da não discriminação e igualdade da mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher,

conhecida como Convenção de Belém do Pará, está inserida no sistema regional de proteção aos direitos humanos das mulheres, tendo como foco a violência contra a mulher, fazendo menção expressa à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao invés de aprovada pela Assembléia Geral da ONU, esta Convenção foi aprovada, em 1994, durante sessão da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA, realizada no Estado do Pará, por isso o nome, tendo entrado em vigor em 05 de março de 1995, com adesão de praticamente todos os Estados-Membros da OEA, com exceção dos Estados Unidos, Canadá e Cuba. Foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Presidencial nº 1.973, em Agosto de 1996, quando da publicação do Decreto (Cruz; Piovesan, 2021).

Tal Convenção não somente traz o conceito de violência contra a mulher, mas o faz de forma bastante abrangente, ao defini-la como *qualquer ato ou conduta baseada no gênero*, que cause morte, dano ou sofrimento, em qualquer de suas esferas, *in verbis*:

Capítulo 1

Definição e Âmbito de Aplicação

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Embora a violência contra a mulher já estivesse prevista como sendo uma violação aos direitos humanos, jamais alguma Convenção Internacional tinha trazido à baila a violência de gênero como elemento central da proteção em prol da mulher. Segundo Cruz; Piovesan, 2021:

o elemento central para caracterizar este fenômeno é o fato de a violência ter se baseado no gênero, podendo incluir atos ocorridos no âmbito doméstico e familiar (como maus tratos, estupro e abuso sexual, entre outras condutas) ou fora deste ambiente (incluindo, por exemplo, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual).

A violência baseada no gênero nada mais é que a violência baseada no simples fato de a mulher ser quem ela é, mulher. Essa violência não necessariamente ocorrerá no ambiente doméstico e familiar, também podendo ocorrer em qualquer local em que haja uma relação

interpessoal. Embora a Convenção tenha delimitado, no artigo 2, as formas de violência contra a mulher, resta salientar que não houve o seu esgotamento, uma vez que, como já dizia o Caput, entende-se por violência qualquer ato ou conduta baseada no gênero.

A fim de combater esse tipo de violência, a Convenção de Belém do Pará, no capítulo 3 da convenção, estabeleceu um conjunto de ações aos Estados-Membros, ações estas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, desde a elaboração de uma legislação interna até outras medidas, de âmbito judicial ou administrativo, tudo com vistas a assegurar uma melhor e maior proteção à mulher. Na mesma linha de atuação da Convenção da Mulher, a Convenção de Belém do Pará também enaltece a atividade investigativa como forma de combate à violência doméstica, não se imiscuindo da necessidade de treinamento policial para tal mister (Convenção de Belém do Pará, 1994).

Convém salientar que a Convenção de Belém do Pará, ao exigir medidas por parte dos Estados-Membros, estabelece medidas exigíveis de imediato (Art. 7º) e medidas exigíveis progressivamente (Art. 8º), ficando esta última classificação destinada a ações preventivas, não podendo ser objeto de demanda por meio do sistema de petições previsto no Art. 12 da Convenção. Já as medidas exigíveis de imediato conferem a qualquer pessoa ou grupo de pessoas o direito de apresentar denúncias ou queixas de sua violação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Montebello, 2000).

Diante da previsibilidade de adoção de medidas exigíveis de imediato, as mulheres vítimas de violência podem recorrer diretamente ao judiciário para exigir a plena aplicação da norma internacional, pois integrada ao sistema normativo nacional quando de sua ratificação, ou fazendo *jus* ao art. 12 da Convenção, apresentar denúncia ou queixa diretamente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Montebello, 2000). *In verbis*:

Art. 12 CBP. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação do artigo 7º da presente Convenção pelo Estado-parte, e a Comissão considera-las-á de acordo com as normas e os requisitos de procedimento para a apresentação e consideração de petições estipulados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Embora a Convenção não faça referência à possibilidade de recorrer à Corte Interamericana de Direitos Humanos, entende-se pela possibilidade quando o Brasil reconhece a competência obrigatória da Corte, nos termos do Decreto Legislativo nº 89, de 03 de dezembro de 1998, conforme se vê:

Art. 1º. É aprovada a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional (Decreto Legislativo nº 89, de 1998).

Como se pode concluir, atualmente as Convenções de Belém do Pará e da Mulher são os principais documentos internacionais de concretização dos direitos humanos das mulheres, um de âmbito regional, outro de âmbito global, ambos com uma enorme aceitação, o que fica demonstrado com o alto índice de ratificação desses tratados, conforme supracitado.

Nesse diapasão, somente após sofrer diversas sanções internacionais, nosso ordenamento jurídico interno, 10 anos após ratificar a Convenção de Belém do Pará, finalmente foi contemplado com uma das melhores leis de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006. Tal lei fez previsão de vários tipos de violência, não somente a física, psicológica e sexual, previstas na Convenção de Belém do Pará, mas também fez menção às violências moral e patrimonial, amparando a mulher vítima de violência de gênero em todas as suas formas (Lei nº 11.340, 2006).

A Lei Maria da Penha será melhor explanada em capítulo próprio, porém, insta salientar que o avanço, não somente de âmbito legislativo, ocorrido no Brasil, se deu graças à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, após provocada por Organizações não governamentais, juntamente com a própria vítima, e após diversos pedidos de informações ao Estado brasileiro, todos sem resposta, por meio do Relatório nº 54/01 – Caso 12.051, o condenou por negligência e omissão no que tange à violência doméstica, impondo o pagamento de indenização em favor da vítima, além de recomendar a adoção de diversas medidas, fato que resultou na edição da lei nº 11.340/2006, no pagamento da indenização e demais medidas que serão melhor abordadas em capítulo próprio (Oliveira, 2009).

Seguem as recomendações contidas no Relatório nº 54/01:

Relatório nº 54/01

VIII. Recomendações

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o

caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana.

Importante mencionar que, após encaminhamento deste relatório ao Brasil, concedendo prazo de 1 mês para que o Estado Brasileiro cumprisse com as recomendações e/ou se pronunciasse acerca delas, a Comissão Interamericana nunca recebeu resposta, o que implicou na reiteração das recomendações, tornando-as públicas, com a inclusão do relatório nº 54/01 no Relatório Anual da Assembléia Geral da OEA, até seu total adimplemento (OEA, 2021).

1.3.2.5 Decisões Paradigmáticas em Matéria de Gênero envolvendo o Brasil

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão de sua competência contenciosa, já proferiu diversos julgamentos relevantes relacionados à violência de gênero. Dentre eles, os de maior relevância envolvendo o Brasil, atualmente, são o caso Barbosa de Souza e o caso Favela Nova Brasília, julgados em setembro de 2021 e fevereiro de 2018, respectivamente, que merecem breves comentários. Vejamos:

1.3.2.5.1 Caso Márcia Barbosa de Souza e Outros x Brasil

O caso Barbosa de Souza é emblemático porque foi a primeira vez que o Brasil foi condenado internacionalmente pelo crime de feminicídio. Márcia Barbosa de Souza, uma jovem negra de apenas 20 anos de idade, foi assassinada na cidade de João Pessoa/PB pelo então Deputado Estadual Aécio Pereria de Lima, em junho de 1998. Vale destacar que após a notícia do crime, o Inquérito Policial foi instaurado, foram realizadas diversas diligências, até que a Autoridade Policial que presidiu o caderno investigativo concluiu pelo indiciamento do

Deputado e de outras quatro pessoas que, com ele, teriam participado do crime. Ainda em Outubro do mesmo ano, o Procurador Geral de Justiça ofereceu denúncia em face do Deputado no Tribunal de Justiça da PB, destarte, em razão de o autor ser detentor, na época, de imunidade parlamentar, de forma que os parlamentares somente poderiam ser processados após autorização da respectiva casa legislativa, como não houve autorização, o feito não prosseguiu (TJPB, 2022).

Somente após a promulgação da EC nº 35/2001, que alterou a redação do Art. 53 da CF/88, deixando o processamento da ação penal de depender de autorização da casa legislativa, que deu-se início à ação penal, apenas no ano de 2003, protocolizada sob o nº 200.2003.800.562-1/TJPB. Em 2007 Aécio foi condenado pelos crimes de homicídio duplamente qualificado (Arts. 121, §2, Incisos II e III) e ocultação de cadáver (Art. 211), com pena de 16 anos de reclusão, porém, não chegou a cumpri-la por ter sido vítima de infarto quando ainda recorria em liberdade da decisão condenatória (Avelar, 2024).

A denúncia do caso foi apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em março de 2000, quando ainda nem havia sido processada a Ação Penal. Após emissão do relatório de mérito por parte da Comissão Interamericana, com diversas recomendações ao Brasil, não foi apresentada proposta concreta de cumprimento pelo Estado-Parte, motivo pela qual o caso foi encaminhado à Corte Interamericana em 11 de Julho de 2019. Durante o julgamento do caso, a Corte Interamericana concluiu pela violação de dispositivos da Convenção Americana e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, destacando, na Sentença de 7 de Setembro de 2021, a violência contra a mulher como um problema estrutural e generalizado, tecendo diversas críticas, dentre elas a falta de estatísticas nacionais que dificultam a formulação de políticas públicas para o combate à violência, a violação do prazo razoável do processo, falta de diligência investigativa em relação aos demais suspeitos, além do caráter discriminatório das investigações em razão do uso de estereótipo de gênero (Corte IDH, 2021).

Vale salientar que a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de Setembro de 2021, no caso Márcia Barbosa, serviu como um dos fundamentos para implantação das Resoluções nºs 128 e 492 do Conselho Nacional de Justiça, que são as Resoluções que primeiramente recomenda e posteriormente obriga a adoção do julgamento com perspectiva de gênero no Poder Judiciário (Bazzo; Bianchini; Chakian, 2024, p. 37). Assim como foi criado um protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, com fundamento na sentença da Corte IDH no caso Márcia Barbosa, em atenção às determinações nela contidas também foi

instituído um Protocolo Nacional de Investigação e Perícia nos crimes de feminicídio, que será melhor abordado no capítulo 2, nas formas de violência física contra a mulher, especificamente no tópico feminicídio.

1.3.2.5.1 Caso Favela Nova Brasília x Brasil

O caso Favela Nova Brasília também é um caso emblemático julgado pela Corte IDH, pois houve reconhecimento da omissão do Brasil no que tange à violação de direitos humanos, não somente das mulheres vítimas de violência sexual, mas também das demais vítimas do sexo masculino que não foram objeto de investigação por suas mortes. O fato apurado pela Corte se refere às falhas e demora na investigação e punição dos autores que participaram das incursões realizadas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1994 e 08 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília, e que resultou na morte de 26 (vinte e seis) pessoas e no estupro de 03 (três) mulheres, e que, segundo denúncia, não foram objeto de investigação, já que não se analisou a legitimidade do uso da força policial, mas a culpabilidade das vítimas, numa evidente intenção de estigmatizá-las (Corte IDH, 2017).

A sentença foi prolatada em 16 de fevereiro de 2017, oportunidade em que a Corte fez diversas considerações e determinações ao Brasil, dentre elas, uma investigação eficaz do caso, o fornecimento gratuito de atendimento psicológico e psiquiátrico às vítimas, a adoção de metas e políticas para redução da letalidade e violência policial, a implementação de um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de violência sexual, e outras medidas de igual relevância (Corte IDH, 2017).

CAPÍTULO 2 - A LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL

2.1 A ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

Após responsabilizado internacionalmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos diante de sua omissão para com o reconhecimento de direitos fundamentais das mulheres, o Brasil deu um novo e grande passo ao criar mecanismos de proteção à mulher, dentre eles a lei de âmbito nacional, denominada Lei Maria da Penha, que embora tardiamente criada, atualmente é considerada uma das melhores e mais eficazes legislações de proteção à mulher vítima de violência doméstica, embora Rogério Sanches da Cunha e Ronaldo Batista apontem, de maneira não exaustiva, diversas medidas previstas no Relatório nº 54/01 que ainda não foram implementadas pelo Estado Brasileiro, tais como: *i)* “investigação a fim de determinar a responsabilidade dos servidores do TJCE que deram causa ao atraso no julgamento do alzo de Maria da Penha; *ii)* a implantação de delegacias da mulher em todo o território nacional; *iii)* o incremento dos serviços da rede de atendimento; *iv)* implementação do juízo híbrido estabelecido no art. 14 da Lei Maria da Penha; *v)* a inclusão de medidas nos planos pedagógicos e de unidades curriculares com vistas ao combate à violência de gênero (Cunha; Pinto, 2024, p. 28-29).

Mais conhecida como Lei Maria da Penha, a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 passou a ser assim denominada em homenagem à farmacêutica Cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio por parte de seu próprio companheiro, o então Colombiano Marco Antônio Heredia Viveros, com quem se casou no ano de 1976 e com ele teve 3 (três) filhas (Moreira, 2021, p. 91). Segundo Moreira, o comportamento violento do Colombiano Marco Antônio potencializou-se após a obtenção da cidadania brasileira. Segundo Cunha, Maria da Penha, enquanto dormia, no dia 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza/CE, foi vítima de um tiro de espingarda que atingiu sua coluna, acarretando lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras, deixando-a paraplégica. Se não bastasse, após o retorno de Maria da Penha a sua residência, foi novamente vítima de tentativa de homicídio ao receber uma forte descarga elétrica durante o banho (Cunha; Pinto, 2024).

Embora o tiro de espingarda tenha sido negado pelo marido, sob a alegação de que fora resultado de um “assalto”, as investigações, por intermédio do Inquérito Policial, colheram elementos de informações suficientes, dentre eles provas testemunhais, documentais e periciais,

que levaram ao indiciamento do companheiro de Maria da Penha, suficientes para embasar a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Ceará em 28 de setembro de 1984 perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza, restando salientar que na época dos fatos ainda não existia lei nacional específica de proteção à mulher vítima de violência, embora o Brasil já fosse signatário da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. E não somente, pois a própria Constituição Federal de 1988 reconhece, no Capítulo VII, que trata da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, especificamente no Art. 226, §8º, a necessidade da proteção da violência intrafamiliar pelo Estado, por meio da criação de mecanismos de proteção:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988).

Segundo levantamento realizado por Moreira, o réu foi pronunciado em 31 de Outubro de 1986 e levado a júri em 04 de maio de 1991, quando foi condenado à pena de 15 anos de reclusão. Em face de tal decisão, a defesa interpôs recurso de apelação, suscitando nulidade decorrente de falha na elaboração dos quesitos, alegação acolhida e que resultou em um novo julgamento, remarcado para o dia 15 de março de 1996, quando restou condenado à pena de 10 anos e 6 meses de prisão. Dessa condenação, resultaram os mais diversos recursos cabíveis pelo sistema processual brasileiro, até que em 1998, diante da demora do Tribunal de Justiça do Ceará em julgar os recursos interpostos pela parte, o caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Moreira, 2021, p. 92). Apenas em 2002, quase 20 anos após a prática do crime, o autor do crime finalmente foi preso, embora, segundo Cunha, não tenha cumprido nem 1/3 da pena em regime fechado, pois logo teve o benefício da progressão de regime. Segundo Cunha, Viveros foi “ Preso em setembro de 2002, em seguida sendo posto em regime aberto, retornando para o Estado do Rio Grande do Norte” (Cunha; Pinto, 2024, p. 25).

Como se vislumbra, embora a Lei Maria da Penha tenha guarida tanto na Constituição Federal de 1988, como nos Tratados Internacionais de Proteção à Mulher, tal lei apenas surgiu no ano de 2006, visando atender recomendação da Organização dos Estados Americanos – OEA, após o Brasil ser condenado por violação a diversos direitos humanos das mulheres vítimas de violência, demonstrando o Estado Brasileiro total desvalor e desprezo para com os direitos fundamentais das mulheres, realidade que somente passou a sofrer modificação após o Brasil ser condenado pela Comissão Interamericana, no caso paradigmático de Maria da Penha.

2.2 MULHER COMO SUJEITO PASSIVO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Antes de adentrar no conceito propriamente dito de Violência Doméstica, insta salientar que a lei Maria da Penha tem como objetivo a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, atendendo ao disposto no §8º do art. 226 da CF/88, da Convenção da Mulher, da Convenção de Belém do Pará e de vários outros Tratados Internacionais que o Brasil é signatário, em um verdadeiro controle de constitucionalidade e convencionalidade. A lei também dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e estabelece medidas de assistência e proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, demonstrando tratar-se de uma lei de natureza jurídica mista, de aspectos não apenas de caráter penal, mas também com um viés de natureza cível e assistencialista (Brasil, 2006).

Perceba-se a nitidez da Lei nº 11.340/2006 quando, em suas disposições preliminares, restringe o âmbito de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Isso não significa que a mulher que não seja vítima de violência doméstica não possua aparato jurídico de proteção, valendo-se da norma de âmbito geral, que é o Código Penal Brasileiro. Também não significa que somente a mulher seja sujeito passivo de violência doméstica, pois sabe-se que o homem também está sujeito a esse tipo de violência, quando se socorrerá ao Art. 129, §9º do Código Penal. A Lei Maria da Penha, diante da necessidade especial que a mulher vítima de violência doméstica e familiar necessitava, apenas trouxe o incremento de proteção além da esfera penal já existente, disponibilizando à mulher vítima de violência doméstica todos os mecanismos previstos na lei especial (Cunha; Pinto, 2024).

Nesse diapasão, resta esclarecer a abrangência do termo “mulher” como objeto de proteção da lei, visto que no decorrer do tempo surgiram vários questionamentos sobre o que seria mulher para fins de proteção legal. O artigo 2º da lei expressamente declara que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana...” (Brasil, 2006), restando a dúvida se mulheres trans, travestis e até homossexuais poderiam ser considerados mulher para fins de proteção da lei.

Para fins de esclarecimento e uma melhor compreensão, antes mesmo de fazer menção ao posicionamento consolidado dos Tribunais Superiores, importante se faz diferenciar as terminologias supracitadas, evitando, com isso, primeiramente o preconceito, e posteriormente a ignorância. Para isso, indispensável diferenciar sexo, orientação sexual, e identidade de gênero. Sexo é nada mais que a característica biológica que diferencia o homem e a mulher por meio de seus aparelhos reprodutores sexuais (Belato; Ibrahim, 2021).

Já a orientação sexual, segundo Theodoro, em publicação no *site* Enciclopédia significados, esclarece que “é a maneira como um indivíduo se relaciona afetiva e sexualmente com outras pessoas”, ou seja, é a atração sexual que um indivíduo sente por uma pessoa de mesmo sexo ou sexo diverso, o que as caracteriza comumente como homossexual, heterossexual, bissexual, assexual ou pansexual. Continua conceituando gênero como sendo “uma classificação social e cultural que atribui valores e comportamentos a uma pessoa conforme o sexo com o qual ela nasce”. Identidade de gênero, por sua vez, é um conceito dotado de subjetividade, pois é nada mais que como a pessoa se reconhece na sociedade, o gênero como a pessoa se enxerga (sexo psicológico), podendo coincidir ou não com o gênero que nasceu, e daí surgem as classificações de cisgênero, transgênero e não binário (Theodoro).

Pois bem, esclarecidas tais terminologias, importante mencionar que a jurisprudência brasileira, em reverência ao direito à igualdade sem discriminação, firmou entendimento pelo reconhecimento aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de redesignação sexual, o direito à substituição do prenome e do sexo diretamente no registro civil (Cunha; Pinto, 2024). Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 4.275, em 1º de março de 2018. Vejamos a ementa:

Ementa: Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.4. Ação direta julgada precedente.

Antes mesmo de esta Ação Direta de Inconstitucionalidade ser julgada pela Suprema Corte Brasileira, vale ressaltar que diversos magistrados e Tribunais já estavam aplicando a lei

Maria da Penha às mulheres trans (Cunha; Pinto, 2024). Inclusive o Superior Tribunal de Justiça, desde o ano de 2022, já firmou esse posicionamento, merecendo destaque o voto do Ministro Rogério Schietti Cruz no Resp. nº 1.977.124/SP, 2022, que, acertadamente, faz distinção entre gênero e sexo. Vejamos a Ementa do Acórdão:

Ementa: Recurso especial. Mulher trans. Vítima de violência doméstica. Aplicação da lei nº 11.340/2006, lei maria da penha. Critério exclusivamente biológico. Afastamento. Distinção entre sexo e gênero. Identidade. Violência no ambiente doméstico. Relação de poder e *modus operandi*. Alcance teleológico da lei. Medidas protetivas. Necessidade. Recurso provido. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O *modus operandi* das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei nº 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido.

Para fins da presente lei, portanto, a mulher não deve ser enxergada a partir de uma visão minimalista, mas a partir de uma visão prospectiva, de forma que, pessoas culturalmente vitimadas diante de suas vulnerabilidades de gênero também sejam protegidas pela presente lei.

Não mais sendo objeto de discussão, o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID, criado desde 2009, numa parceria entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, visando orientar os magistrados e demais operadores do direito que com a Lei Maria da Penha atuam, firmou o Enunciado nº 46, durante o IX Fonavid, no ano de 2017, no Estado do Rio Grande do Norte. *In verbis*:

Enunciado nº 46: A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei nº 11.340/2006.

No mesmo esteio, existe a Comissão Permanente de Combate à violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID, comissão que integra o Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores Gerais, cuja composição são membros do Ministério Público Estadual e Federal. Sobre a mesma temática, a COPEVID, em 2016, emitiu o Enunciado nº 30, com vistas a orientar seus membros e servidores. Vejamos:

Mulheres Trans e Travestis

Enunciado nº 30: A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil.

Sob o efeito cascata, a abrangência da identidade de gênero na cobertura legal da Lei Maria da Penha levou diversos Estados da Federação a criarem ou atualizarem os decretos regulamentadores das delegacias de proteção à mulher vítima de violência doméstica, ficando o registro do pioneiro Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 65.127/2020, o qual substituiu o termo “sujeito passivo pessoa do sexo feminino por pessoas com identidade de gênero feminino” (Cunha; Pinto, 2024, p. 43). *In verbis*:

Decreto nº 65.127, de 12 de Agosto de 2020

Altera o Decreto nº 29.981, de 1º de junho de 1989, que estabelece atribuições e competências no âmbito das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher. JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 29.981, de 1º de junho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação: “Artigo 1º - As Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, criadas pela Lei nº 5.467, de 24 de dezembro de 1986, têm, em suas respectivas áreas de atuação, a atribuição para investigar infrações penais relativas à violência doméstica ou familiar e infrações contra a dignidade sexual praticadas contra pessoas com identidade de gênero feminino e contra crianças e adolescentes. (www.al.sp.gov.br)

Nessa mesma direção seguiu a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, ao publicar, no ano de 2022, a Resolução nº 8.255, acolhendo mulheres trans e travestis no atendimento pelas

delegacias especializadas. Vejamos trecho de uma das modificações da resolução supracitada (STJ Notícias), conforme trecho abaixo:

§ 3º As mulheres transexuais e travestis, vítimas de violência doméstica ou familiar baseada no gênero, devem ser atendidas pela Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher independentemente de alteração do nome no registro civil ou da realização de cirurgia de redesignação sexual.

Embora pacificada a amplitude da terminologia mulher para fins de aplicabilidade da Lei Maria da Penha, muitas delegacias de Polícia ainda não realizaram as modificações em seus decretos regulamentadores. Dito isto, uma vez firmado o entendimento de que a Lei Maria da Penha se aplica não somente às mulheres do sexo feminino, mas às mulheres que assim se reconheçam, num verdadeiro autorreconhecimento de seu sexo psicológico como mulher, passemos ao conceito de violência doméstica.

2.3 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A lei nº 11.340/2006 foi expressa quando em seu art. 5º, Caput, conceituou o que se entende por violência doméstica e familiar contra a mulher, como sendo qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, patrimonial, sexual, moral ou psicológico. Em sequência, especificou, em seus incisos, o local de ocorrência e/ou a forma de como esse tipo de violência precisa ser praticada para que assim seja configurada a violência doméstica:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Violência doméstica, portanto, é toda ação ou omissão que alguém, homem ou mulher, imprime em face de uma mulher (identidade de gênero), e essa violência deve ser baseada no gênero, ou seja, baseada na condição de vulnerabilidade da figura feminina. Somado a isso, essa violência deve, necessariamente, ser praticada na unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto (Cavalcante, 2014).

Considera-se unidade doméstica o *espaço de convívio permanente de pessoas*, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (Brasil, 2006). Nesse rol estão inseridas, por exemplo, as empregadas domésticas, que mesmo não possuindo vínculo familiar, convivem, permanentemente, com seus patrões, na mesma unidade doméstica. Diante de tais elementares do tipo, estão afastadas desse rol, por exemplo, as diaristas, ou até mesmo prestadoras de serviço que, esporadicamente, venham a frequentar uma unidade doméstica por alguma razão, pois ausente a elementar do convívio permanente (Brasileiro, 2023).

A violência doméstica também pode ser praticada no âmbito da família, compreendida por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais ou por vontade expressa. O que diferencia o âmbito da família e o âmbito da unidade doméstica é que, enquanto esta última preconiza o local do cometimento da ação ou omissão, a violência perpetrada no âmbito da família preconiza o laço familiar, independentemente do local do cometimento da violência. Um exemplo de violência doméstica no âmbito da família que podemos mencionar é o caso de um julgado do STJ (REsp.1.239.850/DF), em que um irmão praticou violência contra a irmã, sem que juntos coabitassem. Vejamos Ementa do julgado (Cavalcante, 2012):

Ementa – REsp. 1.239.850/DF

Recurso especial. Processual penal. Crime de ameaça praticado contra irmã do réu. Incidência da lei maria da penha. Art. 5.º, inciso ii, da lei n.º 11.340/2006. Competência do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher de Brasília/DF. Recurso provido.1. A Lei n.º 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.2. Na espécie, apurou-se que o Réu foi à casa da vítima para ameaçá-la, ocasião em que provocou danos em seu carro ao atirar pedras. Após, foi constatado o envio rotineiro de mensagens pelo telefone celular com o claro intuito de intimidá-la e forçá-la a abrir mão "do controle financeiro da pensão recebida pela mãe" de ambos.3. Nesse contexto, inarredável concluir pela incidência da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista o sofrimento psicológico em tese sofrido por mulher em âmbito familiar, nos termos expressos do art. 5.º, inciso II, da mencionada legislação.4. "Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei nº 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima." (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 02/02/2009.) 5. Recurso provido para determinar que Juiz de Direito da 3.ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF prossiga no julgamento da causa. (STJ, REsp 1239850/DF, 2012).

Não se exige, portanto, coabitação entre autor e vítima nesse âmbito de violência, e para isso, o STJ, em novembro de 2017, firmou entendimento por meio da Súmula 600 - STJ: “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

Assim também foi firmado o entendimento pelo FONAVID, em seu Enunciado nº 2. Vejamos:

Enunciado nº 2: Inexistindo coabitação ou vínculo de afeto entre o autor/autora de violência e ofendida, deve ser observado o limite de parentesco estabelecido pelos arts. 1.591 a 1.595 do Código Civil, quando a invocação da proteção conferida pela Lei nº 11.340-06 decorrer exclusivamente das relações de parentesco.

Por fim, também pode-se considerar violência doméstica a violência praticada em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. Exemplo disso são relacionamentos amorosos, de namoro por exemplo, em que haja uma relação íntima, independente de um dia terem coabitado juntos, desde que haja nexo de causalidade entre a agressão praticada e a relação de intimidade existente entre agressor e vítima (Brasileiro, 2023). Independentemente de como praticada, o Art. 6º da Lei Maria da Penha prevê que a violência doméstica constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

2.4 CICLO DA VIOLÊNCIA

Antes de adentrar no ciclo da violência propriamente dita, Maria Berenice Dias, fazendo alusão à Emanuela Cardoso Onofre de Alencar, faz uma importante contextualização sobre a influência dos estereótipos na violência doméstica ao definir o termo estereótipo como sendo: “crenças e percepções generalizadas sobre as características e comportamentos mentalmente associados a certos grupos de pessoas (Alencar *apud* Dias, p. 23).

Durante a abordagem, a autora adentra na estereotipagem de gênero, que, segundo ela, é nada mais que a distinção entre os sexos criada pela Sociedade. A partir de tal dissociação, sobre o que o homem e a mulher podem e não podem fazer, sobre o que é ou não é socialmente aceito, acaba influenciando as opiniões, e, embora essa realidade não seja a mesma do passado, a Sociedade patriarcal ainda impera, contribuindo com a equivocada sensação de que o homem é preponderante sobre a mulher, influenciando involuntariamente a violência doméstica contra a mulher (Dias, 2024, p. 25).

Adentrando no ciclo da violência, há que se esclarecer que a mulher vítima de violência doméstica costuma vivenciar um ciclo de violência, que como um círculo vicioso, se repete constantemente, fazendo com que a mulher permaneça nessa relação conjugal por diversos fatores, sejam eles de caráter emocional, por vergonha, medo, ou mesmo afeto pelo companheiro, e/ou econômico-financeiro, quando a mulher não possui a autonomia de arcar com as próprias despesas ou a de seus dependentes.

A doutrina costuma distinguir o ciclo da violência doméstica em três fases, sendo a primeira a fase do aumento da tensão, a segunda fase o ato de violência e a terceira fase o arrependimento do agressor, mais conhecido como fase da “lua de mel”, de forma que, a mulher que já se encontra fragilizada, vulnerável e hipossuficiente, iludida sob a esperança de que a violência cessou e houve o resgate conjugal, permanece na relação até que as fases se repetem e essa mulher não consegue se libertar.

Segundo o Instituto Maria da Penha, a fase 1, chamada de fase do aumento da tensão, ocorre quando o agressor se mostra “tenso e irritado por coisas insignificantes, é a fase em que o agressor humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos”. A mulher, para evitar o agravamento da situação instalada, passa a se retrair, muitas vezes a se culpar, imaginando tratar-se de uma fase ruim e que irá passar, sujeitando-se às primeiras empreendidas do agressor.

A fase 2 é a fase da violência propriamente dita, a fase em que o agressor ultrapassa a fase de tensão e acaba por efetivar a violência que já estava sendo desenhada na fase anterior. Nessa fase, após o ato da violência, seja ela física, psicológica, moral, patrimonial, sexual ou de qualquer outra monta, pode fazer com que a mulher adote a conduta de se isolar, por vergonha ou medo, ou mesmo outro motivo, permanecendo na relação até que se inicie a fase seguinte, ou simplesmente busca ajuda, se separando e denunciando o ato de violência.

Após a fase do ato de violência, vem a fase 3, conhecida como fase da “lua de mel”, fase em que o agressor demonstra arrependimento para atingir a reconciliação, sem que necessariamente tenha se arrependido, mas com vistas a reconquistar a vítima, desencorajando-a de denunciá-lo. Esse comportamento do agressor costuma deixar a vítima confusa, de forma que, na esperança de que o companheiro tenha efetivamente mudado, pondo na balança toda uma história de convivência, ponderando a família e os filhos, abrindo mão de seus direitos e da própria dignidade, essa mulher perdoa o agressor e continua presa ao ciclo vicioso.



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR

Esse ciclo vai se tornando tão frequente que a mulher passa a adquirir a Síndrome da Mulher maltratada ou espancada (*Battered Woman Syndrome*), termo utilizado em 1970 pela pesquisadora e psicóloga estadunidense Lenore Walker ao documentar o ciclo da violência após observar 400 mulheres vítimas. Tal síndrome é um quadro psicológico que afeta a capacidade de avaliação das mulheres vítimas de violência sistemática por parte de seu parceiro de forma que essa mulher se vê presa ao ciclo de violência acreditando que somente conseguirá se libertar se o agressor morrer, não que necessariamente a vítima tenha que ceifar a vida do agressor. Essa síndrome já foi e por vezes é utilizada como argumento de defesa, visto a mulher vítima não conseguir avaliar sua conduta quando decide revidar as agressões sofridas (Brandalise, 2020).

2.5 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha estabeleceu, em seu Art. 7º, as formas de violência que podem caracterizá-la como doméstica e familiar contra a mulher. São elas: as violências física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Discute-se na doutrina se o rol dos cinco tipos de violência é taxativo ou exemplificativo. Isso porque, há quem entenda que, por se tratar a lei de um regime jurídico mais gravoso, não se pode dar uma interpretação extensiva a uma norma restritiva de direitos (Brasileiro, 2023). Ocorre que essa não é a interpretação majoritária, predominando a interpretação de que o rol do Art. 7º da Lei nº 11.340/06 se trata de um rol meramente exemplificativo (*numerus apertus*), possibilitando que outros tipos de violência também sejam enquadrados como violência doméstica, tendo havido previsão, na própria lei, da expressão “entre outras”. Isso porque, diversamente da lei penal, que é meramente punitivista, a Lei Maria da Penha possui natureza protetiva, não se exigindo a taxatividade que se exige nas leis repressoras.

Há de se ressaltar, ainda, que a Lei Maria da Penha não está vinculada a determinado tipo penal, mas desassociada, de forma que, mesmo não havendo crime em determinada conduta praticada pelo agente, essa mesma ação ou omissão poderá ser considerada violência doméstica, desde que inserida dentro do contexto do que prevê o Art. 7º da Lei nº 11.340/2006, combinado com umas das formas do Art. 5º da mesma lei. Não se trata a Lei Maria da Penha, portanto, de uma lei penal, mas multidisciplinar, voltada à prevenção e ao combate a todo e qualquer tipo de violência de gênero contra a mulher, seja no âmbito familiar ou doméstico, ou em uma relação íntima de afeto. Dispostos no Art. 7º da Lei nº 11.340/2006, os 5 tipos de

violência são discriminados um a um, ditando o legislador, expressamente, o que se entende por cada uma delas. *In verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
 I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
 III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
 IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
 V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Feitas tais considerações, importante descrever sobre cada uma das formas de violência doméstica, que embora não se trate de *numerus clausus*, a lei, atualmente, faz previsão expressa de apenas 5 tipos de violência. São elas:

2.5.1 Violência Física

Disposta no Inciso I do Art. 7º da Lei nº 11.340/2006, considera-se violência física (*vis corporalis*) qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher vítima de violência doméstica. Segundo Cunha, “é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes... (Cunha; Pinto, 2024, p. 101)”. Não importa, portanto, se as agressões físicas deixaram ou não marcas aparentes, embora a constatação, por meio de prova técnica, facilite a prova da materialidade para os fins penais, não sendo um óbice para o pleito e consequente deferimento das medidas protetivas de urgência. Mas, independentemente de haver comprovação da lesão à integridade da mulher, diante da peculiaridade de a violência, em regra, ocorrer no íntimo do lar conjugal, muitas vezes sem prova testemunhal, a palavra da vítima possui presunção de veracidade, de forma que, carregada de outros elementos probatórios, pode contribuir para o convencimento do magistrado (TJDFT.JUS, 2023). São diversos os crimes previstos no Código Penal e legislações Especiais

que podem configurar a violência física prevista na Lei Maria da Penha, motivo pela qual o presente trabalho de pesquisa restringir-se-á aos crimes mais comuns e relevantes, do ponto de vista jurídico.

2.5.1.1 Lesão Corporal

No que concerne ao crime de lesão corporal, o mesmo encontra-se previsto no Art. 129 do CP, podendo ser subdividido em crime de lesão corporal de natureza leve, grave ou gravíssima, a depender do resultado da ofensa. Desde 2004, com a edição da lei nº 10.886/04, que acresceu o § 9º ao Art. 129, a violência doméstica tornou-se uma qualificadora do tipo penal, independentemente do gênero da vítima, bastando, para tal enquadramento, que a violência seja “praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade” (Brasil, Decreto-Lei nº 2848).

Dois anos após a publicação da lei supra, adveio a lei nº 11.340/2006, que alterou as penas máxima e mínima do crime de lesão corporal no âmbito doméstico, previsto no Art. 129, §9º do CP, passando a pena do crime do montante de 06 meses a 01 ano para 03 meses a 03 anos, sem distinção do sexo biológico para configuração da vítima, o que significa que um crime de lesão corporal praticado no âmbito doméstico, mesmo que a vítima seja pessoa do sexo masculino, sobre ela incidirá o tipo penal susodito. Até a publicação da Lei nº 14.188/2021, se a vítima pertencesse ao gênero feminino, a ela também incidiria o tipo penal previsto no §9º do Art. 129, mas acrescido da Lei Maria da Penha, restando salientar, como bem lembrado por Dias, que apenas as condutas dolosas configuram violência para fins de aplicabilidade da lei Maria da Penha (Dias, 2019, p. 81), não havendo que se falar em violência doméstica quando a conduta for culposa. Vejamos:

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Após a publicação da Lei nº 14.188/2021, o Art. 129 do Código Penal teve acréscimo com o §13, fazendo previsão específica do crime de lesão em face da mulher, por razões do sexo feminino, além de ter endurecido a pena, deixando de ser crime apenado com pena de detenção para pena de reclusão, com pena máxima de 4 anos:

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).

Como se vislumbra, o presente parágrafo fez alusão ao crime de lesão corporal contra a mulher, por razões do sexo feminino, nos termos do §2º-A do Art. 121 do CP, prevendo pena de reclusão de 1 a 4 anos. Vejamos:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).

Isso significa que a mulher vítima do crime de lesão corporal, por razões do sexo feminino, seja a razão decorrente da violência doméstica e familiar, seja por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ao agressor deve-se aplicar o §13 do Art. 129 c/c a Lei Maria da Penha, e não mais o §9º do mesmo tipo penal.

2.5.1.2 Femicídio

Assim como os demais tipos penais, o crime de feminicídio surgiu da necessidade de um enrijecimento legal diante do cenário de violência de gênero que a mulher estava e ainda se encontra submetida.

Segundo Prado e Sanematsu (2017, p. 13):

criar uma legislação específica no Brasil para punir e coibir o feminicídio segue as recomendações de Organizações Internacionais, como a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW), o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ambos da ONU. A tipificação do feminicídio tem sido reivindicada por movimentos de mulheres, ativistas e pesquisadoras como um instrumento essencial para tirar o problema da invisibilidade e apontar a responsabilidade do Estado na permanência destas mortes.

Tal crime trata-se do ápice da violência física em face da mulher, possuindo números alarmantes, mas muitas vezes subnotificados, já que muitas das mortes contra as mulheres, embora ocorram por razões de gênero, nem sempre são registradas como feminicídio, não se analisando as razões para tal intento (Fernandes, 2024, p. 221). Isso ocorre porque muitos dos autores do crime de feminicídio, tidos, em regra, como “criminosos passionais”, são primários e de bons antecedentes ante o silêncio da vítima, que vivenciando o ciclo da violência, dele não consegue se livrar, até que sobrevenha o resultado morte. Como acertadamente defende o Professor Doutor Everton Zanella “É consabido que a violência de gênero tem, como uma de suas particularidades, o tempo prolongado de vitimização: a mulher sofre uma escalada diária de sevícias que, não raro, agrava-se com o transcurso do tempo até a execução do feminicídio”... (Zanella, 2023, p. 416).

Por isso o acréscimo do Inciso VI ao §2º do Art. 121 do Código Penal, por meio da Lei nº 13.104/2015, tornando-se qualificado o homicídio quando cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o chamado crime de feminicídio. Se não bastasse, com a finalidade de cessar qualquer discussão jurídica, a mesma lei que criou e qualificou o crime de feminicídio, também disciplinou o que deve ser considerado como razão da condição de sexo feminino, conforme consta no §2º-A do mesmo tipo penal, posteriormente complementado o artigo mencionado pela Lei nº 13.771/2018, a lei que criou o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Feminicídio, portanto, é nada mais que o crime de homicídio, cuja vítima é uma mulher, e que tem como razão a condição do sexo feminino, seja por menosprezo ou discriminação, seja por razões de violência doméstica e familiar, inclusive considerado hediondo, nos termos do Art. 1º, I da Lei nº 8072/90, já que o feminicídio não deixa de ser um homicídio qualificado. Materializado o feminicídio, em essa vítima possuindo filhos dependentes menores, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, poderá ser instituída pensão especial a esses filhos órfãos em razão do feminicídio, conforme inteligência da Lei nº 14.717/23.

São vários os fundamentos utilizados pelos agressores quando ceifam a vida das mulheres, na tentativa de justificar o injustificável, em especial, sustentam a defesa da honra. Trata-se de tese já rechaçada pelo STF, merecendo destaque o julgamento da ADPF nº 779, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista, julgada em 01/08/2023, tendo como Relator o Ministro Dias Toffoli, de forma que a Corte Suprema, por unanimidade, descaracterizou a tese da legítima defesa da honra como sendo legítima defesa. Vejamos trecho da Ementa:

Ementa: Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. **“Legítima defesa da honra”.** **Não incidência de causa excludente de ilicitude.** Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Procedência parcial da arguição. 1. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 2. Referido recurso viola a dignidade da pessoa humana e os direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação do feminicídio e da violência contra a mulher. O acolhimento da tese teria o potencial de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção.

Antes mesmo do julgado supra, a Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - COPEVID já havia se pronunciado sobre a defesa da honra, alegando ser tal argumento atentatório ao princípio da dignidade da pessoa humana. Vejamos o Enunciado nº 26. *In verbis*:

Defesa da honra - Enunciado nº 26
Argumentos relacionados à defesa da honra em contexto de violência de gênero afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal e o disposto na Convenção CEDAW da ONU e na Convenção de Belém do Pará.

No que tange à competência para processar e julgar o crime de feminicídio, deve-se seguir a mesma regra de competência dos crimes contra a vida, ou seja, é do Tribunal do Júri a competência para processar e julgar os crimes contra a vida, dentre eles, o crime de feminicídio. Inclusive, em 2016, após implementação das Diretrizes Nacionais Feminicídio no Brasil, em parceria com a ONU, surgiu o Enunciado nº 55 - COPEVID, recomendando-se que a investigação inicie-se como feminicídio, devendo o titular da ação penal zelar pela imagem e memória da vítima durante o julgamento, observando-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Dias, 2024, p. 144):

Investigação Policial: Feminicídio - Enunciado nº 55 COPEVID
Nas hipóteses de tentativas ou mortes de mulheres, recomenda-se que a investigação policial seja iniciada como feminicídio, adotando-se a perspectiva de gênero, como o principal enfoque para apuração dos fatos, nos termos das Diretrizes Nacionais Feminicídio.

Tão importante quanto as Diretrizes supracitadas, está o **Protocolo Nacional para a Investigação de Feminicídios**, determinação prevista na Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil, datada de 07 de setembro de 2021, em que o Brasil foi condenado. A sentença enfatiza a necessidade de

se adotar um protocolo nacional claro e uniforme, além de vinculante, para investigação em feminicídios, sem a intervenção de estereótipos e demais formas de violência contra a mulher, tendo sido concedido ao Estado Brasileiro um prazo de 2 anos para implementação da medida, a contar da notificação da sentença pelo Estado (CIDH, 2021).

A necessidade de um protocolo nacional vinculante é disposta na sentença da Corte IDH, que embora cite a pré-existência das Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero, datada de 2016, que são uma adaptação ao Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, não possuem caráter vinculante. As diretrizes visam definir os procedimentos a serem adotados pelos profissionais e instituições que lidam com mortes violentas de mulheres, tanto na fase investigativa, como de julgamento, sendo uma iniciativa da ONU Mulheres com a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República com vistas a fomentar o combate à violência com perspectiva de gênero (MPRJ, 2016).

Visando padronizar e uniformizar a investigação em crimes de feminicídio, foi instituído pelo Governo Federal o Protocolo Nacional de Investigação e Perícia nos crimes que resultam em morte de mulheres, por meio da Portaria nº 340, de 22 de junho de 2020, possuindo tal normativa, dentre as várias determinações, a imediata instauração de inquérito policial para apurar crime de feminicídio em caso de morte violenta com mulher vítima, além de prever prioridade na realização de perícias neste tipo de crime (GOV.BR, 2020), destarte, ao mesmo tempo em que o Governo Federal cria o protocolo nacional, ele deixa a critério dos Estados e do Distrito Federal a adoção do protocolo. Isso em razão da autonomia com que são dotados os entes federativos responsáveis pela Segurança Pública dos Estados (DOU, Portaria 340, 2020): Segue Portaria supracitada:

Cria o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio. O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, e tendo em vista o disposto nos incisos I, VIII e X do art. 37 da Lei nº 13.844, de 2019, nos incisos III, IV e V do art. 4º, nos incisos I e X do art. 5º e nos incisos III e XXIV do art. 6º, todos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, no Decreto nº 9.630, de 26 de dezembro de 2018, e no Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, resolve:

Art. 1º Fica criado o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio, com a finalidade de subsidiar e contribuir para a padronização e uniformização dos procedimentos aplicados pelas polícias civis e pelos órgãos de perícia oficial de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal na elucidação dos crimes de feminicídio.

Art. 2º O acesso ao Protocolo de que trata o art. 1º será restrito:

I - às polícias civis; e

II - aos órgãos de perícia oficial de natureza criminal.

Parágrafo único. O Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio será encaminhado, por meio de ofício, aos órgãos de que tratam os incisos I e II do caput, asseguradas a confidencialidade e a integridade do documento.

Art. 3º A adoção do Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio ficará a critério dos Estados e do Distrito Federal, por meio dos órgãos referidos no art. 2º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O Protocolo, que antes era sigiloso, em Janeiro do ano corrente deixou de ser, pois segundo o atual Secretário Nacional de Segurança Pública, Tadeu Alencar: "... Dar publicidade ajuda a combater a violência contra a mulher no Brasil", quando foi lançada a Portaria nº 596, de 22 de janeiro de 2024 (GOV.BR, 2024). O Protocolo prevê diversas medidas, desde a capacitação de servidores que atuam na investigação de feminicídio até os atos de investigação propriamente ditos, como registro de boletim de ocorrência, coleta de vestígios, exame em local de crime, exame necroscópico, além de várias outras medidas mínimas e imprescindíveis à serem adotadas na investigação em crime de feminicídio (MJ.GOV.BR, 2024):

Portaria MJSP nº 596, de 22 de Janeiro de 2024

Altera a Portaria MJSP nº 340, de 22 de junho de 2020, que cria o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos III, IV e V do art. 4º, nos incisos I e X do art. 5º e nos incisos III, IV e XXIV do art. 6º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, no Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2021, no Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, e o que consta no Processo Administrativo nº 08020.007791/2019-91, resolve:

Art. 1º A Portaria MJSP nº 340, de 22 de junho de 2020, que cria o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º O acesso ao Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio será público."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Acertadamente, a CIDH enfatizou o trabalho investigativo que deve ser realizado nos crimes de feminicídio, por meio da criação de um protocolo nacional. Por mais que o inquérito policial, segundo a lei, não seja um instrumento imprescindível para o oferecimento da acusação ou queixa, é notória a importância de uma boa investigação para o sucesso de toda a persecução criminal. Esse enaltecimento da atividade investigativa comprova a essencialidade do trabalho policial no combate à violência de gênero por ser a Autoridade Policial o primeiro garantidor dos direitos da mulher vítima de violência.

2.5.2 Violência Psicológica

Disposta no Inciso II do Art. 7º do mesmo diploma legal, a violência psicológica é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional, diminuição da autoestima e demais prejuízos à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher. Também bastante

corriqueira, esse tipo de violência agride a vítima psicologicamente, acarretando agressão emocional, que machuca tanto quanto a violência física, “não deixando feridas no corpo, mas dores na alma” (Berenice Dias, 2019, p. 82). Por agredir a vítima psicologicamente, o dano prescinde de exame pericial. Esse foi o entendimento unânime dos Juízes que compõem o Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica – FONAVID: “Enunciado nº 58: A prova do dano emocional prescinde de exame pericial.

Segundo DIAS, "a violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre sexos", fruto de nossos antepassados, quando a mulher ainda era tratada como objeto e não como sujeito de direitos. Embora todos os tipos de violência sejam bastante praticados, a violência psicológica é, sem dúvida, a violência mais praticada contra a mulher no âmbito da violência doméstica. Uma violência silenciosa, invisível aos olhos de quem não a presencia, mas que dói na alma de quem a sente.

Esse tipo de violência está presente em diversos tipos de conduta, como menosprezo, manipulações, indiferenças, ameaças, sentindo o agente prazer em ver a vítima inferiorizada (*Vis compulsiva*). O crime de ameaça é o tipo penal mais comum associado à violência psicológica contra a mulher, nas suas mais diversas formas, seja com uma simples ameaça verbal, seja o autor utilizando-se de algum instrumento para proferir tal ameaça. Trata-se de uma forma de violência difícil de ser provada, pois não deixa vestígios, no entanto, assim como nas demais formas de violência, a palavra da vítima é preponderante e convincente, pelo menos para fins de deferimento de medidas protetivas por ela solicitada.

Diante da elevada incidência da violência psicológica, houve necessidade de atualização da legislação brasileira para melhor proteção da mulher vítima desse tipo de violência. Com o advento das Leis nº 14.132/2021 e 14.188/2021, houve acréscimo ao Art. 147 do Código Penal dos Arts. 147-A e 147-B, ao prever os crimes de stalking e violência psicológica, respectivamente. Vejamos os tipos penais que surgiram após a publicação das supracitadas leis:

2.5.2.1 Crime de Stalking

O crime de perseguição contumaz, termo em inglês denominado *stalking*, até o início do ano de 2021 era inexistente, ou seja, não havia esse tipo penal na legislação brasileira, de modo que a prática da perseguição do agressor em face de sua vítima, de forma contumaz, era tratada como sendo a contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Como tal conduta tem recebido especial atenção nos diversos países afora, o Brasil finalmente promulgou a Lei

nº 14.132/2021, acrescentando ao Art. 147 do Código Penal o Art. 147-A, passando a punir o crime de perseguição como sendo crime contra a liberdade individual, punido com pena de 06 meses a 02 anos, podendo a pena ser aumentada se o crime for praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino – Art. 147, §1º, Inciso II da Lei nº 14.132/2021 (Cunha; Pinto,2024).

O legislador estruturou o núcleo do tipo penal em 3 partes: *i*) ameaçando a integridade física ou psicológica; *ii*) restringindo a capacidade de locomoção; *iii*) invadindo ou perturbando a esfera de liberdade ou privacidade. Atualmente, com a evolução tecnológica e aumento do acesso e exposição da população à internet e redes sociais, a prática do *stalking* por meio do recurso tecnológico tornou-se uma constante, chamada *cyberstalking*. Todas essas ações presentes no núcleo do tipo visam o mesmo fim, que é a obstinação pela vítima, perturbando-a, de forma que atrapalhe e desestabilize a rotina diária da vítima por temor desta à obsessão de seu perseguidor. Resta salientar que esse crime não tem apenas a mulher como sujeito passivo, muito menos a mulher vítima de violência doméstica, podendo ser sujeito passivo qualquer pessoa que tenha sua liberdade individual perturbada pela perseguição contumaz do agente (Cunha; Pinto,2024).

2.5.2.2 Crime de Violência Psicológica

Ainda visando a proteção da saúde e integridade psicológica da mulher, foi promulgada e sancionada a Lei nº 14.188/2021, que alterou e acresceu o Art. 147-B ao CP, visando punir quem causar dano emocional à mulher de forma que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento. Cunha exemplifica o tipo penal por meio da prática do *gaslighting*, “que consiste na manipulação e distorção de fatos e informações com o objetivo de desacreditar e desestabilizar a mulher, afetando-a emocionalmente e fazendo-a questionar sua própria memória e percepção dos fatos” (Cunha; Pinto, 2024, p. 106).

2.5.3 Violência Sexual

Prevista no Inciso III do Art. 7º da Lei Maria da Penha, violência sexual é qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou qualquer uso de artifício que impossibilite sua livre vontade. Esse tipo de violência costuma se concretizar por meio da prática de crimes contra a dignidade sexual, como o estupro, a importunação sexual, dentre outros crimes previstos no Código Penal (Lima, 2023).

Existem diversas leis esparsas de proteção à mulher vítima de violência sexual. A Lei nº 12.845/2013, por exemplo, trata do atendimento emergencial, integral e multidisciplinar da vítima de violência sexual. Já a Lei nº 13.931/2019 tornou objeto de notificação compulsória as mulheres vítimas de violência e que sejam atendidas em serviços de saúde públicos e privados. O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 485/2014, estabeleceu como deve se dar o atendimento à vítima de violência sexual. Recentemente, foi sancionada a Lei nº 14.540/23, que instituiu o programa de prevenção e enfrentamento ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual no âmbito da Administração Pública (Cunha; Pinto, 2024). Destarte, para que se configure a violência sexual como sendo violência doméstica e familiar, necessário que haja o enquadramento em umas das hipóteses legais previstas no Art. 5º da Lei nº 11.340/2006.

Decisão recente proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça e que merece registro ocorreu no **AgRg no REsp nº 2.105.317/DF**, em que, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para conhecer e dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público. Vejamos trecho do voto do Ministro Relator para o Acórdão, Sebastião Reis:

A concordância e o desejo inicial da vítima têm que perdurar durante toda a atividade sexual, pois a liberdade sexual pressupõe a possibilidade de interrupção do ato sexual. O consentimento anteriormente dado não significa que a outra pessoa pode obrigá-la à continuidade do ato sexual. Se um dos parceiros decide interromper a relação sexual e o outro, com violência ou grave ameaça, obriga a desistente a continuar, haverá a configuração do estupro.

Essa decisão colegiada, julgada em 13/08/2024, apenas sedimenta a presunção de veracidade que a palavra da vítima de violência doméstica e familiar possui, consolida a mulher como ser dotado de autonomia de vontade e afasta a postura machista e sexista que alguns membros do judiciário insistem em adotar, estigmatizando a figura feminina ao determinar padrões indicadores da negativa de vontade, não bastando o não, numa visão discriminatória que vai de encontro ao protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, de observância obrigatória desde 2023.

2.5.4 Violência Patrimonial

Prevista no Inciso IV do Art. 7º da Lei nº 11.340/2006, a violência patrimonial nada mais é que qualquer conduta que configure retenção, subtração de objetos, instrumentos pessoais e de trabalho, documentos, bens ou valores. Em regra, aí estão inseridos os crimes

contra o patrimônio, como o furto, o estelionato, a apropriação indébita, o roubo, dentre outros crimes dessa natureza.

O questionamento que se levanta nesse tipo de violência é se as escusas absolutórias previstas nos arts. 181 e 182 do CP possuem o condão de isentar os agentes de pena nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Berenice Dias entende que não, que as escusas absolutórias dos Arts. 181 (absoluta) e 182 (relativa) do Código Penal não se aplicam às relações domésticas e familiares contra a mulher devido à própria essência da natureza do crime (Dias, 2012).

No julgado em RHC nº 42.918-RS/STJ, no ano de 2014, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão colegiada da 5ª Turma, decidiu que as escusas absolutórias se aplicam, sim, às violências patrimoniais ocorridas no âmbito da relação doméstica e familiar, pois se diferente quisesse, o legislador teria expressamente previsto o contrário, como o fez quando previu a inaplicabilidade da escusa no Estatuto do Idoso, quando a vítima é pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, conforme prevê o Inciso III do Art. 183 do CP. (RHC nº 42.918-RS/STJ):

Ementa: Recurso ordinário em habeas corpus. Tentativa de estelionato (artigo 171, combinado com o artigo 14, inciso ii, ambos do código penal). Crime praticado por um dos cônjuges contra o outro. Separação de corpos. Extinção do vínculo matrimonial. Inocorrência. Incidência da escusa absolutória prevista no artigo 181, inciso i, do código penal. Imunidade não revogada pela Lei Maria da Penha. Derrogação que implicaria violação ao princípio da igualdade. Previsão expressa de medidas cautelares para a proteção do patrimônio da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Inviabilidade de se adotar analogia em prejuízo do réu. Provimento do reclamo. 1. O artigo 181, inciso I, do Código Penal estabelece imunidade penal absoluta ao cônjuge que pratica crime patrimonial na constância do casamento. 2. De acordo com o artigo 1.571 do Código Civil, a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, motivo pelo qual a separação de corpos, assim como a separação de fato, que não têm condão de extinguir o vínculo matrimonial, não são capazes de afastar a imunidade prevista no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo. 3. **O advento da Lei nº 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal.** 4. A se admitir que a Lei Maria da Penha derogou a referida imunidade, se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia, já que os crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que venha cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena. 5. Não há falar em ineficácia ou inutilidade da Lei nº 11.340/2006 ante a persistência da imunidade prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal quando se tratar de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, uma vez que na própria legislação vigente existe a previsão de medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da ofendida. 6. No direito penal não se admite a analogia em prejuízo do réu, razão pela qual a separação de corpos ou mesmo a separação de fato, que não extinguem a sociedade conjugal, não podem ser equiparadas à separação judicial ou o divórcio, que põem fim ao vínculo matrimonial, para fins de afastamento da imunidade disposta no inciso

I do artigo 181 do Estatuto Repressivo. 7. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação ao recorrente.

Embora a decisão supracitada date de 2014, recentes decisões monocráticas do STJ continuam adotando o entendimento pela aplicabilidade das escusas absolutórias na constância do casamento. Assim podemos observar no julgado em RHC nº 171802/GO, no ano de 2022, e no REsp nº 2061356/SP, em 2024, que tiveram como Ministro Relator o Desembargador convocado Jesuíno Rissato.

Vejamos trechos dos julgados do STJ, iniciando-se pelo Recurso em Habeas Corpus nº 171802/GO, abaixo:

Como a coisa danificada é de propriedade comum do casal, à época do fato, resta afastada a elementar do tipo "coisa alheia" e, por conseguinte, a própria tipicidade da conduta. Ademais, ausente grave ameaça ou violência à pessoa para assegurar a execução do delito, no caso, também incide a exclusão da punibilidade aplicável aos crimes contra o patrimônio, denominada imunidade absoluta ou escusa absolutória, prevista no art. 181, I, do Código Penal, que assim dispõe: [...] Vale destacar que a jurisprudência desse STJ admite a incidência da escusa absolutória mesmo nos casos de crime praticados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher: [...] Forçoso, assim, o trancamento da queixa-crime por crime de dano movida contra o recorrente.

No mesmo sentido, a decisão em Recurso Especial – Resp nº 2061356/SP proferida pelo STJ:

No que diz respeito à apontada violação do art. 181, I, do CP, tem-se que: "Inviável a aplicação da **escusa absolutória** prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal, eis que não mais havia relação amorosa entre a vítima e o réu à época dos fatos" (fl. 302). Posteriormente, complementou-se (fls. 418): No que tange à escusa absolutória prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal, inviável sua aplicação in casu, pois, conforme consta da denúncia (fls. 54/56), já não mais havia relação amorosa entre a vítima e o réu à época dos fatos.

A ausência de relação de convivência íntima atual ou coabitação, por seu turno, não impedem a aplicabilidade da agravante do artigo 61, II, "f", do Código Penal, que se perfaz quando o delito é cometido com **violência** contra a mulher na forma da lei específica.

Cumprе consignar que "O artigo 181, inciso I, do Código Penal estabelece imunidade penal absoluta ao cônjuge que pratica crime patrimonial na constância do casamento" (RHC n. 42.918/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe de 14/8/2014). Desse modo, se já não mais havia relação entre réu e vítima, não há se falar em isenção de pena. Ademais, conforme acima transcrito, a agravante do art. 61, II, "f", do CP foi aplicada considerando o fundamento de existência de violência contra a mulher, mesmo em se considerando a "ausência de relação de convivência íntima atual ou coabitação". Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Em sentido diverso é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, que defende a inaplicabilidade dessas escusas nas violências em contexto de violência doméstica devido à convencionalidade da Convenção de Belém do Pará, já que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, de observância obrigatória a partir da Resolução nº 492/2023,

estabelece, no item b.6, que “a isenção de pena prevista no art. 181 e a representação previstas no Código Penal inviabilizam o reconhecimento da mulher como titular de patrimônio jurídico próprio...” (Fernandes, 2024, p. 97).

Existe projeto de lei tramitando no Congresso Nacional desde o ano de 2004, o PL nº 3764/04, de autoria do então Deputado Federal Coronel Alves - PL/AP, propondo alteração no artigo 182 e revogação do artigo 181 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal. Após aprovado o substitutivo ao projeto de lei original, a matéria foi encaminhada ao Senado Federal, por meio do Of. nº 87/2022/SGM-P, em 09 de março de 2022, onde aguarda apreciação. Segue redação final do projeto de lei encaminhado ao Senado (Câmara dos Deputados, 2023):

Projeto de Lei nº 3.764-B de 2004
 Altera o art. 182 e revoga o art. 181 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
 O CONGRESSO NACIONAL decreta:
 Art. 1º Esta Lei altera o art. 182 e revoga o art. 181 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
 Art. 2º O art. 182 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:
 “Art. 182.
 I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal ou judicialmente separado;
 II – (revogado);
 III - de ascendente, descendente e colateral até o 3º grau civil.”(NR)
 Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):
 I – Art. 181;
 II – inciso II do *caput* do art. 182.

A corrente que defende a inaplicabilidade das escusas absolutórias aos crimes patrimoniais de violência doméstica possui como fundamento o controle de convencionalidade que as normas internas se submetem às normas supraleais, diante da ratificação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos de que o Brasil é signatário. Ribeiro e Reis defendem a possibilidade de sustentação da tese da derrogação tácita das escusas diante da mensagem legislativa de proteção integral à mulher, quando da edição da Lei Maria da Penha, mas ao mesmo tempo entendem que, assim como ocorreu expressamente com o Estatuto do Idoso, que prevê o afastamento das escusas absolutórias, a previsão legislativa continua sendo a solução mais apropriada (Reis; Ribeiro, 2023).

2.5.5 Violência Moral

Por fim, o Inciso V do Art. 7º da Lei Maria da Penha fez previsão da violência moral como sendo aquela conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, ou seja, que configure algum dos crimes contra a honra previsto no Código Penal Brasileiro.

2.5.6 Outras Formas de Violência

Apesar de o dispositivo legal somente fazer previsão expressa a 5 (cinco) formas de violência, já discriminadas alhures, o mesmo dispositivo legal ainda prevê a possibilidade da existência de outras formas de violência, demonstrando, com isso, as diversas possibilidades de condutas que possam ser configuradas como violência doméstica e familiar. Cunha e Pinto citam, na obra *Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo*, exemplos de diversos outros tipos de violência, dentre elas: a religiosa, tecnológica, obstétrica, política e institucional, destarte, vale frisar a necessidade de estarem inseridas em um dos tipos de violência discriminados no art. 5º da Lei nº 11.340/2006 para que sejam assim consideradas (Cunha; Pinto, 2024).

Valéria Diez Scarance Fernandes, em sua obra *Lei Maria da Penha – O Processo no caminho da efetividade*, vai além, ainda citando a violência chamada processual, mais conhecida como *lawfare* (Fernandes, 2024, p.111). Por estarem sendo bastante difundidas, válido discorrer brevemente sobre as violências política e processual.

2.5.6.1 Violência Política

A violência política contra a mulher, embora já prevista em tratados internacionais de que o Brasil é signatário, somente passou a ser prevista e tipificada na legislação brasileira com o advento da Lei nº14.192/21, que ao acrescentar o artigo 326-B ao Código Eleitoral, passou a prever expressamente proteção à mulher candidata ou detentora de cargo eletivo (Brasil, Lei 14.192/2021). *In Verbis*:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.

Em complemento, no mesmo ano adveio a Lei nº 14.197/21, que acresceu o art. 359-P ao Código Penal, tipificando o crime de violência política, tendo como sujeito passivo qualquer pessoa (Brasil, Lei 14.197/21). *In verbis*:

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Embora já tenha havido discussão sobre se o tipo penal posterior revogou o anterior tacitamente, ou se coexistem diante do critério da especialidade, Alice Bianchini sustenta que “o tipo do Código Eleitoral protege a mulher candidata e a detentora de mandato eletivo, enquanto o tipo do Código Penal abrange qualquer pessoa que esteja no gozo dos direitos políticos”, defendendo, portanto, a coexistência de ambos (Bianchini, 2024, p. 407) .

Segundo Cartilha sobre Violência Política de Gênero, do Observatório de Violência Política contra a Mulher, a violência política contra a mulher

pode ser manifestada por ações ou omissões, de forma direta ou por meio de terceiros, que visem ou causem danos ou sofrimento a uma ou várias mulheres com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício dos seus direitos políticos, pelo simples fato de ser mulher.

não se restringindo a violência política ao direito de votar e ser votado, também compreendendo os exercícios de mandatos eletivos, atividade de militância, participação em partidos políticos, manifestações políticas (MPF, Observatório de Violência Política, 2021). Essa violência não está expressamente prevista na Lei Maria da Penha, fato que não retira dela a natureza de violência de gênero, defendendo Fernandes a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência à mulher vítima de violência política com fundamento na convencionalidade (Fernandes, 2024, p. 100).

2.5.6.2 Violência Processual – Lawfare

O termo *lawfare* adveio da conjugação dos termos *low* (direito) e *warfare* (guerra), já empregado desde a década de 1970, na Universidade de Sidney, somente ganhando notoriedade em 2001, após empregado pelo Coronel das Forças Armadas dos Estados Unidos, Charles Dunlap Júnior, o qual usou o termo para definir o uso da legislação como instrumento de guerra, em substituição às armas bélicas, com vistas a aniquilar o inimigo de forma estratégica, com aparência de legitimidade (CNN, 2020).

Segundo Soraia Mendes e Isadora Dourado, em artigo publicado com tema: Lawfare de Gênero: o uso do direito como arma de guerra, “ a culpabilização da vítima e o uso de argumentos morais para ataque às mulheres como forma de desqualificação reiterada em processos judiciais sempre foram – repetimos, e são – o cotidiano histórico de perseguição às mulheres” (Mendes; Dourado, 2023).

Valéria Scarance recorda que, embora a Constituição Federal de 1988 contemple, no Art. 5º, Inciso I, a igualdade entre homens e mulheres, leis discriminatórias e atentatórias à mulher ainda fazem parte do sistema jurídico, exemplificando as leis de alienação parental e de acesso ao aborto legal como legislações que enfraquecem a palavra da mulher, mas que têm sido utilizada frequentemente como estratégia de defesa (Fernandes, 2024, p. 112).

Embora o Conselho Nacional de Saúde – CNS, a Organização das Nações Unidas – ONU, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e vários outros órgãos já tenham se manifestado pela revogação da Lei nº 12.318/2010 – Lei de Alienação Parental, diante do evidente risco a crianças e mulheres, a lei continua em vigor.

São várias as estratégias processuais que agressores costumam se utilizar para desmerecer e por em dúvida a palavra da vítima perante a Sociedade. Além das construções discriminatórias, há a guerra processual que enfraquece a vítima financeiramente e psicologicamente, a mora na conclusão processual, o uso de estereótipos e várias outras técnicas que, utilizando-se da lei como ferramenta de guerra, acabam por desmerecer e revitimizar a mulher vítima de violência.

Percebe-se que a *lawfare*, embora seja uma violência processual, ela sempre estará atrelada a alguma outra forma de violência, seja ela sexual, psicológica, institucional, e outras demais formas. Caso paradigmático que merece destaque no que tange ao *lawfare* de gênero é o caso Mariana Ferrer. Após acusar um empresário pelo crime de estupro de vulnerável, em 2020 o caso foi levado a julgamento e durante audiência, o advogado, com a pretensão de desqualificar a vítima e legitimar a prática do crime, em busca da inocência de seu cliente, expôs fotos da vítima e proferiu comentários humilhantes, enquanto a Autoridade Judiciária silenciosamente presidia o ato.

O Ministro Gilmar Mendes fez pronunciamento quanto ao caso Mariana Ferrer, dizendo serem “as cenas estarrecedoras e que o sistema de Justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação” (Migalhas, 2022). Graças à divulgação do vídeo da audiência pelo *site* The Intercept Brasil, o caso ganhou notoriedade, resultando na criação da Lei nº 14.245/2021 – conhecida como Lei Mariana Ferrer, a qual alterou dispositivos do Código Penal, do Código Processual Penal e da Lei dos Juizados Especiais com vistas a coibir a prática de atos atentatórios à dignidade de vítimas e testemunhas em julgamentos de crimes sexuais (Brasil, 2021).

2.6 JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – JVD FM

Embora a nomenclatura seja Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - JVD FM, não se confunde este Juizado Especializado com os Juizados Especiais Criminais criado pela Lei nº 9.099/95. Isso porque a própria lei nº 11.340/2006, no Art. 41, afasta a aplicação da lei dos juizados: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995” (Brasil, 2006).

Enquanto os Juizados Especiais Criminais têm competência para processar e julgar crimes de menor potencial ofensivo, os Juizados de Violência Doméstica são mais abrangentes, sendo competentes para processar e julgar todas aquelas condutas que configurem violência doméstica, independentemente de estarem associadas a um tipo penal, e caso esteja, pode o tipo penal ser de menor, médio ou maior potencial ofensivo. Também não é possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ou contravenções praticadas contra a mulher em situação de violência doméstica (Lima, 2023).

Dentre os inúmeros benefícios que se aplicam aos Juizados Especiais e não se aplicam aos Juizados de Violência Doméstica estão a suspensão condicional do processo; a transação penal; as penas de cesta básica ou pagamento isolado de multa; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, caso haja a prática de violência ou grave ameaça, dentre outros benefícios permitidos aos crimes de menor potencial ofensivo (Lima, 2023). Assim sumulou o STJ, proibindo expressamente os diversos benefícios expressos na lei dos juizados e proibidos de aplicabilidade na lei Maria da Penha. É como se depreende na **Súmula 536 - STJ**: “ A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Na mesma senda, a **Súmula 588 - STJ**: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher, com violência ou grave ameaça no âmbito doméstico, impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos" (Dias, 2024).

Visando reforçar a diferenciação entre o *sursis* da pena e a suspensão condicional do processo, o FONAVID - Enunciado 7 reforçou a possibilidade de aplicação da suspensão condicional da pena aos crimes regidos pela Lei Maria da Penha ao estabelecer que “ o *sursis*, de que trata o artigo 77 do Código Penal, é aplicável aos crimes regidos pela Lei nº 11.340/2006, quando presentes os requisitos previstos em lei” (Dias, 2024, p. 174).

Outra curiosidade da diversidade procedimental de tais juizados é que, diferentemente dos Juizados Especiais Criminais, em que as investigações são instrumentalizadas por meio de um Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, a instrumentalização das investigações de crimes ou contravenções em situação de violência doméstica deve ser realizada por meio do Inquérito Policial, sempre presidido por um Delegado de Polícia, Autoridade competente para conduzir as investigações e realizar as mais diversas diligências previstas na lei nº 11.340/2006 (Lima, 2023).

No que tange à competência, tanto os Juizados de Violência Doméstica como as Varas Criminais, estas até que se estruturam os Juizados, acumulam as competências cível e criminal para conhecer, processar e julgar as causas de violência doméstica e familiar contra a mulher, com o acréscimo de que nos Juizados Especializados também se opera a execução das medidas judiciais em prol da mulher vítima da violência doméstica (Dias, 2024).

2.6.1 Crime de Lesão Corporal Leve - Ação Penal Pública Incondicionada

Por muito tempo perdurou a discussão se o crime de lesão corporal leve praticado em situação de violência doméstica seriam objeto de ação pública condicionada à representação ou pública incondicionada. O motivo da discussão, até que se chegasse ao entendimento hoje consolidado, decorreu da lei dos Juizados Especiais, que em seu Art. 88 prevê que os crimes de lesão corporal leve e de lesão corporal culposa, ambos de menor potencial ofensivo, estariam no rol dos crimes de ação penal pública condicionada à representação. Vejamos o artigo da Lei dos Juizados:

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Ocorre que com a edição da Lei Maria da Penha, no ano de 2006, seu Art. 41 fez vedação expressa ao uso da lei dos juizados aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. *In verbis*:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Somente em 2012 o STF sedimentou o tema por meio do julgamento da ADI n. 4424, que ao fazer uma interpretação conforme a Constituição, pronunciou que “o crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica é de ação pública incondicionada, que independe da vontade da vítima para a persecução penal” (STF, ADI 4424), subsistindo a necessidade de

representação aos demais crimes que dele necessitem, como por exemplo os crimes de ameaça, estelionato, dentre outros (Lima, 2023).

Visando evitar novos questionamentos, após decisão em ADI pelo Supremo Tribunal Federal, o STJ reforçou o entendimento da Suprema Corte ao criar a **Súmula 542**: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada” (Cunha, 2017), já estando, portanto, pacificado o atual entendimento de que as ações penais de crimes de lesão leve, no contexto de violência doméstica, são públicas incondicionadas.

2.6.2 Princípio da Insignificância

O princípio da insignificância, com esteio no princípio da intervenção mínima, tem o condão de afastar a própria tipicidade da conduta, quando se trata de algo irrelevante, ínfimo, que não necessita da aplicação do direito penal. Para que uma conduta seja caracterizada como insignificante, necessário que estejam presentes 4 requisitos. São eles: *i*) mínima ofensividade da conduta; *ii*) nenhuma periculosidade social da ação; *iii*) reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta; *iv*) inexpressividade da lesão jurídica provocada (Lima, 2023).

Em razão da expressiva ofensividade, da periculosidade social da ação e da reprovabilidade da conduta, mister se faz mencionar que aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher não se aplica tal princípio, pois com ele incompatível em razão de sua própria natureza, que é a proteção da mulher vítima de violência baseada no gênero. Mesmo que haja a reconciliação entre o casal, não implica no reconhecimento da atipicidade da conduta, conforme previsto no julgamento AgRg no Resp 1.743.996/MS, conforme Ementa abaixo (STJ, 2019):

Ementa: Agravo regimental no recurso especial. Violência doméstica. Ameaça. Tipicidade. Reconciliação. Irrelevância. Súmula 568/STJ. Agravo desprovido. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada de que não incide os princípios da insignificância e da bagatela imprópria aos crimes e às contravenções praticados mediante violência ou grave ameaça contra mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta. Logo, a reconciliação do casal não implica no reconhecimento da atipicidade material da conduta ou a desnecessidade de pena”.

Por se tratar de uma construção jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, visando a uniformização das decisões, criou a **Súmula 589**: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”, de forma que assim vem se posicionando os demais Tribunais Regionais Federais e de Justiça (TJDFT.JUS, 2022).

2.6.3 Segredo de Justiça

Dias defende que os processos que envolvem violência doméstica tramitem em segredo de justiça, mantendo sob sigilo os atos investigativos e processuais apenas às partes, *in verbis*: “a lei nada diz, mas é indispensável que os procedimentos que envolvem violência doméstica tramitem em segredo de justiça” (Dias, 2024, p. 167). Na mesma direção é o Enunciado nº 34 do FONAVID: “As medidas protetivas de urgência deverão ser autuadas em segredo de justiça, com base no Art. 189, II e III, do Código de Processo Civil”. Porém, há de se ressaltar que há decisão do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, sob o fundamento de que a Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de proteger a mulher vítima, e não o(a) agressor(a), já que ao conceder o segredo, o agressor estaria se beneficiando do sigilo. Este foi o entendimento do STJ, no AgRg nos Edcl no RMS 65.916/PE, 5ª T., Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 17/08/2021. Vejamos trecho da Ementa:

Ementa: Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso ordinário em mandado de segurança. Contexto de violência doméstica. Segredo de justiça. Regra: publicidade. No mais, não enfrentamento dos fundamentos da decisão agravada. Súmula 182/STJ. Pedido de sustentação oral. Inviável. Agravo desprovido. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No caso concreto, o agravante não apresentou elementos capazes de afastar o interesse público inerente à publicidade dos atos processuais - o que é a regra geral. Afastadas, in casu, as hipóteses de decretação do segredo de justiça, convém registrar que os tipos penais, em tese, infringidos ocorreram em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. III - Sendo, pois, a Lei nº 11.340/2006, voltada à proteção da mulher, não há que se estender os seus preceitos ao possível agressor. Assente nesta eg. Corte que, "Ante a ausência de previsão legal, incabível a concessão de segredo de justiça, notadamente porque a Lei nº 11.340/2006 visa salvaguardar a mulher vítima de violência doméstica e familiar, não permitindo a extensão de benefícios de proteção ao agressor"

Até 22 de maio do ano corrente não havia previsão legal sobre a tramitação sob segredo dos processos de tal natureza, ficando sob o auspício do magistrado a decisão de manter ou não o processo em segredo, embora já existisse projeto de lei de autoria do Senador Fabiano Contarato, o PL nº 1.822/2019, para que os processos de violência doméstica corresse em segredo de justiça. Ocorre que o referido projeto sofreu alteração a fim de que tal sigilo perdure apenas à mulher vítima de violência doméstica, podendo o nome do agressor, assim como outros dados processuais serem acessados (Agência Senado, 2023). E assim foi publicada a recentíssima Lei nº 14.857, de 21 maio de 2024, que, acrescentando o Art.17-A à Lei nº 11.340/2006, prevê, com exclusividade, o sigilo do nome da vítima, não se estendendo tal sigilo ao nome do autor, nem aos demais dados do processo, modificação que somente entrará em vigor (*vacatio legis*) em 180 dias a contar da data de sua publicação. *In verbis*:

Lei nº 14857, de 21 Maio de 2024

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O Capítulo I do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 17-A:

Art. 17-A. O nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. O sigilo referido no caput deste artigo não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

2.6.4 Retratação da Representação

Segundo inteligência do Art. 16 da Lei Maria da Penha, admite-se a retratação nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, desde que antes do recebimento da denúncia e perante o juiz, após ouvido o Ministério Público, em audiência especialmente designada para tanto (Brasil, 2006). Observe que, após vários entraves no Judiciário Brasileiro, o tema acabou virando objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 7267, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, que defendia uma interpretação conforme a Constituição para que as audiências previstas no artigo supracitado não fossem designadas de ofício, nem que o não comparecimento da vítima à tal audiência acarretasse na retratação tácita. Julgada em sessão virtual de 11/08/2023 a 21/08/2023, o STF acolheu o pedido, dando interpretação conforme a Constituição, como requerido pelo MPF. Veja trecho da Ementa:

Ementa: 5. Apenas a ofendida pode requerer a designação da audiência para a renúncia à representação, sendo vedado ao Poder Judiciário designá-la de ofício ou a requerimento de outra parte. 6. Ação direta julgada parcialmente procedente, para reconhecer a inconstitucionalidade da designação, de ofício, da audiência nele prevista, assim como da inconstitucionalidade do reconhecimento de que eventual não comparecimento da vítima de violência doméstica implique retratação tácita ou renúncia tácita ao direito de representação.

Nesse sentido também já havia entendido o STJ (Resp. 1.964.293/MG; Resp 1.977.547/MG), julgado em 08/03/2023, quando firmou a seguinte tese:

Tema Repetitivo 1167

A audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia.

Não cabe, portanto, designação de audiência de ofício pelo Juiz, somente fazendo-se necessária a audiência caso haja manifestação de vontade da vítima em se retratar, e desde que antes do recebimento da denúncia, não implicando na retratação tácita da vítima o seu não comparecimento à audiência.

2.7 REFLEXOS DO PACOTE ANTICRIME NA LEI MARIA DA PENHA

Em 24 de dezembro de 2019 foi promulgada a Lei nº 13.964, conhecida popularmente como Pacote Anticrime, de autoria do Ministro, à época, hoje Senador Federal, Sergio Moro. Tal lei foi fruto de uma tentativa de solucionar problemas estruturais arraigados em nosso sistema penal e processual penal brasileiro e que repercutem negativamente em insegurança jurídica. Dentre as diversas modificações, estão a criação da figura do juiz de garantias, que é nada mais que a implantação da figura de um juiz específico para atuação na fase pré-processual até o recebimento da denúncia, quando um outro magistrado será competente para a instrução e julgamento do processo, tudo com vistas a reverenciar o princípio da imparcialidade e o sistema acusatório estabelecido pelo sistema processual penal brasileiro (Farias, 2022).

Segundo De Oliveira, após a promulgação do Pacote Anticrime, que introduziu no Código de Processo Penal os artigos 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, várias ADIs (6298, 6299, 6300 e 6305) foram ajuizadas em face de vários dispositivos da Lei nº 13.964/19, principalmente em face dos dispositivos que tratam do juiz de garantias, sob a alegação de serem inconstitucionais (Oliveira, 2020). Dentre os principais argumentos de inconstitucionalidade, estão: *i*) vício de competência e iniciativa legislativa; *ii*) violação aos princípios do juiz natural; *iii*) ofensa ao pacto federativo; *iv*) violação ao Art. 167, §1º da CF/88, diante do aumento de despesas orçamentárias para concretização de tal fim.

Tendo como Ministro relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade supracitadas o Ministro Luiz Fux, este, diante da necessidade de uma maior discussão acerca do tema, visto o enorme impacto gerado pelas modificações no sistema processual penal brasileiro, no dia 22 de janeiro de 2020, decidiu suspender, *sine die*, a eficácia, *ad referendum* do plenário, da implementação do juiz de garantias, conforme abaixo:

No caso em tela, a análise comparada do juiz das garantias demanda a observância de outras questões, como, por exemplo: 1) a capacidade que o sistema judiciário brasileiro possui para a recepcionar o juiz de garantias (*e.g.* contingente processual, bem como os recursos humanos e financeiros disponíveis); 2) a proximidade e/ou vinculação institucional entre os órgãos de acusação e de julgamento nos países em análise; 3) as regulamentações das competências do juiz das garantias nos países comparados. Em verdade, torna-se também imprescindível analisar justamente as experiências comparadas que foram infrutíferas, nas quais a instituição foi implementada, porém não obteve os resultados esperados e/ou foi posteriormente extinta. (Yamamoto, 2020)

Desde antes de tal suspensão, já se falava da especialidade da Lei Maria da Penha e do prejuízo que o juiz de garantias poderia causar à aplicabilidade da lei especial. Inclusive esse ponto foi observado pelo Ministro Dias Toffoli quando, antes da suspensão das ações pelo

Ministro relator, concedeu parcialmente medida cautelar na ADIn nº 6.298/DF, mantendo a implementação do juiz de garantias, porém concedendo o prazo de 180 dias para que os Tribunais se adequassem às novas mudanças.

Durante voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no julgamento da ADI 6.298-MC, o referido Ministro citou o seguinte trecho, defendendo o novo modelo processual penal proposto:

A instituição do “juiz das garantias” pela Lei n.º 13.964/2019 veio a reforçar o modelo de processo penal preconizado pela Constituição de 1988. Tal medida constitui um avanço sem precedentes em nosso processo penal, o qual tem, paulatinamente, caminhado para um reforço do modelo acusatório.

Especificamente no que tange à aplicabilidade do instituto do Juiz de Garantia aos crimes no contexto de violência doméstica, o Ministro Dias Toffoli teceu algumas considerações, defendendo a inaplicabilidade do juiz de garantias à referida lei:

Revela-se necessário, também, ressaltar os processos criminais relativos aos casos de violência doméstica e familiar. De fato, a violência doméstica é um fenômeno dinâmico, caracterizado por uma linha temporal que inicia com a comunicação da agressão. Depois dessa comunicação, sucede-se, no decorrer do tempo, ou a minoração ou o agravamento do quadro. Uma decisão rígida entre as fases de investigação e de instrução/julgamento impediria que o juiz conhecesse toda a dinâmica do contexto de agressão. Portanto, pela sua natureza, os casos de violência doméstica e familiar exigem disciplina processual penal específica, que traduza um procedimento mais dinâmico, apto a promover o pronto e efetivo amparo e proteção de violência doméstica. (Yamamoto, 2020)

Em que pese tal posicionamento, Renato Brasileiro, em direção oposta, defende a aplicação do juiz de garantias à Lei Maria da Penha, alegando que defender o contrário é o mesmo que fazer defesa ao direito penal do inimigo. Assim se pronunciou Renato Brasileiro (2023, p. 1502):

Por mais grave e repulsiva que seja toda e qualquer forma de violência doméstica e familiar contra a mulher — e isso não negamos —, não se pode admitir essa crescente e perigosa restrição a direitos e garantias fundamentais nessa seara. Se a possibilidade de atuação de um juiz das garantias na fase preliminar da persecução penal, diverso do que conduzirá o processo e julgará o caso penal, oferece um espectro maior de diminuição dos fatores de contaminação subjetiva, auxiliando na exclusão de dúvidas acerca da sua imparcialidade, e se a Lei nº 13.964/19 admitiu sua aplicação em relação a delitos gravíssimos, como, por exemplo, crimes hediondos e equiparados (tráfico de drogas, terrorismo e tortura), excetuando apenas as infrações de menor potencial ofensivo (CPP, art. 3º-C, caput, incluído pelo Pacote Anticrime), por que não aplicar essa mesma sistemática às infrações penais praticadas no contexto da Lei Maria da Penha e da Lei Henry Borel?

Embora a Lei nº 13.964/2019 não tenha proibido expressamente a aplicação do juiz de garantias à Lei Maria da Penha, somente o fazendo quanto aos crimes de menor potencial ofensivo, foi no julgamento da ADI nº 6298, pelo Supremo Tribunal Federal que, fazendo

interpretação conforme o Código de Processo Penal – Art. 3º-C, ficou definida a não aplicabilidade do juiz de garantias à Lei nº 11.340/2006. Vejamos o que diz o Art. 3º- C do Código de Processo Penal:

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

Vejamos trecho do extrato de ata em que o plenário decidiu, por unanimidade, conforme consta no item 10 da decisão, estender à Lei Maria da Penha, assim como a outras leis especiais, a não aplicação do juiz de garantias diante das peculiaridades que as legislações especiais apresentam:

ADI nº 6.298-STF

10. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme à primeira parte do caput do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações: a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; b) processos da competência do tribunal do júri; c) casos de violência doméstica e familiar; e d) infrações penais de menor potencial ofensivo.

Em face de tal decisão, considerando que à Lei Maria da Penha não se aplica o juiz de garantias, o mesmo juiz poderá proceder tanto na fase investigativa como na fase instrutória, sem que haja qualquer ilegalidade.

O mesmo ocorre com o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, também previsto no Pacote Anticrime e que acrescentou o Art. 28-A ao CPP. Este acordo nada mais é que um acordo de natureza extrajudicial, celebrado entre o Ministério Público e o autor do crime/contravenção, onde este deve estar acompanhado de seu causídico e deve confessar a prática do fato delituoso, sujeitando-se a algumas condições em prol do não oferecimento da denúncia, condições estas que devem ser homologadas judicialmente, extinguindo-se a punibilidade caso cumpridas todas as condições integralmente (Lima, 2023). *In verbis*:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Brasil, 2019)

Como visto, no caso do acordo de não persecução penal, diversamente do juiz de garantias, o §2º, Inciso IV do Art. 28-A foi expresso ao vedar a aplicação desse acordo extrajudicial aos crimes praticados no âmbito da violência doméstica.

2.8 O ATENDIMENTO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PELA AUTORIDADE POLICIAL

A Lei Maria da Penha, como uma lei interdisciplinar que é, fez previsão expressa de uma rede de enfrentamento e de atendimento à mulher em situação de violência doméstica, de forma integrada e articulada, por meio de um conjunto de ações governamentais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além das ações não-governamentais. Dentre os diversos atores que compõem essa rede de proteção, está a Autoridade Policial, por meio do atendimento à vítima nas Delegacias Especializadas de atendimento à mulher, e demais procedimentos policiais imprescindíveis à investigação da violência doméstica e familiar.

Por todos exercerem um papel fundamental e de suma importância no combate à violência doméstica, cada qual na sua área de atuação, pode-se afirmar que não há um protagonista dentre os integrantes da tão vasta rede de proteção à mulher, destarte, enfatiza-se, no presente trabalho, a atuação da Polícia Judiciária, tendo à frente o Delegado de Polícia como tomador de decisão, por se tratar do primeiro garantidor dos direitos da mulher vítima de violência doméstica. É na Delegacia de Atendimento à Mulher que a vítima de violência doméstica, após ultrapassar a barreira da vergonha, do medo, e de todos os sentimentos que a angustia, deposita toda a sua confiança em busca de uma solução, solução esta que, muitas vezes, não coincide com a aplicação fria da lei.

Antes mesmo da edição da Lei Maria da Penha, ainda em 1985, o Estado de São Paulo, numa visão futurista e revolucionária, se solidarizando às dificuldades enfrentadas pelas mulheres, durante a gestão do Governador Franco Montoro, criou a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher do Brasil, por meio do Decreto nº 23.769/85 (Brasil, Decreto 23.769, 1985). Outras cidades mais evoluídas também passaram a implantar a delegacia especializada de atendimento à mulher, mas foi somente com a criação da Lei nº 11.340/2006 que a implantação das Delegacias Especializadas se tornou obrigatória, motivo pela qual, atualmente, as capitais brasileiras possuem, ao menos, uma delegacia da mulher, embora nem todas ainda funcionem no período ininterrupto de 24h, apesar da determinação legal contida na Lei nº 14.541/2023 (Veja, 2024).

Na Lei Maria da Penha, foi nos artigos 10 a 12 da Legislação Especial que o trabalho da Autoridade Policial foi, expressamente, enaltecido como um importante instrumento de combate à violência doméstica, frisando a lei o caráter urgente com que a Autoridade deve agir para garantir o fim social a que a lei se destina. Vejamos:

Do Atendimento Pela Autoridade Policial

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, **a autoridade policial** que tomar conhecimento da ocorrência **adotará, de imediato, as providências legais cabíveis**.

O caráter urgente das medidas a serem adotadas pela Autoridade Policial e previstas em lei demonstra a importância do trabalho investigativo para o combate à violência doméstica, visto que é na fase pré-processual que muitas provas e elementos de informações são coletados e dão embasamento a uma futura ação penal e posterior condenação. As providências legais cabíveis são nada menos que as medidas gerais previstas nos Arts. 6º e 169 do Código de Processo Penal – CPP, desde o deslocamento ao local do crime, para fins de preservação do estado das coisas; colheita de provas; oitivas; reconhecimento de pessoas e coisas; determinação para que se proceda a exame de corpo de delito, quando o crime deixar vestígios; conservação da cadeia de custódia, e outras diversas diligências que sejam imprescindíveis ao deslinde do caso concreto (Cunha; Pinto, 2024, p. 179).

Foi somente sob a égide da Lei nº 13.505/2017, que acrescentou os Arts. 10-A e 12-A à Lei nº 11.340/2006, que ficou previsto em lei a necessidade de um atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, previamente capacitados. Perceba que a lei não proibiu o atendimento por um policial do sexo masculino, no entanto priorizou o atendimento por uma policial mulher ao empregar o vocábulo “preferencialmente”. A lei deixa claro que, à falta de uma policial, o atendimento deve mesmo ser realizado por um agente do sexo masculino (Cunha; Pinto, 2024, p. 183).

Inteligível a redação ao prever a preferência do atendimento por policial do sexo feminino, mas não a proibição do atendimento por policial do sexo masculino. Isto porque o policial do sexo masculino é fundamental para o combate à violência doméstica, exigindo a atividade policial medidas que exigem força física que por vezes as mulheres não possuem, quando comparadas ao policial do sexo masculino. Muito mais importante que a previsibilidade do sexo biológico, é a formação e capacitação policial de ambos os sexos no atendimento à mulher vítima de violência, para que se evite investigações franqueadas em estereótipos sexistas.

Com tal modificação, maior relevância se deu à inquirição da mulher vítima de violência doméstica ou de testemunha de tal violência, tendo a lei estabelecido algumas diretrizes a serem adotadas, dentre elas:

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento;

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito.

Conforme supramencionado, diante da condição peculiar que essa mulher vítima de violência doméstica se encontra, há uma preocupação em preservá-la e protegê-la, resguardando, dessa forma, sua integridade física e emocional ao não permitir que durante a inquirição, a vítima, familiares ou testemunhas tenham contato direto com o investigado, evitando, inclusive, sucessivas reinquirições, salvo quando imprescindíveis para as investigações, para que, dessa forma, a vítima não seja revitimizada por meio da rememoração dos acontecimentos pelo próprio sistema de justiça criminal, podendo acarretar em uma vitimização secundária.

Antônio Berstain, em sua obra – Nova Criminologia à Luz do Direito Penal e da Vitimologia - descreve a vitimização secundária, fazendo uma distinção com a vitimização primária, que é a decorrente da própria prática delitiva. Vejamos:

Por vitimização secundária entende-se “os sofrimentos que às vítimas, às testemunhas e majoritariamente aos sujeitos passivos de um delito lhes impõem as instituições mais ou menos diretamente encarregadas de fazer “justiça”: policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias, etc. (BERISTAIN, UNB, 2000, p. 105).

A vitimização secundária, inclusive, pode caracterizar o tipo penal da **violência institucional**, prevista no Art. 15-A da lei de Abuso de Autoridade (Sanchez; Pinto, 2024), incluído pela Lei nº 14.321/2022. *In verbis*:

Violência Institucional

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Inovação importante advinda com a Lei nº 13.505/17 foi a realização da inquirição em recinto projetado para tal fim, podendo ser, se necessário, intermediada por um profissional especializado em violência doméstica e mais, estabelece que o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito policial. Segundo Cunha e Pinto, a lei supra foi silente sobre o que significa recinto projetado, diversamente do previsto no Art. 12, Inciso III da Lei nº 13.431/17, que previu sala especial, diversa da sala de audiências, para a oitiva de crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas. O legislador, quando poderia desmistificar a nomenclatura recinto, por meio da Lei nº14.541/23, se limitou, em seu art. 3º, §1º que o atendimento será realizado em “sala reservada”, preferencialmente por policial do sexo feminino. (Cunha; Pinto, 2024, p. 190).

No que tange ao procedimento a ser adotado durante a inquirição da mulher vítima, por mais que a Lei Maria da Penha não tenha expressamente previsto o significado de recinto especialmente projetado para tal fim, resta evidente a vontade do legislador ao equipará-la analogicamente à criança e ao adolescente como sujeitos de direitos presumivelmente vulneráveis. Visando garantir a efetividade da lei supra, o FONAVID, por meio do Enunciado nº 57, esclareceu sobre a possibilidade de utilização da interpretação analógica do depoimento especial previsto na Lei nº 13.431/17 a determinados casos de violência doméstica. Vejamos:

Fonavid - Enunciado nº 57

De acordo com a gravidade das diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e/ou da vulnerabilidade da vítima, poderá ser utilizada a modalidade de depoimento especial, por aplicação analógica da Lei nº 13.431/2017, com base no Art. 10-A da Lei Maria da Penha, nos arts. 3º, “F”, 4º e 7º, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e Recomendação (CEDAW), a fim de assegurar forma humanizada de coleta de depoimentos e preservação da dignidade da pessoa humana, evitando retraumatizações. (Aprovado por unanimidade no XIII FONAVID – Teresina (PI).

Vislumbra-se que são notórios os avanços legislativos em prol da mulher, destarte muitas vezes a lei esbarra na impossibilidade econômica e financeira para efetivação de tais avanços. Exemplo disso são os equipamentos e meios eletrônicos previstos em lei, que deveriam ser utilizados durante a inquirição das mulheres vítimas de violência doméstica, mas que, na realidade, tornam-se letra morta diante da omissão Estatal em efetivá-las.

Dando seguimento ao atendimento da mulher vítima de violência doméstica pela Autoridade Policial, os Arts. 11 e 12 da Lei nº 11.340/2006 previram providências de cunho protetivo e investigativo (Fernandes, 2024), respectivamente, providências estas realizadas na rotina diária de uma delegacia especializada, podendo afirmar que se trata do trabalho

propriamente dito do policial lotado numa delegacia de proteção à mulher. De cunho protetivo, vejamos o art. 11 da lei:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

Vislumbra-se, no presente artigo, as providências de cunho protetivo que a Autoridade Policial desempenha no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Embora muitos se enganem imaginando que a Polícia Civil somente tenha atuação de natureza investigativa, por mais que essa seja a regra da atividade policial judiciária, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher é uma das exceções à citada regra. Isso porque, com vistas a atender aos anseios da mulher vítima de violência doméstica, que chega à delegacia em busca de acolhimento e proteção, a repressão ao crime e ao criminoso, muitas vezes fica em segundo plano.

A garantia da proteção policial trata-se de medida genérica prevista em lei, de forma que qualquer um do povo, inclusive a mulher vítima de violência doméstica pode solicitar. Em regra, quando tratar-se de violência de gênero, essa proteção imediata será prestada por meio do policiamento ostensivo, que são as polícias militares que dispõem de serviços especializados de atendimento à mulher, em muitos Estados da federação denominados de Ronda Maria da Penha ou nomenclatura semelhante, mas com a mesma finalidade. Por mais que a Polícia não seja onipresente, o serviço prestado pela coirmã Polícia Militar também é imprescindível ao combate à violência doméstica, pois por meio do patrulhamento ostensivo, muitas vezes consegue-se evitar ou interromper a violência baseada no gênero.

Chegando a vítima à Delegacia de Atendimento à Mulher, em havendo materialidade delitiva, será a ofendida imediatamente encaminhada ao Instituto Médico Legal – IML para que seja submetida a atendimento pericial e seja confeccionado um laudo técnico para fins de comprovação da prática do crime. Em havendo necessidade, essa vítima poderá solicitar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou de seu domicílio, serviço que é prestado pela Polícia Civil, sob a ordem do Delegado de Polícia. Caso essa vítima esteja correndo risco

de vida, será encaminhada à abrigo ou local seguro, serviço prestado em parceria com os demais integrantes da rede de atendimento à mulher, serviço, inclusive, que deve funcionar ininterruptamente, assim como as delegacias de polícia Especializadas. Por fim, cabe ainda à Autoridade Policial a prestação de informações sobre os direitos e serviços disponíveis à ofendida e previstos em lei.

Se engana quem imagina que a atividade policial se restringe aos ditames legais. No exercício da atividade protetiva, o trabalho da Autoridade Policial ultrapassa a letra da lei em prol do bem-estar da mulher vítima de violência que busca a proteção policial. O Delegado de Polícia e toda a sua equipe de Escrivães e Investigadores devem estar capacitados para acolher e ouvir a mulher vítima de violência doméstica, dando-lhe um atendimento imediato e eficiente, fornecendo as primeiras orientações e realizando os encaminhamentos necessários. O trabalho realizado pela Autoridade Policial, na condição de primeiro garantidor dos direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar, é preponderante para a boa condução de toda a persecução penal e para o combate à violência de gênero.

Além da atuação protetiva, a Autoridade Policial também exerce o papel investigativo. A atuação investigativa da Polícia Judiciária está prevista no Art. 12 da Lei nº 11.340/2006, quando a Autoridade Policial deverá adotar, após lavrado o boletim de ocorrência, determinados procedimentos, sem prejuízo dos previstos na norma geral. *In verbis*:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (vetado).

§ 1º (vetado).

§ 2º (vetado).

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

O trabalho investigativo realizado pela Autoridade Policial à frente da Delegacia Especializada de atendimento à mulher consiste na atividade rotineira de uma delegacia de polícia comum, mas com a observância dos ditames legais que a Lei Maria da Penha determina no que tange ao atendimento especializado que deve ser dado à vítima. Deve a Autoridade Policial, portanto, além das condutas determinadas nos Arts. 6º e seguintes do Código de Processo Penal, ouvir a ofendida, adotando-se as diretrizes e procedimentos previstos nos §§1º e 2º do Art. 10-A do *Codex*. Antes da oitiva, deve a Autoridade Policial determinar a lavratura do boletim de ocorrência e tomar a termo a representação policial, nos crimes que a exijam.

Deve a Autoridade colher todas as provas e elementos de informações cabíveis, necessárias ao deslinde do caso. Após o acréscimo da Lei nº 14.550/23 na Lei Maria da Penha, deve a Autoridade Policial remeter ao juiz, no prazo de 48h, as medidas protetivas de urgência, independentemente de registro de ocorrência, instauração de inquérito policial ou ação penal, sendo cabível a solicitação das medidas protetivas, mesmo que o fato seja atípico (Dias, 2024, p. 255); Cabe, ainda, à Autoridade Policial, em complemento à atuação protetiva de encaminhar a vítima ao IML, determinar que se proceda ao exame de corpo de delito e requisitar demais

exames periciais, se necessário; Deve também ouvir o agressor e testemunhas porventura existentes; ordenar a identificação do agressor e juntar aos autos sua folha de antecedentes, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele formalizadas, que seguirão juntamente com o inquérito policial, o qual deverá ser remetido ao juízo, no prazo legal.

A Lei Maria da Penha teve, ainda, um acréscimo com a Lei nº 13.880/2019, adicionando como uma das medidas a também serem adotadas pela Autoridade Policial a verificação se o agressor possui registro ou porte de arma de fogo, juntando aos autos essa informação, devendo, ainda, comunicar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou porte. Em regra, os investigados que possuem porte de arma de fogo costumam ser policiais, que na contramão do seu dever legal de defender a ordem e a paz social, acabam por figurar como agressores, implicando na restrição do porte de arma como uma das medidas protetivas de urgência a serem concedidas pela Autoridade Judiciária.

No que tange à colheita de provas, importante registrar que não somente o exame de corpo de delito serve como meio de prova para as infrações que deixam vestígio, mas todo e qualquer meio de prova lícito, como “fotografias, mensagens de texto, e-mails, cartas, gravação de circuito de câmeras de condomínio, elementos que devem ser juntados no Inquérito Policial” (Fernandes, 2024, p. 492), assim como os laudos e prontuários médicos de hospitais e postos de saúde, segundo inteligência do §3º, Art. 12 da Lei nº 11.340/2006, ressaltando que a palavra da vítima, nos crimes de tal natureza, possui valor preponderante, aliado a outros elementos informativos. Os Tribunais Superiores, inclusive, já pacificaram a matéria quanto aos meios de prova permitidos para fins de comprovação da materialidade nos crimes em situação de violência doméstica. Vejamos ementa de uma recente decisão do STJ em sede de Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 842374/SE - AGRG NO HC 842374, de 2023:

Emenda: Agravo regimental no habeas corpus. Lesão corporal. Ausência de provas acerca da materialidade delitiva. Manutenção da condenação pelas vias de fato. Agravo regimental não provido.1. Sob a égide de um processo penal de cariz garantista - o que nada mais significa do que concebê-lo como atividade estatal sujeita a permanente avaliação de conformidade com a Constituição da República ("O direito processual penal não é outra coisa senão Direito constitucional aplicado", dizia-o W. Hassemer) -, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincule a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional.2.A materialidade delitiva do crime de lesão corporal praticado contra a companheira só pode ser reconhecida mediante a apresentação de documento médico ou confecção de exame pericial, por expressa imposição legal, de modo que somente se admitem outros meios de prova se o delito não deixar vestígios, se estes houverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 3. Diante da inexistência de prova pericial e de documentos médicos, não é possível ratificar a condenação do

acusado pelo delito descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal, mas tão somente pela contravenção de vias de fato. 4. Agravo regimental não provido.

Mas nenhum avanço foi tão significativo quanto à possibilidade legal de o Delegado de Polícia afastar o agressor imediatamente do lar, quando houver risco iminente à vida ou integridade física ou psicológica da vítima, e o Município não for sede de Comarca, podendo ainda o agente policial/investigador dar cumprimento a tal medida, quando o Município além de não ser sede de Comarca, não houver delegado disponível no momento da denúncia, em conformidade com o que dispõe o Art. 12-C da Lei nº 11.340/2006, alteração dada pelas Leis nºs 14.188/2021 e 13.827/2019 (Brasil, Leis nºs 14.188/2021 e 13.827/2019):

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Sendo concedida tal medida pela Autoridade Policial, este terá o prazo de 24h para comunicar a medida adotada ao juiz, o qual decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou revogação da medida (Fernandes, 2024). À época, a Lei nº 13.827/19 foi bastante criticada, denominada de inconstitucional pelos membros do Judiciário, que alegavam ser medida da reserva de jurisdição, alegação encampada, à época, pelo Procurador Geral da República. A Associação de Magistrados do Brasil ingressou, portanto, com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6138, de forma que o STF, por unanimidade, com fundamento na dignidade da pessoa humana e por ser medida necessária ao rompimento do ciclo da violência, considerou válida a lei sob estaque, permitindo que, excepcionalmente, a Autoridade Policial afaste o agressor do domicílio ou local de convivência quando for verificado risco à vida ou integridade da mulher, mesmo sem autorização judicial, medida que deve ser revalidada pelo judiciário no prazo máximo de 24h – Art. 12-C. §1º da Lei nº 11.340/2006. Vejamos ementa da ADI 6138, 2022:

Ementa: Dignidade da pessoa humana e necessidade de medidas eficazes para prevenir a violência contra a mulher. Constitucionalidade de medida protetiva de urgência correspondente ao afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida excepcionalmente ser concedida por delegado de polícia ou policial. Imprescindibilidade de referendo pela autoridade judicial. Legítima atuação do aparato de segurança pública para resguardar direitos da vítima de violência doméstica e familiar. Improcedência. 1. A autorização excepcional para que delegados de polícia e policiais procedam na forma do art. 12-C II e III, E § 1º, da Lei nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), com as alterações incluídas pela Lei nº 13.827/2019, é resposta legislativa adequada e necessária ao rompimento do ciclo de violência doméstica em suas fases mais agudas, amplamente justificável em razão da

eventual impossibilidade de obtenção da tutela jurisdicional em tempo hábil. 2. Independentemente de ordem judicial ou prévio consentimento do seu morador, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal admite que qualquer do povo, e, com maior razão, os integrantes de carreira policial, ingressem em domicílio alheio nas hipóteses de flagrante delito ou para prestar socorro, incluída a hipótese de excepcional urgência identificada em um contexto de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. 3. Constitucionalidade na concessão excepcional de medida protetiva de afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida sob efeito de condição resolutiva. 4. A antecipação administrativa de medida protetiva de urgência para impedir que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar permaneçam expostas às agressões e hostilidades ocorridas na privacidade do lar não subtrai a última palavra do Poder Judiciário, a quem se resguarda a prerrogativa de decidir sobre sua manutenção ou revogação, bem como sobre a supressão e reparação de eventuais excessos ou abusos.

Vislumbra-se, portanto, que a Autoridade Policial não somente atua como operador do direito, instaurando inquérito Policial, investigando, realizando oitivas, acareações, interrogatórios, presidindo eventual prisão em flagrante, presidindo reproduções simuladas, cumprindo eventual mandado de prisão, mandado de busca e apreensão, encaminhando ao juízo medidas protetivas solicitadas pela vítima, dando cumprimento às medidas protetivas que o oficial de justiça não consegue suprir ou quando necessita de força policial para cumprimento, encaminha a mulher a hospitais ou postos de saúde, IML, assegura a retirada de pertences pessoais, orienta a mulher sobre seus direitos, orienta no preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco – FONAR, e demais outras atribuições.

Como dito acima, a Autoridade Policial atua muito além da letra fria da lei, pois diversamente dos demais setores, que não a segurança pública, a polícia quem se encontra de prontidão, ininterruptamente, de portas abertas às mulheres que dela necessitam, por isso torna-se inevitável reafirmar ser a Autoridade Policial o primeiro garantidor dos direitos da mulher vítima de violência doméstica.

2.9 ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme visto no decorrer da presente dissertação, a mulher jamais teve direitos resguardados como os vistos atualmente. Embora ainda haja muito a se conquistar, o Brasil atualmente possui normas internas e internacionais de ampla proteção à mulher. Mesmo que tardiamente, hoje, a Lei Maria da Penha, lei de âmbito multidisciplinar, que não somente reprime, mas também previne e cria mecanismos de proteção, trata-se de uma das normas de proteção à mulher mais evoluída mundialmente.

Apesar das diversas leis e mecanismos de proteção, o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, formalizado durante o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de

2023, revela o crescimento de todos os indicadores de violência contra a mulher no ano de 2022. Segundo o anuário, os índices baseiam-se nos registros de boletins de ocorrência, solicitações de medidas protetivas e acionamentos da Polícia Militar por meio do 190. Vejamos os aumentos da criminalidade em números, disponibilizados pelo anuário: As agressões por violência doméstica tiveram 245.713 registros, totalizando um aumento de 2,9%; Foram registradas 613.529 ameaças, resultando num aumento de 7,2%; as chamadas ao 190 da Polícia Militar atingiram o número de 899.485 registros, resultando num aumento de 8,7%, o que significa cerca de 102 acionamentos por hora; os casos de feminicídio aumentaram 6,1%, tendo sido registrado 1.437 casos; os homicídios contra mulheres aumentaram em 0,9%, totalizando 3.924 registros. Acompanhando a crescente, também ocorreu com as medidas protetivas de urgência, que totalizou 445.456 registros, resultando no aumento de 13,7%. Os crimes de *stalking* e violência psicológica também acompanharam a progressão dos índices, totalizando 56.560 e 24.382 registros, respectivamente, não tendo sido apresentada variação de comparativo desses últimos tipos penais. Também restou demonstrado que dentre as vítimas do feminicídio, 61,1% são negras, a maior incidência do crime contra a vida ocorre na relação íntima de afeto, pelo parceiro íntimo, e em cada 10 mortes, 7 ocorrem no interior da residência.

Ao mesmo tempo em que a violência doméstica aumenta, os investimentos com a Segurança Pública também aumentam, tendo sido registrado no anuário de 2023 que houve investimento na Segurança Pública no montante de 124,8 bilhões de reais, totalizando um crescimento de 11,6% em relação ao ano anterior. Diante de tantos números alarmantes de aumento da violência doméstica, quando se tem grandes investimentos na segurança pública e diversas inovações legislativas de proteção à mulher, resta a pergunta: Por que os índices de violência doméstica e familiar contra a mulher não sofrem redução? É uma resposta que ninguém, ainda, conseguiu desvendar. No relatório “Visível e Invisível” foram lançadas quatro hipóteses para o crescimento dos números. São elas:

- 1) em primeiro lugar, ressaltamos o desfinanciamento das políticas de proteção à mulher por parte da gestão de Jair Bolsonaro, que registrou a menor alocação orçamentária em uma década para as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher (FBSP, 2022);
- 2) chamamos a atenção para o impacto da pandemia de covid-19 nos serviços de acolhimento e proteção às mulheres, que em muitos casos tiveram restrições aos horários de funcionamento, redução das equipes de atendimento ou mesmo foram interrompidos;
- 3) por fim, não há como dissociar o cenário de crescimento dos crimes de ódio da ascensão de movimentos ultraconservadores na política brasileira, que elegeram o debate sobre igualdade de gênero como inimigo número um.

Além dessas 3 hipóteses, é citada ainda uma quarta hipótese, que é a teoria do *backlash*, que, em poucas palavras, significa uma reação social quando se tenta romper com estereótipos que foram culturalmente criados, de forma que na medida em que as ações em prol da igualdade de gênero avançam, a violência também avança, numa medida diretamente proporcional (Anuário de Segurança Pública, 2023, p. 137).

Resta salientar que os índices não foram diferentes no 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2024, formalizado durante o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, de forma que ficou evidenciado, em números, que a violência contra a mulher continua crescendo. Em um comparativo com o anuário de 2023, vislumbram-se, no ano de 2024, os seguintes números: As agressões por violência doméstica tiveram 258.941 registros, totalizando um aumento de 9,8%; Foram registradas 778.921 ameaças, resultando num aumento de 16,5%; as chamadas ao 190 da Polícia Militar atingiram o número de 848.036 ligações, significando mais de 2.300 ligações por dia; os casos de feminicídio aumentaram 0,8%, tendo sido registrado 1.467 casos. Acompanhando a crescente, as solicitações por medidas protetivas de urgência totalizaram 540.255 registros, resultando no aumento de 26,7%, com concessão de 81,4% delas pela justiça. Os crimes de *stalking* e violência psicológica também acompanharam a progressão dos índices, totalizando 77.083 e 38.507 registros, respectivamente, resultando no aumento de 34,5 e 33,8 em relação ao ano passado. Também restou demonstrado que dentre as vítimas do feminicídio, 63,6% são negras, a maior incidência do crime contra a vida ocorre na relação íntima de afeto, pelo parceiro íntimo, 71,1% das vítimas estão na faixa etária entre 18 e 44 anos e, 64,3% delas foram mortas na residência.

CAPÍTULO 3 – AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE TAIS MEDIDAS: CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E (A)TIPICIDADE DA CONDUTA – POSICIONAMENTO DO STJ

3.1 NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Visando dar efetividade ao fim para a qual foi criada, a Lei Maria da Penha, por meio da Lei nº 11.340/2006, em seus artigos 22 a 24, trouxe um rol de medidas, não exaustivas, destinadas a proteger a mulher vítima de violência, medidas estas voltadas não apenas à própria vítima, mas também ao agressor (Lima, 2023), e dependentes. Antes da edição da Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023, as medidas protetivas de urgência eram concedidas mediante prova da vulnerabilidade e hipossuficiência da mulher, realidade que foi modificada pelo dispositivo legal acima referido, o qual acresceu os parágrafos 4º ao 6º ao Art. 19 da Lei nº 11.340/2006, passando as medidas protetivas de urgência a serem concedidas mediante **juízo de cognição sumária**, sobrelevando a palavra da vítima para fins de deferimento das medidas solicitadas pela vítima, diante da presunção de vulnerabilidade e hipossuficiência que a ela se aplica, somente podendo ser indeferida a solicitação da medida a partir da avaliação pela Autoridade Judiciária de inexistência de risco à integridade da vítima, em qualquer de suas formas (Dias, 2024).

Vejamos Enunciado do FONAVID que trata da **cognição sumária**:

Enunciado nº 60: A palavra da mulher é prova suficiente para o deferimento da medida protetiva de urgência, nos termos do novo §4º do art. 19 da Lei Maria da Penha, introduzido pela Lei nº 14.550/2023.

A cognição sumária não depende de uma dilação probatória, bastando a palavra da vítima e/ou outros elementos porventura apresentados por ela. Vale destacar que o relato da vítima não exige formalidade, podendo ser colhido na Delegacia de Polícia, que é a regra, ou mediante alegações escritas perante qualquer autoridade. Frise-se que a solicitação das medidas protetivas pode ser requerida pelo Ministério Público ou pela própria vítima, já que possui capacidade postulatória para tanto, independente de advogado, não sendo admitida solicitação apócrifa, sem assinatura, a qual será encaminhada ao juízo, quem decidirá pelo deferimento ou não da medida solicitada (Fernandes, 2024). Juntamente com a solicitação das medidas protetivas, o instrutório deve conter a declaração da vítima com a descrição sucinta dos fatos, a qualificação da vítima e do agressor, bem como a descrição dos dependentes, se houver, permitindo a lei que a eles as medidas protetivas se estendam, por se tratar de familiares.

A medida protetiva possui, portanto, natureza jurídica de tutela de urgência inibitória civil, independentemente de ser concedida durante a persecução penal, seja em sede policial ou no contexto de uma ação penal. Diante do caráter autônomo que a ela foi dada, atualmente, para concessão da medida, nem sequer necessita que o fato seja típico ou haja prévia lavratura de boletim de ocorrência, quiçá a existência de inquérito policial (Brasil, 2023). Embora essa autonomia seja coerente, nem sempre a Lei Maria da Penha assim foi interpretada e aplicada pelo sistema de justiça criminal, pois acreditava-se que, diante do Art. 12, Caput, da Lei nº 11.340/2006, primeiramente a mulher vítima deveria registrar um boletim de ocorrência para que somente depois a Autoridade Policial adotasse as providências previstas em lei. Essa interpretação somente veio à tona com a criação da Lei nº 14.550/23, que ao acrescentar os §§ 4º ao 6º na Lei Maria da Penha, passou a prever, expressamente, a autonomia das medidas protetivas de urgência.

Vejamos o que diz o Art. 19 da Lei Maria da Penha:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Amparada em julgados do STJ, a mudança legislativa passou a adotar uma nova filosofia para as medidas protetivas de urgência, de forma que, na dúvida da existência do risco, deve-se deferir a medida solicitada pela vítima: *in dubio, pro tutela!* (Cunha, 2024). Essa modificação legal visa evitar que a mulher se submeta ao juízo valorativo do julgador, que movido por sua visão de mundo, sempre tende a usar da subjetividade para decidir, determinando a nova lei, como regra, a concessão da medida protetiva, mesmo que posteriormente possa ser revogada, desde que devidamente fundamentada a decisão (Cunha,

2024). Segundo Valéria Scarance, “o deferimento das medidas protetivas passa a ser a regra, presumindo-se a situação de perigo da violência praticada contra a mulher por motivação de gênero” (Fernandes, 2024, p. 385). Logicamente que a solicitação pode ser indeferida, caso a Autoridade Judiciária, após avaliação do caso concreto, entenda pela inexistência de risco à integridade da vítima.

O julgamento do REsp nº 2.036.072/MG, em 22.08.23, pela 6ª Turma do STJ, tendo como Relatora a Ministra Laurita Vaz, trouxe à lume a natureza satisfativa e inibitória da medida protetiva de urgência, não mais sendo reconhecida como uma medida de natureza cautelar, como antes. Deixou de ser considerada uma cautelar por conta da autonomia da medida, que agora entende-se que independe da existência de uma ação principal. O Superior Tribunal de Justiça passou a entender que as medidas protetivas acautelavam a vítima e não o processo (STJ, REsp 2.036.072/MG). Outro episódio importante e inovador, que visa dar efetividade e mais celeridade e proteção à mulher foi o reconhecimento da competência do juízo cível para o deferimento das medidas protetivas de urgência, onde não houver Vara Especializada de Violência Doméstica (STJ, Ac. 3ª T., REsp. 2.042.286/BA).

Maria Berenice Dias ressalta não serem as medidas protetivas acessórias, nem preparatórias de uma outra ação ou procedimento, já que mesmo o réu sendo absolvido ou o inquérito policial sendo arquivado, persistindo risco à mulher vítima, a medida protetiva deverá perdurar (Dias, 2024, p. 204). Nesse sentido de autonomia das medidas protetivas, se manifestou o FONAVID nos Enunciados 37, 45 e 64, com o acréscimo de o Enunciado n. 45 também fazer menção ao juízo de cognição sumária. *In Verbis*:

Enunciado nº 37: A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.

Enunciado nº 45: As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.

Enunciado nº 64: O arquivamento do inquérito policial ou a absolvição do autor/autora do fato não é requisito determinante para a revogação das medidas protetivas de urgência, ante a sua natureza autônoma, observada a existência de fatores de risco que justifiquem a sua manutenção.

No mesmo sentido foi emitido o Enunciado nº 44 - COPEVID:

Enunciado nº 44: Nos casos de violência prevista no artigo 7º da Lei Maria da Penha, sem correspondente de tipicidade criminal, mesmo havendo arquivamento ou sentença com trânsito em julgado, é possível a concessão ou manutenção de Medida Protetiva de Urgência, independentemente de ação penal atual ou potencial, a perdurar pelo período de tempo necessário à proteção efetiva da mulher.

Segundo Valéria Diez Scarance Fernandes, essa autonomia da medida protetiva de urgência é de cunho procedimental e material. Na autonomia procedimental, as medidas tramitam independentemente da existência de uma ação civil ou procedimento criminal. Já a autonomia material significa que “as medidas protetivas não dependem da existência de uma violência tipificada em lei, havendo uma desvinculação da proteção em relação ao Direito Penal, bastando que o fato imputado ao agente configure uma violência contra a mulher baseada no gênero” (Fernandes, 2024, p.372-373).

Dando continuidade à autonomia das medidas protetivas, vale mencionar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, criado em 2021 por um grupo de trabalho instituído pela Portaria nº 27, de fevereiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, após o Brasil ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, no caso *Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil*, em setembro de 2021. O Protocolo, que tem como finalidade orientar a magistratura no julgamento de processos, devendo observar as especificidades das partes, a fim de erradicar preconceitos e discriminações de gênero, colaborando com o enfrentamento da violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e ao incentivo à participação feminina no Poder Judiciário, prevê a autonomia das medidas protetivas de maneira expressa. Vejamos trecho do Protocolo reverenciando a autonomia das medidas protetivas:

A autonomia das medidas protetivas de urgência viabiliza o seu deferimento tanto em processos específicos quanto como resposta a pedidos incidentais realizados em qualquer ação em curso no Poder Judiciário ao se considerar que a lesão ou ameaça ao bem juridicamente protegido (vida e integridade física do gênero feminino) pode restar caracterizada em qualquer espécie de processo; entendimento diverso caracterizaria proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado, o que não é admissível no ordenamento jurídico brasileiro.

Esse Protocolo primeiramente foi objeto de sugestão no âmbito do Poder Judiciário por meio da Recomendação nº 128/22 do Conselho Nacional de Justiça, posteriormente tornando-se obrigatória a sua adoção, por meio da Resolução nº 492/23 - CNJ. Apesar da obrigatoriedade, o julgamento com perspectiva de gênero ainda está longe de ser uma realidade pelos Tribunais Brasileiros. Isso porque no ano de 2024, o CNJ já registrou um número maior de denúncias de violência processual contra mulheres em relação ao ano de 2023, violência que ocorre durante a instrução processual, envolvendo integrantes do Poder Judiciário (APATEJ, 2024).

Uma outra novidade que a Lei nº 14.550/23 trouxe à Lei Maria da Penha foi a questão do prazo de vigência das medidas protetivas. Na verdade, não houve fixação de um prazo pré-estabelecido para vigência das medidas, isso nunca houve, mas, como grande parte das medidas

protetivas exigem uma privação do direito à liberdade do agressor, as decisões judiciais, antes da criação dessa lei, sempre estabeleceram um prazo máximo de vigência. Agora, com a nova legislação, as medidas são aplicadas com prazo indeterminado, o que não se deve confundir com prazo *ad eternum*. Significa que, as medidas devem vigorar enquanto persistir a situação de perigo, somente podendo ser revogada mediante decisão judicial, independentemente de algum comportamento da vítima, como a reconciliação do casal, por exemplo (Fernandes, 2024, p. 386).

Mesmo não havendo prazo pré-fixado para que a medida perdure, a autoridade judiciária deve realizar o controle da efetividade e eficácia da medida, que consiste em um controle para avaliação do risco atual, assim como ocorre com as prisões preventivas, que devem ser reavaliadas após determinado período (Brasil, CPP, art. 316, parágrafo único), avaliação que servirá como supedâneo para decidir pela manutenção ou revogação da medida, ou mesmo pela instituição de novas medidas, caso necessário.

Reforçando a não fixação de prazo e a necessidade da avaliação do risco pela Autoridade Judiciária, a COPEVID emitiu o Enunciado nº 63:

Enunciado nº 63

Para revogação das medidas protetivas de urgência é imprescindível o contato prévio com a vítima para se ter certeza de que as medidas de proteção não são mais necessárias para garantia de sua segurança física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

O STJ já se pronuncia pela manutenção da medida enquanto o risco perdurar desde 2015, quando do julgado do AgRg no RHC nº 46.449-AL, em 02/06/2015, pela Sexta Turma, tendo a Ministra Maria Thereza de Assis Moura como Relatora. No caso, o agravante, inconformado com as medidas protetivas impostas a ele por mais de 3(três) anos, alegou abuso por excesso na restrição de sua liberdade. *In verbis*:

De pronto, cumpre registrar que a Lei nº 11.340/2006 não estipula prazo mínimo ou máximo para a duração das medidas protetivas. Com efeito, a decretação e a manutenção da providência vinculam-se à sua imprescindibilidade. Nessa linha de consideração, a meu ver, **não há falar em extinção das medidas por excesso de prazo**, seja na conclusão do inquérito policial ou da instrução criminal, afinal o resguardo da integridade física e psíquica da ofendida não pode ficar à mercê de eventual letargia processual. De fato, entendimento contrário colocaria em xeque a finalidade almejada com a Lei "Maria da Penha".

Indiscutível, portanto, a durabilidade das medidas protetivas, que devem persistir enquanto o risco perdurar, garantindo, dessa forma, a máxima efetividade e proteção à mulher vítima de violência doméstica, atendendo, dessa forma, à função social da Lei Maria da Penha.

3.2 PROCEDIMENTO: DA SOLICITAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA ATÉ O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL

O procedimento para solicitação de medidas protetivas de urgência não exige formalidades, no entanto, o trâmite exige celeridade, sob pena de esvaziamento da própria função para as quais foram criadas, que é de proteção imediata à mulher que está sendo vítima de violência doméstica. Para isso, o procedimento de solicitação da medida protetiva deve basear-se em provas pré-constituídas, de forma que o magistrado, ao receber a solicitação da vítima ou o requerimento do Ministério Público, irá apreciá-la, deferindo-a ou não, independentemente de audiência prévia entre as partes, e somente após decisão judicial, o agressor será intimado para se manifestar em contraditório diferido, que é o contraditório procrastinado, quando se dá a oportunidade de a parte se manifestar posteriormente à concessão da medida deferida (Fernandes, 2024, p. 402).

A Lei nº 11.340/2006 prevê, expressamente, que o pedido de medida protetiva se dá mediante solicitação da própria vítima, por meio do depoimento em sede policial (regra) ou por escrito, ou mediante requerimento do Ministério Público. Vale salientar que a solicitação das medidas realizada pela vítima não exige a participação de advogado, o que significa que a mulher vítima de violência doméstica possui capacidade postulatória para a solicitação. Na solicitação da medida, deve haver, necessariamente, a qualificação da vítima e do agressor; nome e idade dos dependentes, se houver; a descrição sucinta dos fatos, as medidas que a vítima deseja que sejam a ela deferidas, além da assinatura, já que não é permitida solicitação apócrifa (Fernandes, 2024, p.402).

Foi infeliz o legislador ao não prever, em lei, como atribuição da Autoridade Policial a representação por medidas protetivas, visto ser o primeiro e único profissional a ter contato com a vítima de violência doméstica antes da submissão da solicitação da medida à Autoridade Judiciária. Em que pese a omissão legislativa em não prever a legitimidade do Delegado de Polícia para tal solicitação direta, ao Delegado cabe, durante o atendimento policial, a sugestão e orientação sobre qual a medida mais adequada a atender os anseios e necessidades da vítima. Por ser o profissional de mais fácil acesso, justamente por funcionarem as Delegacias de Polícia Especializadas de maneira ininterrupta, também cabe ao Delegado de Polícia o encaminhamento de pedido de aditamento de medidas protetivas que porventura tenham se tornado ineficazes.

Também se faz necessário, a partir da Lei nº 13.836/19, que na solicitação da MPU haja a informação se a vítima é pessoa com deficiência e se tal condição é proveniente do ato de violência, devendo a Autoridade Policial remeter a solicitação das medidas protetivas ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher no prazo máximo de 48h, devendo conter, em anexo à solicitação das medidas, o boletim de ocorrência e demais documentos que ajudem a nortear a decisão judicial, ressaltando que o boletim de ocorrência não mais se trata de medida *sine qua non* para o deferimento das medidas, visto ser a medida protetiva uma medida de natureza autônoma e satisfativa (Fernandes, 2024, p. 402).

Pronta a solicitação, em no máximo 48h deve a medida ser encaminhada pela Autoridade Policial ao Juizado de Violência Doméstica, em autos apartados, restando ao magistrado mais 48h para apreciar o pedido, lembrando que a decisão independe de audiência das partes, conforme já mencionado, ou mesmo de prévia manifestação do *parquet* (Dias, 2024, p. 208). Somadas as horas, vislumbra-se um total de 96h para que a Autoridade Judiciária se manifeste acerca do pedido de medidas protetivas de urgência, prazo que vai na contramão do princípio da imediatividade que norteia a Lei nº 11.340/2006.

Certamente, a previsão legal de possibilidade de concessão de toda e qualquer medida protetiva que fosse necessária para afastar a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade da mulher pela própria Autoridade Policial, atenderia ao princípio da melhor proteção à vítima de violência doméstica, sem prejuízo de a medida se submeter à homologação judicial no prazo de 24h, como ocorre com todas as demais medidas constritivas realizadas pela Autoridade Policial. Medidas constritivas, embora excepcionais, são práticas rotineiras do Delegado de Polícia, não implicando as excepcionalidades em automática violação ao princípio da reserva de jurisdição. Prova do que se defende é a autonomia que a Autoridade Policial detém para efetivar uma prisão em flagrante, inclusive com a permissibilidade da invasão domiciliar, se preciso, medida extrema, de cerceamento da liberdade do indivíduo, e que não consiste em violação ao princípio da reserva de jurisdição. Diante de uma colisão de direitos fundamentais, adequado lançar mão do juízo de ponderação, sobrepondo-se o princípio constitucional da eficiência à falta da prestação jurisdicional adequada.

Desde 2019, após publicação da Lei nº 13.827, complementada pela Lei nº 14.310/22, a qual acresceu o Art. 38-A à Lei Maria da Penha, que a Autoridade Judiciária tem a obrigação de providenciar o registro da medida protetiva de urgência concedida junto ao Banco de Dados do Conselho Nacional de Justiça, o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência – BNMPU, instituído pela Resolução CNJ nº 342/2020, posteriormente alterada pela Resolução

nº 352/2020, garantindo, de tal forma, o acesso imediato, a fiscalização e acompanhamento das medidas pelos demais órgãos que compõem o sistema de Justiça Criminal, como Defensoria Pública, Ministério Público, os Órgãos do Sistema de Segurança Pública e assistentes sociais (Dias, 2024, p. 208):

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Trata-se de medida de extrema importância, que já era aplicada aos mandados de prisão, e agora também às medidas protetivas, permitindo que as demais Autoridades que compõem o sistema de justiça criminal tomem conhecimento, imediato, da existência de eventual medida protetiva vigente (CNJ, 2020). Por terem tramitado em segredo de justiça por muito tempo, o acesso às decisões de deferimento ou não das medidas, mesmo por parte de Autoridades, restava prejudicado, fato que não mais ocorre diante da implementação e acessibilidade do BNMPU.

Era comum, nos plantões policiais, mulheres vítimas de violência doméstica comparecerem às delegacias de polícia, muitas vezes durante a madrugada, e alegarem possuir medida protetiva de urgência vigente, alegando descumprimento da medida por parte do agressor, mas, por tramitarem em segredo de justiça e a polícia não possuir acesso ao processo judicial, à polícia restava aguardar o acesso à informação durante o plantão judicial, que, em regra, não coincide totalmente com o plantão policial, já que este funciona ininterruptamente. Essa realidade mudou, de forma que, atualmente, os Órgãos de proteção e combate à violência doméstica estão cada vez mais integrados diante da existência de Bancos de Dados oficiais que permitem o compartilhamento de informações entre os Órgãos.

Concedida a medida, o agressor deverá ser intimado da decisão, para que, além de tomar ciência das medidas para cumprimento, apresentar sua versão dos fatos e, querendo, solicitar a revogação das medidas a ele impostas. Considerando que as medidas não possuem prazo determinado, devendo vigorar enquanto persistir o risco, faz-se necessário que a Autoridade Judiciária designe uma data para reavaliação do risco e da necessidade de manutenção da medida, quando ouvirá a vítima e decidirá sobre a alteração e/ou revogação ou não da medida protetiva de urgência, conforme prevê o Enunciado nº 63 do COPEVID:

Enunciado nº 63 - COPEVID: Para revogação das medidas protetivas de urgência é imprescindível o contato prévio com a vítima para se ter certeza de que as medidas de

proteção não são mais necessárias para garantia de sua segurança física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral”. (MPRJ, 2023).

Segundo Valéria Diez Scarance Fernandes, as medidas protetivas de urgência somente podem ser revogadas mediante uma nova decisão judicial, não ensejando o comportamento da vítima, ao permitir a aproximação do agressor, na revogação tácita da medida (Fernandes, 2024, p. 407).

3.3 FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO - CNJ

Antes de adentrar nas medidas protetivas propriamente ditas, mister tecer algumas considerações sobre o Formulário nacional de Avaliação de Risco, instituído no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público por meio da Resolução Conjunta CNJ e CNMP nº 05, tornando-se obrigatório por meio da Lei nº 14.149/2021. Tal formulário tem por objetivo identificar os fatores de risco de a mulher vir a sofrer algum tipo de violência doméstica, com vistas a subsidiar ações por parte dos órgãos do sistema de justiça criminal (Brasil, Lei nº 14.149/2021).

O formulário deve ser aplicado preferencialmente pela Polícia Civil, no momento do registro da ocorrência, ou na impossibilidade, pelo Ministério Público ou Poder Judiciário, quando do primeiro atendimento à vítima de violência doméstica. Na prática, a mulher que se dirige à delegacia de proteção à mulher, registra o boletim de ocorrência e, em seguida, o investigador de polícia disponibiliza o formulário a essa mulher, orientando-a no preenchimento, para que possa responder às 25 perguntas objetivas nele constantes, cujas respostas são de extrema importância, embora não seja imprescindível, para concessão ou não das medidas protetivas de urgência pelo magistrado, visto seu objetivo maior ser guiar os órgãos de proteção e combate à violência doméstica na tomada de decisões ou medidas de prevenção (Fernandes, 2024, p. 396).

Ele é composto por 4 blocos (histórico da violência, informações sobre o agressor/a, informações sobre a vítima e informações gerais relevantes), além do campo que deve ser preenchido pelo profissional que acompanhou a vítima, devendo, ao final, ser assinado pela vítima e pelo profissional que orientou e acompanhou o preenchimento. O FONAVID emitiu dois enunciados sobre a não imprescindibilidade do preenchimento do formulário nacional de avaliação de risco para fins de análise do pedido das medidas protetivas de urgência.

Enunciado nº 54: As Medidas Protetivas de Urgência deverão ser analisadas independentemente do preenchimento do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, o qual deverá ser aplicado, preferencialmente, pela Polícia Civil, no momento do

registro da ocorrência policial, visando a celeridade dos encaminhamentos da mulher em situação de violência para a rede de proteção.

Enunciado nº 55: Em caso de não aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco pela Polícia Civil no momento do registro da ocorrência policial, a aplicação será realizada pela equipe técnica de atendimento multidisciplinar ou servidor(a) capacitado(a) do juízo preferencialmente antes de qualquer audiência.

Vislumbra-se, mais uma vez, no decorrer da Lei Maria da Penha, o enaltecimento do trabalho realizado pela Polícia Civil no combate à violência doméstica e a consequente proteção às mulheres vítimas de tal violência ao prever a aplicabilidade do formulário preferencialmente pela Polícia Civil durante o registro da ocorrência. Vale ressaltar que, embora o preenchimento do formulário não seja imprescindível para concessão de eventual medida protetiva, ele pode servir como norteador das condutas a serem adotadas pelos Órgãos que compoem todo o Sistema de justiça criminal e rede de proteção à mulher.

A XVIII Jornada Lei Maria da Penha, realizada entre os dias 7 e 8 de Agosto do ano corrente, em Brasília/DF, resultou na aprovação de 21 (vinte e uma) propostas de ação para subsidiar a implementação da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento às Violências contra as Mulheres, das quais 3 (três) referem-se a melhorias no Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR). São elas:

4) Sugerir ao Conselho Nacional de Justiça que, com base no art. 38 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, sejam adotadas medidas práticas de preenchimento eletrônico e padronizado do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Fonar), possibilitando coleta dos dados com estruturação inteligente e interoperabilidade entre os sistemas informatizados de justiça e segurança pública, para embasar políticas públicas baseadas em evidências mais eficientes para o enfrentamento da violência doméstica e familiar no Brasil;

8) Recomendar que, na PARTE II do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Fonar), seja incluído um roteiro de perguntas, a ser elaborado por grupo de trabalho multidisciplinar, a fim de identificar o dano emocional para “fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes” (art. 30 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006);

17) Sugerir ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público a inclusão de pergunta sobre empregabilidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar no Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Fonar), adotando-se a forma eletrônica e unificada do referido formulário, objetivando cumprir a Resolução CNJ n. 497, de 14 de abril de 2023, bem como a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 e a Lei n. 14.542, de 3 de abril de 2023. (PORTAL CNJ, 2024)

O item 4 propõe a implementação de medidas com vistas ao preenchimento eletrônico e padronizado do FONAR, possibilitando a intercomunicabilidade entre os Órgãos de Justiça e Segurança Pública de forma mais eficiente permitindo-lhes a formulação de políticas de prevenção e enfrentamento á violência doméstica. O item 8 recomenda a inclusão de perguntas

na parte II do FONAR a serem formuladas pela equipe multidisciplinar, a fim de identificar, especificamente, a existência de dano emocional, quando subsidiará o juiz, MP e Defensoria Pública em audiência, por meio de laudo, além da possibilidade de desenvolver atividades de orientação, prevenção e encaminhamentos não apenas à vítima, mas aos familiares e dependents. Por fim, o item 17 sugere aos Conselhos Nacionais de Justiça e Ministério Público a inclusão, no FONAR, de questionamento sobre a empregabilidade da mulher, também de forma eletrônica, visando atender a Resolução nº 497/23 e a Lei nº 14.542/23, que tratam da adoção de políticas afirmativas com vistas a reduzir desigualdades e inclusão social no mercado de trabalho de mulheres integrante de grupos vulneráveis, assim como prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica pelo Sistema Nacional de Emprego – SINE.

3.4 MEDIDAS PROTETIVAS EM ESPÉCIE

Visando prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha estabeleceu, nos Arts. 22, 23 e 24, as medidas protetivas de urgência que obrigam tanto o agressor, quanto a vítima, impondo-lhes obrigações, cumulativas ou não, por meio de um rol não taxativo. Tratam-se de medidas de natureza inibitória satisfativa, autônomas e que são decididas mediante juízo de cognição sumária, sem necessidade de prévia dilação probatória, sujeitas ao contraditório diferido.

No Art. 22 da Lei nº 11.340/2006 estão dispostas 7 (sete) medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor. Vejamos o rol não taxativo previsto em lei. São elas:

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Segundo Renato Brasileiro, as medidas protetivas dispostas em tal artigo dividem-se em medidas de natureza criminal e medidas de natureza cível, defendendo que as medidas previstas nos Incisos I, II e III são de natureza criminal, por apresentarem relevante restrição ao direito de ir e vir do agressor, além de serem medidas capazes de decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento (Lima, 2023, p. 1510), conforme será visto adiante.

3.4.1 Das Medidas que Obrigam o Agressor

a) Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/2003.

Primeiramente, há de se ressaltar que esta medida atinge pessoa que possui ou porta arma de fogo regularmente, pois se irregular a posse ou porte, incide o autor em crime previsto no Estatuto do Desarmamento, passível de prisão em flagrante (Dias, 2024, p. 212). Nos casos de posse regular de arma de fogo, em caso de concessão de medida protetiva, a decisão deve ser comunicada ao órgão que concedeu a licença e procedeu ao registro da arma de fogo, no caso o Sinarm e a Polícia Federal, respectivamente. Já o porte de arma é autorizado às pessoas detentoras de funções que possuem, por lei, tal direito, dentre eles, os integrantes das forças armadas, sistema de segurança pública, dentre outros ofícios, os quais, uma vez investigados pela prática de crime em situação de violência doméstica, ficam passíveis de sofrer restrição ao porte de arma, medida que será adotada não mais pelo Sinarm e pela Polícia Federal, mas pelo chefe Institucional a que o servidor pertença (Fernandes, 2024, p. 427).

Tal medida protetiva de urgência mostra-se extremamente relevante, demonstrando preocupação com a incolumidade da mulher mediante estudos e levantamentos estatísticos realizados, ficando constatado que mulheres vítimas de agressores detentores de arma de fogo são mais propícias a sofrer feminicídio. Segundo levantamento realizado pelo **Instituto Sou da Paz**, em 24 de abril de 2024:

27% das agressões com arma de fogo que resultaram na morte de mulheres em 2022 ocorreram em residências, recorde histórico de violência armada dentro de casa em relação aos outros anos. Dentro do universo de autores de agressão armada contra mulheres, letal ou não letal, 43% são pessoas que têm proximidade com a vítima, sejam parceiros, amigos, conhecidos ou familiares, com destaque para parceiros íntimos (28%) (Marie Clarie - Instituto Sou da Paz, 2024)

O mesmo Instituto fez uma crítica à flexibilização de acesso às armas de fogo concedidas no governo anterior:

“Há gênero na política de armas, em quem ambiciona sua posse e em quem utiliza para matar”, já disse a antropóloga Débora Diniz. O aumento do uso de arma de fogo para o assassinato de mulheres em 16 estados do país não deixa dúvidas: as políticas de flexibilização de acesso às armas de fogo são catastróficas para as mulheres.

Não há dúvidas de que uma arma de fogo pode se tornar um potencial instrumento para a prática de violência doméstica, e por ser letal, eleva-se o risco da prática do crime de feminicídio. Por isso a importância de desarmar preventivamente o agressor, diminuindo o risco de morte da mulher que se encontra numa situação de vulnerabilidade.

b) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Tal medida protetiva é nada mais que a separação de corpos, talvez a medida mais solicitada dentre as medidas previstas em lei, isso porque ela possui natureza precaucional imediata, sobrepondo a vida e a integridade da mulher acima dos bens patrimoniais, deixando essa discussão para um segundo plano. Seguindo a regra, tal medida deve ser aplicada pela Autoridade Judicial.

Uma vez verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física ou psicológica da mulher, ou de seus dependentes, a lei nº 13.827/2019, que acrescentou o Art. 12-C à Lei Maria da Penha, numa ressalva à cláusula de reserva de jurisdição, permitiu ao Delegado de Polícia afastar imediatamente o agressor do lar ou domicílio de convívio com a ofendida, quando o Município não for sede de Comarca, ou mesmo pelo agente de polícia, quando, além de o Município não ser sede de Comarca, também não houver Delegado de Polícia disponível no momento da denúncia, devendo, em ambos os casos, a Autoridade Judiciária ser comunicada da medida adotada pela Autoridade Policial no prazo de 24h, quando o juiz decidirá pela manutenção ou revogação da medida, no mesmo prazo legal (Cunha, Pinto, 2024, p. 220):

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

Renato Brasileiro, em sua obra Manual de Legislação Criminal Especial – Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não é a favor dessa inovação legislativa, até porque trata-se de uma medida que, embora não privativa de liberdade, o seu descumprimento pode ensejá-la. Segundo o autor:

Com a devida vênia, por mais louvável que seja a intenção do legislador de coibir e evitar toda e qualquer forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se pode admitir que uma medida cautelar, ainda que não tão agressiva quanto uma prisão preventiva ou temporária, seja decretada por uma outra autoridade que não o juiz competente. Ora, como exposto no tópico anterior, se a Constituição Federal enfatiza que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV), e que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI) é de todo evidente que a Carta Magna impõe a sujeição de toda e qualquer medida cautelar à apreciação do Judiciário (Lima, 2023, p. 1513).

Essa alteração legislativa advinda com a lei nº 13.827/2019, permitindo ao Delegado de Polícia afastar o agressor do lar mediante as condições dispostas no Art. 12-C da Lei nº 11.340/06, se submeteu a controle de constitucionalidade - ADI 6138/DF, onde o Plenário do STF concluiu ser válida a excepcionalidade da aplicação da medida, por ser medida razoável, proporcional e adequada à proteção da mulher, em conformidade com o texto Constitucional e com os Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos das mulheres (Lima, 2023, p. 1514).

c) Proibição de determinadas condutas, entre as quais:

c.1 aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

Essa também é uma medida protetiva bastante solicitada pela vítima, pois, visando preservar sua vida e incolumidade, a mulher solicita ao juiz que estabeleça um limite mínimo de distância para aproximação do agressor para com ela, familiares ou testemunha. Alguns magistrados se valem de um distanciamento expresso na decisão de concessão da medida, enquanto outros, a depender do caso concreto, utilizam-se da criatividade para fazer garantir a aplicabilidade da lei. Considerando que a Polícia não é onipresente, o que dificulta o controle no cumprimento da medida, Rogério Sanches e Cristiano Chaves defendem a possibilidade de aplicar o uso do monitoramento eletrônico para assegurar a eficácia da medida, com lastro no

Art. 319, Inciso IV do Código de Processo Penal (Cunha, Pinto, 2024, p. 282), também citando o Enunciado 36 do FONAVID como um dos fundamentos. Vejamos:

Enunciado nº 36 - FONAVID: Poderá ser utilizado mecanismo compulsório de controle eletrônico em desfavor do autor de violência para a garantia do cumprimento das medidas protetivas de urgência.

No mesmo sentido defende Valéria Scarance, citando diversos países de 1º mundo que já se utilizam do monitoramento eletrônico para assegurar o distanciamento estabelecido em decisão judicial, como Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, Espanha, Portugal, dentre outros (Fernandes, 2024, p. 434).

Está em tramitação no Senado Federal o PL nº 2.748/21, de autoria do Deputado Federal Aluisio Mendes, que visa incluir o monitoramento eletrônico como mais uma medida protetiva de urgência, além de disponibilizar à mulher tecnologia que a alerte do distanciamento do agressor e lhe permita o acionamento policial imediato em caso de descumprimento da medida, projeto importante para a proteção da mulher vítima de violência doméstica e para controle pelo Sistema de Justiça Criminal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir o monitoramento eletrônico entre as medidas protetivas de urgência aplicáveis em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 22
VIII – monitoramento eletrônico.
§ 5º Para a execução da medida protetiva de urgência prevista no inciso VIII do caput deste artigo, o poder público deverá garantir à ofendida acesso a dispositivo que permita o imediato acionamento da autoridade policial em caso de ameaça.”(NR)
(Senado Federal, 2021)

Não há dúvidas de que o monitoramento eletrônico é a melhor medida para fiscalização do cumprimento da medida de afastamento imposta, assim como de outras medidas protetivas de urgência porventura aplicadas, projeto que, se aprovado e efetivado, irá acrescer positivamente a Lei nº 11.340/2006.

c.2 contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

Essa medida é intrínseca à medida anterior, de forma que, a partir do momento em que a Autoridade judiciária determina ao agressor que não pode se aproximar da vítima e/ou de seus familiares, estende tal medida à possibilidade de contato com a mesma. Essa restrição de contato pode ocorrer de forma direta ou indireta, seja pessoalmente, por interposta pessoa, ou mesmo por rede social, mensagem eletrônica, de texto, carta, dentre as mais diversas opções

atualmente disponíveis, tudo com vistas a preservar a mulher vítima de violência. Vale ressaltar que as medidas protetivas também são destinadas aos dependentes da vítima, conforme inteligência do Art. 19, §4º e 6º da Lei nº 11.340/2006, desde que expressamente mencionadas na decisão, pois não se trata de medida automática.

c.3 freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Sempre visando o bem estar da mulher vítima de violência, essa medida tem por escopo protegê-la nos lugares em que ela costuma frequentar, com o fim de garantir que a mesma mantenha sua rotina diária, sem que precise abandonar seus afazeres. Para isso, embora o legislador tenha sido genérico em estabelecer determinados lugares, na prática as medidas de proibição de freqüentação são destinadas à residência e local de estudo e trabalho da vítima, podendo estender a outros locais, a depender do caso concreto (Fernandes, 2024, p. 439).

d) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

Interessante mencionar que a restrição de contato com a vítima não implica em automática restrição de suspensão de visitas aos dependentes menores. Essa medida deverá ser adotada observando-se o melhor interesse da criança e se ela se encontra exposta a uma situação de violência, o que significa que o agressor pode ter a medida de restrição de aproximação e contato com a vítima, mas continuar se aproximando de sua prole. Visando preservar tal convivência, assim se pronunciou a FONAVID, no Enunciado nº 13:

Enunciado nº 13: Poderá a Equipe Multidisciplinar do juízo proceder ao encaminhamento da vítima, do autor de violência e do núcleo familiar e doméstico envolvido, à rede social, independentemente de decisão judicial.

Mister informar que tal medida independe de prévio parecer técnico da equipe multidisciplinar, embora o encaminhamento à equipe multidisciplinar seja necessário, mesmo que posteriormente, pois, segundo Maria Berenice Dias, “existe uma preocupação em preservar o vínculo afetivo entre pais e filhos” (Dias, 2024, p. 216).

e) prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

Tal medida visa preservar o direito a alimentos tanto à vítima, diante do dever de mútua assistência, como aos dependentes, diante do poder familiar. Trata-se de medida autônoma, que independe de ação de alimentos para ser deferida, sendo o próprio Juizado de Violência Doméstica o juízo competente para avaliar a necessidade ou não da concessão da medida,

ressaltando que, uma vez indeferida, tal decisão não interfere na livre possibilidade de a vítima ingressar com ação de alimentos na vara de família (Dias, 2024, p. 218-219).

No que tange à durabilidade de tal medida, a Terceira Turma do STJ decidiu, no RHC 1000446/MG, julgado em 27/11/2018, que deverá durar enquanto persistir a situação da vulnerabilidade causada pela situação de violência, e não enquanto persistir a violência. Vejamos trecho da Ementa do Acórdão:

Ementa: Recurso ordinário em habeas corpus. Prisão civil decorrente de inadimplemento de alimentos fixados a título de medida protetiva, no âmbito de ação penal destinada a apurar crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. 1. Inobservância dos requisitos de admissibilidade recursal. Verificação. Análise, de ofício, da licitude do decreto prisional, em razão da magnitude do direito constitucional do writ. Necessidade. 2. Higiene da decisão para subsidiar a imediata cobrança judicial da verba alimentar. Reconhecimento. 3. **Natureza satisfativa da medida** (e não assecuratória). **Desnecessidade de ajuizamento de ação principal no prazo de 30** (trinta) dias. Reconhecimento. 4. **Subsistência do dever de prestar alimentos enquanto perdurar a situação de hipervulnerabilidade**, desencadeada pela prática de violação doméstica e familiar. Reconhecimento. 5. Obrigação alimentar mantida até a revogação judicial da decisão que a fixou. Necessidade. 6. recurso ordinário não conhecido.

Assim como as demais medidas, somente será revogada a medida de prestação de alimentos por meio de decisão de judicial que reconheça a cessação da condição de vulnerabilidade da vítima.

f) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

g) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

As medidas contidas nas letras f e g, que correspondem aos Incisos VI e VII do Art. 22 da Lei nº 11.340/2006 foram medidas incluídas na Lei Maria da Penha pela Lei nº 13.984/2020, embora o Art. 35 da Lei Maria da Penha já previsse a criação e promoção de centros de educação e reabilitação para agressores. Certamente foram as medidas mais inovadoras e interessantes desde a criação da Lei Maria da Penha, pois além da preocupação com a figura da mulher vítima, percebeu-se a necessidade de olhar a figura do agressor não apenas a partir de uma visão punitivista, mas também ressocializadora, dando-lhe a possibilidade de um acompanhamento psicossocial desde a fase inquisitorial, ao impor-lhe o comparecimento a programas de recuperação e reeducação para que consiga entender, e o mais importante, compreender a inadequação de sua conduta tida como violenta, por vezes difícil de enxergar diante do histórico cenário de violência que a mulher até hoje vivencia.

Esses programas voltados à reeducação dos agressores de violência doméstica são chamados de Grupos Reflexivos e, segundo Maria Berenice Dias, “os resultados costumam ser excelentes, diminuindo significativamente os riscos de reincidência, e vez por outra, ensejando-se até a reconciliação do casal” (Dias, 2024, p. 221). O CNJ, inclusive, recomenda aos Tribunais, por meio da Recomendação nº 124, de 7 de Janeiro de 2022, que instituem e mantenham programas voltados à reflexão e sensibilização de autores de violência doméstica e familiar, definindo diretrizes a serem adotadas na implementação da medida, com a permissibilidade de realização de acordos ou convênios para o atingimento dos objetivos.

São diversos os Enunciados emitidos pelo FONAVID e pelo COPEVID sobre o mesmo tema, alguns até pré-existentes à Lei nº 13.984/20. Vejamos:

Enunciados FONAVID - Grupos Reflexivos

Enunciado nº 26: A juíza ou o juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do autor/autora da violência para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Enunciado nº 30: O juiz/juíza, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar a inclusão do autor/autora da violência dependente de álcool e/ou outras drogas em programa de tratamento, facultada a oitiva da equipe multidisciplinar, preferencialmente encaminhando as pessoas em uso de álcool e outras drogas para a Rede de Atenção Psicossocial (Raps), que integra o Sistema Único de Saúde (SUS).

Enunciado nº 49: Deve ser mensurada, para fins estatísticos, a participação de autores/autoras da violência doméstica nos grupos reflexivos, bem como a sua efetividade, esta por meio da análise de seu retorno ou não ao sistema de justiça da violência doméstica e familiar contra a mulher nos dois anos seguintes à conclusão integral no respectivo grupo, por analogia ao que dispõe o art. 94 do Código Penal.

Enunciado nº 69: Não cabe a vinculação entre tempo da medida protetiva de urgência ou pena, e duração da frequência de homem autor de violência a grupo reflexivo, devendo a duração da intervenção basear-se nos parâmetros técnicos pertinentes aos grupos.

Enunciados COPEVID - Grupos Reflexivos

Enunciado nº 19: Os programas de reeducação do agressor, a exemplo dos grupos reflexivos e centros de educação e reabilitação, fazem parte das políticas integradas de proteção às mulheres.

Enunciado nº 20: Dentre outras medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, é possível a determinação de comparecimento obrigatório a programas de reeducação ou grupos reflexivos.

Conforme supramencionado, os grupos reflexivos já existiam antes mesmo de serem inseridos em lei como medidas protetivas de urgência. Essa prática de fomento à ressocialização e conscientização do agressor já era aplicada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo desde o ano de 2015, data em que houve a implementação do Programa “Homem Sim, Consciente Também”, no Município de Diadema/SP, programa que contava com a participação

multiprofissional e que dependia da voluntariedade do agressor na participação. Tal iniciativa difundiu-se por outros municípios do Estado de São Paulo (Borges, 2021), demonstrando-se, mais uma vez, a importância da atuação da Polícia Civil no combate à violência doméstica contra a mulher, desde a fase pré-processual.

Desde 2020, após a edição da Lei nº 13.984, as medidas de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, além do acompanhamento psicossocial do agressor, foram inseridas no rol das medidas protetivas de urgência, tornando-se obrigatório o seu cumprimento quando advindo de determinação judicial, de forma que sua inobservância pode ensejar o crime previsto no Art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, que será visto adiante.

3.4.2 Das Medidas Destinadas à Ofendida

As medidas destinadas à ofendida dividem-se em medidas de cunho pessoal e patrimonial, amparadas nos arts. 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006, respectivamente. São elas, as medidas de cunho pessoal:

3.4.2.1 Das medidas de cunho pessoal

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

Tal medida de encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programas de proteção não depende necessariamente que haja uma determinação judicial, podendo a Autoridade Policial, desde o primeiro atendimento na Delegacia de Polícia, já fazer os encaminhamentos necessários à gama de instituições que fazem parte da rede de proteção à mulher. Isto porque, tais medidas, como regra, são de caráter urgentíssimo, de forma que, muitas vezes a mulher precisa de um local seguro para dormir (abrigo), apoio psicológico, ou encaminhamento a organizações destinadas à reintegração dessa mulher no mercado de trabalho, sendo tais medidas assistenciais, independentes, em regra, de concessão de uma medida protetiva de urgência por parte da Autoridade Judiciária.

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

Tal medida visa resguardar à mulher o direito de retornar ao domicílio, no caso de afastamento do agressor, em regra pouco aplicada, pois quando a medida de afastamento do agressor é concedida, automaticamente a mulher costuma reingressar à residência do casal.

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.

Outra medida que, como as demais, visa resguardar os direitos da vítima de forma a justificar que a mesma não está abandonando o lar, mas se afastando para garantir sua integridade física. Também é uma medida pouco solicitada quando comparada com as medidas que obrigam o agressor.

IV – determinar a separação de corpos

Segundo Rogério Sanches e Ronaldo Pinto, embora a separação de corpos seja uma medida cautelar prevista na lei do divórcio (Lei nº 6515/77) e no Código Civil, abrangendo pessoas casadas, em decorrência de o atual ordenamento jurídico reconhecer e proteger a união estável e outros institutos jurídicos que não o casamento, entendem eles que se deve aplicar a separação de corpos como uma medida cautelar inominada destinada a proteger a mulher vítima de violência doméstica (Cunha; Pinto, 2024, p. 326).

V – determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga;

A Lei nº 13.882/19 acresceu ao Art. 9º da Lei Maria da Penha os §§7º e 8º, além do inciso V ao art. 23 da Lei nº 11.340/2006, de forma que, além de a legislação garantir à mulher vítima de violência doméstica prioridade de direito à matrícula de seus dependentes em instituição básica de ensino nas proximidades de seu domicílio, também garantiu a possibilidade da transferência, caso já esteja matriculado em alguma instituição básica de ensino (Cunha; Pinto, 2024, p. 327).

VI – Conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 06 meses.

Como bem salientam Cunha e Pinto (2024, p. 327), a dependência financeira é um dos principais fatores de vulnerabilidade das mulheres. É, inclusive, um dos questionamentos do Formulário Nacional de Avaliação de Risco – FONAR, justamente para identificar a necessidade ou não de essa mulher ser direcionada a um abrigo. Ocorre que, apesar da previsão legal, em muitos locais sequer existem abrigos, quando existem, são poucas as vagas, impossibilitando a efetividade da lei.

Os autores ainda trouxeram, em sua obra, estudo realizado pelo IBGE, no ano de 2018, apontando que somente 2,4% dos municípios brasileiros possuem casas-abrigo, fato que motivou a criação da lei nacional que garante o auxílio-aluguel à ofendida por período não

superior a 6 meses como medida protetiva – Lei nº 14.674/23 (Cunha; Pinto, 2024, p. 328). Contudo, vale salientar que não se trata de uma medida inédita, pois segundo Cunha e Pinto, tal medida já tinha sido instituída no Município de São Paulo desde o ano de 2020, por meio da Lei Municipal nº 17.320/20, e no Estado de São Paulo, desde o ano de 2023, por meio da Lei Estadual nº 17.626/23.

3.4.2.2 Das medidas de cunho patrimonial

O art. 24 da lei Maria da Penha fez previsão de medidas de cunho patrimonial à mulher vítima de violência doméstica. Vejamos:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
 - II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida;
- Parágrafo Único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Como podemos ver, a Lei Maria da Penha abarcou uma série de possibilidades visando salvaguardar a mulher vítima de violência doméstica e familiar, dentre as medidas, as de cunho patrimonial. Segundo Valéria Diez Scarance Fernandes, “embora de grande valia, as medidas patrimoniais têm aplicação prática reduzida em razão da necessidade de dilação probatória para se concluir quanto à propriedade dos bens (Fernandes, 2024, p. 460). De fato, com exceção dos objetos e documentos pessoais, em que o lastro probatório é clarividente, as demais medidas previstas no artigo supra são pouco ou praticamente inutilizadas, mas garantidos por lei.

Feitas tais considerações, após analisadas as medidas protetivas de urgência que visam proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar, passemos à análise da consequência prática do descumprimento das medidas protetivas.

3.5 O CRIME DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência somente foi criado no ano de 2018, pela Lei nº 13.641. Embora a conduta de descumprir medida protetiva já fosse considerada crime pela maioria dos Tribunais, perdurava a divergência, tanto doutrinária quanto jurisprudencial, sobre qual crime estaria sendo praticado por quem a descumpriu, se crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, ou crime de desobediência à decisão

judicial sobre perda ou suspensão de direito, previsto no art. 359, também do Código Penal (Biachini; Bazzo, Chakian, 2024, p. 197). Vejamos tabela comparativa:

DESOBEDIÊNCIA	DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL SOBRE PERDA OU SUSPENSÃO DE DIREITO
Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:	Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.	Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

O Enunciado nº 27 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica - FONAVID defendia a tipificação da conduta de descumprimento de medida protetiva de urgência como crime de desobediência, enunciado revogado desde a criação da Lei nº 13.641/18, que criou o crime de descumprimento de medida protetiva. Assim previa o referido Enunciado:

O descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 configura prática do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, a ser apurado independentemente da prisão preventiva decretada. **(Revogado no VII FONAVID).**

Seguindo uma outra linha de direção estava o STJ, o qual considerava a conduta de descumprir medida protetiva de urgência como sendo um fato atípico, já que a própria lei já sancionava a conduta de descumprimento da medida ao prever, no Art. 20 da Lei Maria da Penha, a possibilidade de prisão preventiva. O Superior Tribunal Justiça chegou a emitir a Tese 9 sobre o tema, firmado com base em alguns precedentes ((Biachini; Bazzo, Chakian, 2024, p. 199).

Tese 9 – STJ: Violência Doméstica E Familiar Contra Mulher
O descumprimento de medida protetiva de urgência não configura o crime de desobediência, em face da existência de outras sanções previstas no ordenamento jurídico para a hipótese.
Precedentes: AgRg no HC 305448/RS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz Sexta Turma, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015; Ag no REsp 1519850/DF, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 08/06/2015.

Pondo fim a tal discussão, em 03 de abril de 2018 foi sancionada a Lei nº 13.641, que alterando a Lei nº 11.340/2006, passou a tipificar o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, com pena de detenção de 3 meses a 2 anos, disposto no art. 24-A da supracitada lei Especial.

3.5.1 Da Prisão em Flagrante e do Arbitramento de Fiança pela Autoridade Policial

Como já abordado no capítulo anterior, embora a Lei Maria da Penha seja uma lei especial de proteção à mulher vítima de violência, a Autoridade Policial exerce procedimentos padrões para combate a todo e qualquer tipo de crime, além dos especificados por lei especial, e com a Lei nº 11.340/2006 não seria diferente. Portanto, utilizando-se de suas atribuições gerais previstas no Art. 6º do Código de processo Penal, a Autoridade Policial pode se deparar com situações de flagrância, em qualquer de suas formas – Art. 302 do CPP (Dias, 2024, p. 258).

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Lavrado o auto de prisão em flagrante delito, deve a Autoridade Policial arbitrar fiança, caso o crime seja tipificado com pena máxima não superior a 4 anos, conforme inteligência do Art. 322 do CPP.

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

Tal regra, entretanto, não se aplica em caso de flagrante delito em crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, que embora tenha uma pena máxima de 2 anos, a Lei Maria da Penha excepcionou a possibilidade de arbitramento de fiança apenas à Autoridade Judiciária. (Dias, 2024, p. 259). Vejamos o Art. 24-A da Lei nº 11.340/2006:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Embora a pena máxima cominada ao crime de descumprimento de medida protetiva não ultrapasse 2(dois) anos, fato que poderia ensejar a aplicação da lei dos juizados especiais criminais, seguindo os ditames do Art. 41 da Lei Maria da Penha, aos crimes praticados em situação de violência doméstica não se aplica a Lei nº 9.099/95 (Cunha; Farias, 2024, p. 322).

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Nesse mesmo sentido se pronunciou o FONAVID, por meio do Enunciado nº 48:

Enunciado nº 48: A competência para processar e julgar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha é dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, onde não houver, das Varas Criminais com competência cumulativa para processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

É, portanto, dos Juizados de Violência Doméstica a competência para processar e julgar os crimes de descumprimento de medidas protetivas de urgência, à semelhança das demais matérias atinentes aos crimes no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.5.2 Da Decretação da Prisão Preventiva

A prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar decretada exclusivamente pela Autoridade Judiciária competente mediante representação da Autoridade Policial ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, podendo ocorrer em qualquer fase da investigação ou da ação penal, sempre que preenchidos os requisitos dos Arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, desde que se revelem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no Art. 319 do *Códex* supracitado (Lima, 2020, p. 1056), por ser o cerceamento da Liberdade a ultima ratio. Assim prevê o Art. 282, §6º do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Brasil, LEI 13.964, DE 2019)

Insuficientes as medidas cautelares, e uma vez presentes os requisitos e pressupostos do Art. 312 do CPP, a Autoridade Judiciária poderá decretar a prisão preventiva do autor do crime. Presentes, portanto, a prova da existência do crime e indício de autoria somado à necessidade de se garantir a ordem pública, econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, mesmo que o fato apurado ainda esteja na fase de investigação, ou já na fase processual, caberá a prisão preventiva do autor, *in verbis*:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Além dos requisitos e pressupostos acima especificados, o Art. 313 do CPP restringiu a possibilidade de decretação da prisão preventiva aos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, ao investigado/réu que tiver sido condenando por outro crime doloso em sentença já transitada em julgado e, por fim, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher e demais vítimas presumivelmente vulneráveis, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, *in verbis*:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Renato Brasileiro Lima defende o não cabimento automático da prisão preventiva em caso de descumprimento de medida protetiva de urgência. Apesar de entender pela possibilidade da decretação da prisão preventiva com vistas a assegurar a execução das medidas protetivas, conforme inteligência do Art. 313, Inciso III do CPP, entende o autor que tal artigo deve ser lido em conjunto com os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, ou seja, admitir-se a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, para assegurar a execução de medida protetiva, desde que presente algum dos requisitos do Art. 312 do Código de Processo Penal (Lima, 2020, p. 1076).

O CNJ, adotando uma postura protecionista às mulheres, expediu a Recomendação nº 105/2021, recomendando aos magistrados que detém competência para aplicar a Lei Maria da Penha a apreciação, em 48h, do pedido de prisão preventiva nas hipóteses de descumprimento de medida protetiva, recomendando, ainda, celeridade na tramitação e monitoramento eletrônico nas hipóteses que não justifiquem a prisão.

Recomendação 105/2021 - CNJ

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) que atuem em Varas do Júri e em Juizados e Varas que detenham competência para aplicar a Lei no 11.340/2006 que priorizem:

I – a apreciação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, das hipóteses de descumprimento de medida protetiva de urgência, para os fins, se for o caso, de decretação da prisão preventiva do agressor para garantia da execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, III, Código de Processo Penal);

II – a tramitação e o julgamento céleres de processos relativos ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei no 11.340/2006);

e

III – a imposição de monitoramento eletrônico ao agressor, nas hipóteses em que, identificado risco de novo ato de violência doméstica e familiar, ainda não justifique a decretação da prisão preventiva.

Além da previsão legal disposta no Código de Processo Penal, a própria lei Maria da Penha faz previsão, desde o ano de 2006, em seu Art. 20, sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor em qualquer fase do Inquérito Policial ou da instrução criminal. Vejamos:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Valéria Diez Scarance Fernandes faz a seguinte observação sobre a referida prisão cautelar: “ há duas possibilidades de decretação da prisão preventiva: a) nos termos do art. 20 da Lei nº 11.340/2006 e b) nos termos do art. 313, III do CPP, quando há descumprimento de medida protetiva”. Segundo a renomada autora, a decretação baseada no Art. 20 se dá nos casos em que ainda não há medida protetiva decretada, enquanto a prisão preventiva baseada no Art. 313, Inciso III do CPP teria como fundamento o descumprimento de uma medida protetiva já decretada, a fim de garantir a execução de uma MPU (Fernandes, 2024, p. 415).

Há, portanto, a possibilidade de decretação de prisão preventiva anteriormente e posteriormente à concessão de uma medida protetiva de urgência. Posteriormente, para fins de dar executividade à medida, a prisão terá como fundamento o Art. 312 e 313, III do CPP. Se a prisão cautelar for necessária anteriormente à concessão de uma medida protetiva, certamente também caberá a decretação da medida restritiva da liberdade, mas com fundamento nos Arts. 20 da Lei nº 11.340/2006 e 312 do CPP. Em qualquer dos casos, cabe à Autoridade Policial a representação pela medida privativa de liberdade, exercendo o Delegado de Polícia o importante papel de primeiro garantidor dos direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Lastreado na decretação da prisão preventiva prevista no Art. 20 da Lei Maria da Penha, sem que tenha havido a concessão prévia de medida protetiva de urgência, está o Enunciado nº 29 do FONAVID:

Enunciado ° 29: É possível a prisão cautelar, inclusive de ofício, do autor/autora da violência independentemente de concessão ou descumprimento de medida protetiva, a fim de assegurar a integridade física e/ou psicológica da ofendida.

Embora vigente, esta autora entende que tal enunciado ofende o sistema acusatório adotado pelo Sistema Processual Penal brasileiro e viola a Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) ao permitir a decretação da prisão cautelar, de ofício, pelo juiz. Contudo, há quem invoque o princípio da especialidade, defendendo que a Lei nº 13.694/2019 trata-se de uma lei geral e que, por isso, não é capaz de modificar o Enunciado 29. Assim se pronunciou o FONAVID por meio do Enunciado 51.

Enunciado nº 51: O art. 20 da LMP não foi revogado tacitamente pelas modificações do CPP, ante o princípio da especialidade.

Importante mencionar que não há unanimidade sobre a possibilidade de decretação de prisão preventiva pelo mero descumprimento de prisão preventiva, havendo doutrinadores que entendem pela decretação pelo mero descumprimento, enquanto outros defendem que além do descumprimento da medida protetiva, algum dos requisitos do Art. 312 do CPP deve estar presente. Pelo requisito cumulativo, segundo Fernandes, estão os autores: Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, e Marcelo Lessa Bastos. Já Maria Berenice Dias entende que cabe a decretação da prisão cautelar pelo descumprimento de medida protetiva, independentemente de haver algum dos requisitos dispostos no Art. 312 e ss do CPP (Fernandes, 2024, p. 417).

Porém, a partir da análise de decisões judiciais prolatadas pelo STJ, vislumbra-se um posicionamento pela cumulatividade dos requisitos descritos nos artigos 312 e 313, Inciso III, do Código de Processo Penal. Assim decidiu a Quinta Turma do STJ, no AgRg no HC nº 868516/MG, de forma que, por unanimidade, a Turma seguiu o voto do Relator ao entender pelo cabimento da prisão preventiva para assegurar a execução de medida protetiva de urgência, pois demonstrados os pressupostos e requisitos do artigo 312 do CPP, demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Vejamos Ementa do recente julgado no AgRg no HC nº 868516/MG, em 28/11/2023:

Ementa: Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental em habeas corpus substitutivo de recurso. Violência doméstica. Crimes de perseguição. Prisão preventiva. Fundamentação. Descumprimento de medidas protetivas. Periculosidade. Risco de reiteração. Ausência de constrangimento ilegal. Agravo regimental desprovido. 1. Pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em observância aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que apresentado no prazo legal. (AgRg no HC nº 745.226/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 3. **Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios**

suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.4. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do agravante, acusado de perseguir a vítima, sua ex-companheira, que declarou se sentir insegura e ameaçada, porque o paciente fica constantemente vigiando o portão da casa em que ela trabalha. Segundo as decisões anteriores, foram deferidas medidas para proteger a integridade física e psicológica da vítima, porém, o paciente teria descumprido, consta inclusive que o agravante teria tentado provocar uma explosão na casa em que a vítima reside, deixando o gás aberto. Além disso, o decreto ainda aponta informação sobre o risco de reiteração, pois o acusado ostenta um registro de processo na execução penal. Prisão necessária para resguardar a integridade física e psicológica da vítima e a ordem pública. Julgados do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Nesse mesmo sentido ocorreu com o julgado da Sexta Turma, no AgRg no HC 809332/GO - STJ, em 16/10/2023:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE RECONCILIAÇÃO COM A VÍTIMA E INEXISTÊNCIA DOS RELATADOS DESCUMPRIMENTOS EXPRESSAMENTE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A segregação cautelar foi devidamente fundamentada, com base nos arts. 312, § 1.º, e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, porquanto o Paciente descumpriu medidas protetivas deferidas com base na Lei Maria da Penha, bem como as medidas caute lares diversas da prisão concedidas no julgamento de um primeiro habeas corpus, sem apresentar qualquer justificativa plausível.2. Demonstrada, ademais, a necessidade de resguardar a integridade das Vítimas, na medida em que o Paciente, além de descumprir a cautelar de comparecimento mensal em juízo, aproximou-se dos filhos e reiterou nas agressões contra a companheira, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.3. Nessa direção, entende a Suprema Corte que, "ante o descumprimento de medida protetiva de urgência versada na Lei nº 11.340/2006, tem-se a sinalização de periculosidade, sendo viável a custódia provisória" (HC 169.166, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 01-10-2019 PUBLIC 02-10-2019; 4. Agravo desprovido.5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC 809332 / GO, 2023).

Muito embora o STJ, por meio das Turmas de Julgamento susomencionadas, venha decidindo pela cumulatividade do Art. 313 com o Art. 312 do CPP para possibilidade de decretação da prisão preventive nos crimes de descumprimento de medida protetiva de urgência, importante salientar que não é necessário que todos os requisitos do Art. 313 estejam presentes, mas apenas o Inciso III do referido artigo.

Cunha e Pinto, em sua obra Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo, faz um alerta no que tange à decretação de prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas quando tais medidas possuem caráter civil, já que muitas das medidas que obrigam

o agressor possuem um viés cível. Para eles, “decretar a prisão preventiva do agressor, como forma de garantir a execução de uma medida protetiva de urgência, de índole civil, parece provimento que incorrerá na inevitável pecha de inconstitucionalidade”, por afronta ao princípio constitucional disposto no Art. 5º, Inciso LXVII da CF/88, que permite a prisão civil apenas nas dívidas de alimentos ou de depositário infiel (Cunha; Pinto, p. 283).

Ademais, insta salientar que, na mesma direção da Resolução nº 66/2009 do CNJ, que cria mecanismos de controle pelos Juízes e Tribunais dos procedimentos relacionados à decretação e controle de prisão provisória, ao determinar que o magistrado analise a prisão do réu preso em processo ou inquérito paralisado há mais de 3 meses, a Lei nº 13.964/2019 acresceu o Art. 316 ao Código de Processo Penal, determinando a revisão, de ofício ou a pedido, da necessidade da manutenção de prisão a cada 90 (noventa) dias, não resultando a inobservância do prazo na revogação automática da prisão. Assim prevê o Art. 3º da Resolução nº 66/2009-CNJ:

Art. 3º. Verificada a paralisação por mais de três meses dos inquéritos e processos, com indiciado ou réu preso, deverá a Secretaria ou Cartório encaminhar os autos imediatamente à conclusão do juiz para que sejam examinados.

No mesmo sentido o Art. 316 do Código de Processo Penal:

Art. 316 CPP

O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão **revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias**, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Brasil, 2019)

Considerando a pena *in abstracto* do crime praticado e a impossibilidade de continuidade da prisão preventiva, Valéria Scarance ressalta que devem ser impostas outras medidas cautelares diversas da prisão, como as do Art. 319 do CPP, por exemplo, dentre elas, o monitoramento eletrônico (Fernandes, 2024, p. 419), em conformidade com a Recomendação nº 105/21 CNJ, já mencionada.

3.6 A REPERCUSSÃO DO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA EM RELAÇÃO À MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA VIGENTE: UMA ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA

O crime de descumprimento de medida protetiva, como já citado, foi criado pela Lei nº 13.641/2018, que por sua vez alterou a Lei nº 11.340/2006, acrescentando a ela o Art. 24-A, passando a tipificar como crime a conduta de desrespeitar a medida protetiva imposta, com

pena de 3 meses a 2 anos. Ainda há muita discussão jurídica sobre se o consentimento da vítima é capaz ou não de revogar a medida protetiva de urgência vigente, pois há duas correntes antagônicas, onde uma delas entende que o consentimento da vítima não é capaz de revogar a medida, enquanto outra corrente entende que sim, que o consentimento da vítima, como maior interessada, tem como condão afastar a medida solicitada e concedida pelo juízo.

Valéria Diez Scarance Fernandes defende, com escopo no Art. 19, §6º da Lei nº 11.340/2006, que a medida protetiva de urgência em vigor só se revoga com uma outra decisão judicial, não tendo o consentimento da vítima a capacidade de revogar a medida automaticamente, perdurando o crime, portanto. Para sustentar seu entendimento, Fernandes cita o ciclo da violência, “fase lua de mel”, como fator preponderante para aceitação da aproximação do agressor, o que não deve ser permitido, visto que nessa fase a mulher se sente pressionada e confusa diante da promessa de arrependimento do agressor, que nem sempre coincide com a diminuição do risco que a vítima está exposta (Fernandes, 2024, p. 150).

Nessa mesma direção, Alice Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian, em sua obra crimes contra mulheres (2024, p. 212) ao mencionarem:

... voltando à violência praticada na constância do relacionamento, convém que esclareça que reatar a convivência é um direito da mulher, mas ela deve comunicar o fato ao magistrado que, juntamente com os demais atores, analisará se cessaram os motivos que ensejaram a decretação de especial proteção.

A discussão acima, no sentido de que a reconciliação do casal não afasta a tipificação do crime de descumprimento da medida protetiva de urgência, também é realizada em relação a outros crimes, principalmente o de lesão corporal, encontrando-se decisões que, na nossa opinião, de forma bastante equivocada, chega à absolvição do acusado (mesmo que comprovadas a autoria e a materialidade) quando o casal reata o relacionamento.

Comungando de tal entendimento, está o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que entende que a reconciliação do casal não exclui o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência, ressaltando que o sujeito passivo do crime não é somente a mulher vítima da violência, mas também o Estado, recaindo o descumprimento sobre a administração da justiça (IBDFAM, 2022). Assim entendeu, por unanimidade, a 1ª Turma Criminal do TJDFT, quando do julgamento da Apelação Criminal nº 0003945-98.2020.8.07.0009 – TJDFT, de 2022, ao manter sentença que condenou a 3 anos de prisão o réu que descumpriu medida protetiva de urgência que o impedia de se aproximar da vítima. Vejamos ementa do acórdão:

Ementa: Penal e processual penal. Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Erro de proibição indireto. Consentimento da vítima. Bem jurídico indisponível. 1. **Ainda que a vítima tenha consentido, não é o caso de se excluir o**

dolo da conduta, em razão da existência de medidas protetivas vigentes, das quais o acusado tinha ciência, e tendo em vista que **o sujeito passivo do crime em exame não é somente a vítima da violência doméstica, mas também o Estado, que teve sua ordem descumprida**. 2. **Eventual reconciliação do casal não exclui o dolo da conduta** do crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar. 3. Recurso conhecido e não provido.

Assim também entendeu Euvaldo Chaib, Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Apelação Criminal nº 1501824-58.2023.8.26.0536, ocasião em que a 4ª Câmara de Direito Criminal do TJSP negou provimento ao apelo. Vejamos algumas palavras do Desembargador relator:

O consentimento da vítima inserida em medida de proteção não desnatura o delito em tela, porquanto no crime de descumprimento de medida protetiva de urgência o bem jurídico a ser tutelado, administração da Justiça, é o principal e, apenas indiretamente, a proteção da vítima. (Consultor Jurídico, 2024).

Segundo o colegiado da 4ª Câmara de Direito Criminal TJSP:

imprescindível a atuação estatal para proteger a vida e a integridade da fragilizada vítima. Esse o espírito da Lei Maria da Penha, diploma normativo destinado a reprimir a crescente violência doméstica. O escopo é a manutenção do respeito às decisões judiciais e à administração da Justiça. (Consultor Jurídico, 2024).

Já existe, inclusive, PL nº 6.020/23, de autoria da Deputada Federal Alessandra Haber, que visa alterar a Lei Maria da Penha ao prever a prática de crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência quando houver aproximação do agressor, mesmo que a aproximação seja consentida pela vítima. Segundo a Deputada: “Isso reforçará a eficácia das decisões judiciais e garantirá que as vítimas não se vejam expostas a situações de risco desnecessário, mesmo quando manifestam momentaneamente o desejo de se aproximar do agressor” (Câmara dos Deputados, 2024). Vejamos o projeto original:

PL nº 6020, DE 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que a aproximação voluntária do agressor, mesmo que ocorra com o consentimento expresso da vítima, configura crime de descumprimento de medida protetiva.

Art. 2º O art. 24-A da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 24-

A

.....

§4º Configura a hipótese descrita no caput a aproximação voluntária do agressor às áreas delimitadas por decisão judicial, mesmo que ocorra com o consentimento expresso da vítima.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Camara Dos Deputados, 2023)

Na contramão, defendendo que o consentimento da vítima afasta o crime de descumprimento de medida protetiva, está a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça -

STJ. Segundo o colegiado, durante o julgamento do AgRg no AREsp nº 2330912/DF - STJ, 2023, a turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, decidindo, em um caso de violência doméstica entre mãe e filho, que o consentimento da vítima afasta a tipicidade do crime, já que o consentimento afasta o dolo da conduta, requisito imprescindível para configuração de crimes que configurem violência doméstica (STJ Notícias, 2023). Segue Ementa do Julgado:

Ementa: Processual penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Descumprimento de medidas protetivas de urgência (Art. 24-a da Lei nº 11.340/2006). Aproximação do réu com o consentimento da vítima. Inexistência de lesão ou ameaça ao bem jurídico tutelado agravo regimental desprovido. 1. O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n 11.340/2006. 2. No caso, restando incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial, em casas distintas, é de se reconhecer a atipicidade da conduta. 3. "Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência" (HC nº 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019). 4. Agravo regimental desprovido.

No mesmo sentido o julgado nos EDcl no AgRg no AREsp 2408465/SP, 2023, STJ:

Ementa: Penal e processual penal. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Afastada a incidência da súmula 284/STF. Alegado consentimento da ofendida. Aplicação da súmula 7/STJ. Embargos de declaração parcialmente providos, mantido o não conhecimento do recurso especial. 1. Tem razão a parte embargante quando aponta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, pois o recurso especial de fato apontou o dispositivo que fundamentou sua argumentação (qual seja, o art. 24-A da Lei nº 11.340/2006). 2. Consoante o entendimento mais recente das duas Turmas deste STJ especializadas em direito penal, o consentimento da vítima afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva. 3. Não é essa, entretanto, a situação dos autos, já que nem a sentença nem o acórdão proferido pelo Tribunal local registram que a ofendida teria consentido com a aproximação do réu, ao contrário do que diz a defesa. Aplicação da Súmula 7/STJ, pela inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório. 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para afastar a incidência da Súmula 284/STF, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial.

Decisão no HC 521.622/SC, 2019, Informativo 785 STJ:

Ementa: Habeas corpus. Lei maria da penha. Descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006). Absolvição. Aproximação do réu da vítima. Consentimento da ofendida. Ameaça ou violação de bem jurídico tutelado. Ausente. Matéria fática incontroversa. Possibilidade. Ordem concedida. 1. A intervenção do direito penal exige observância aos critérios da fragmentariedade e subsidiariedade. 2. Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência. 3. A autorização dada pela ofendida para a aproximação do paciente é matéria incontroversa, não cabendo daí a restrição de reavaliação probatória. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.

E o julgado no AgRg no AREsp 2419685/DF, 2023, STJ:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ABSOLVIÇÃO. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. SÚMULA Nº 7/STJ. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Já decidiu esta Corte que "[o] consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006" (AgRg no AREsp nº 2.330.912/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023). Contudo, na espécie, não foi possível concluir, a partir da moldura fática delineada no acórdão da Corte local, que a vítima efetivamente autorizara a aproximação e a entrada do réu em sua residência. Ao contrário, destacou-se que o réu, mesmo ciente dos limites que lhe foram impostos e menos de um mês após sua intimação, foi até a residência da vítima e entrou no local; recusou-se a deixar o local quando solicitado; e saiu do recinto somente após a intervenção do filho da vítima. Posteriormente, em 20/9/2019, o réu novamente descumpriu as proibições que lhe foram impostas e telefonou para a vítima, xingando-a.
2. Delineada, pois, a prática do delito previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006, tem-se que qualquer conclusão em sentido contrário, diante do contexto fático apresentado, implicaria imprescindível reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na presente via excepcional em vista do óbice contido na Súmula nº 7/STJ.
3. "Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos em crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. A vedação abrange, inclusive, o delito previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, haja vista que um dos bens jurídicos tutelados é a integridade física e psíquica da mulher em favor de quem se fixaram medidas protetivas" (AgRg no HC nº 735.437/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022). Incidência da Súmula nº 83/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

Embora as recentes decisões exaradas pelo STJ quanto à temática sejam todas no mesmo sentido, qual seja, de atipicidade do crime de descumprimento de medidas protetivas quando houver consentimento da vítima, mister afirmar que o REsp nº 2036760/DF foi designado como representativo da controvérsia 504, que é nada mais que o processo escolhido, dentre vários outros, que possuem a mesma questão, com potencial de se tornar paradigma, permitindo ao STJ firmar tema repetitivo. Ocorre que tal controvérsia foi cancelada por decurso de prazo, pois ultrapassado o prazo de 60 dias úteis (Fernandes, 2024, p.151), o que significa que, por mais que o STJ esteja adotando o entendimento supracitado, qual seja, pela atipicidade decorrente do consentimento da vítima, isso, por si só, ainda não é capaz de vincular os demais Órgãos Judiciários, não se tratando, portanto, de um precedente judicial vinculante.

Importante salientar que o entendimento do STJ, de que o consentimento da vítima torna atípico o crime de descumprimento de medidas protetivas, se restringe apenas a esse tipo penal em específico. Isso porque o Tribunal Cidadão entende que, mesmo que haja reconciliação do casal e ausência de vontade da vítima em ver o paciente processado, tal conduta não constitui óbice à continuidade da persecução criminal (Bazzo, Biachini, Chakian, 2024, p. 213). Nesse sentido se pronunciou o STJ no RCD no RHC nº 178756/RJ, 2023, *in verbis*:

Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FATO NOVO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE.1. Este Tribunal possui entendimento pacificado no sentido da aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e celeridade processual para receber pedido de reconsideração como agravo regimental, desde que observado o quinquídio legal.2. Demonstrada a periculosidade concreta da conduta do agravante, na medida em que teria desferido vários socos na face da vítima, momento em que esta teria caído da motocicleta e batido com as costas no chão, o que recomenda a manutenção da medida extrema para a garantia da ordem pública. O fato novo aqui trazido - de que a vítima e seu filho teriam sido submetidos à perícia social judiciária, prejudicando os motivos autorizadores da custódia cautelar - configura-se, nesta via, indevida inovação recursal.3. **"A reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima em ver o paciente processado não constituem óbice à persecução criminal,** sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, nos termos do enunciado nº 542 da Súmula desta Corte Superior" (AgRg no HC nº 674.738/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 13/8/2021).4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública. 5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Decisão semelhante ocorreu no julgamento do HC n. 498977/GO, conforme levantamento realizado na Obra: Crimes contra as Mulheres (Bazzo, Biachini, Chakian, 2024, p. 214):

[...] 4. No tocante à suposta reconciliação da vítima com o paciente, importante salientar que, nos crimes de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico e familiar, a reconciliação do casal ou a ausência de vontade da vítima em vê-lo processado não constituem óbice à persecução penal, ou à aplicação de medidas que objetivam resguardar a ordem pública, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, visando à proteção da integridade física e psíquica da mulher. (STJ, HC 498977/GO, 5ª T, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. J. 21/05/2019)

Como se vislumbra, ainda impera muitas controvérsias no Judiciário sobre a implicação do consentimento da vítima e suas consequências no âmbito da Lei Maria da Penha. O STJ já firmou entendimento, embora não vinculante, de que o consentimento da vítima implica na atipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva, tornando a condenação inviável. Destarte, esse mesmo consentimento não implica na descontinuidade da persecução criminal do crime anteriormente praticado.

Pautado na preocupação da vida em comum do casal e na restauração do lar e da família, e ao mesmo tempo, olvidando-se do fim social para a qual a Lei Maria da Penha foi criada, mesmo após as diversas conquistas legislativas, dentre elas a tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas, que visa a garantia da efetividade da decisão judicial, permitindo, inclusive, a possibilidade de decretação da prisão preventiva, surpreendentemente, decisões judiciais passam a reverenciar a liberdade de escolha da vítima em prol da

Administração da Justiça, tornando a mulher protagonista do desfecho do episódio, onde todo o sistema de Justiça Criminal assume o papel de espectador.

Com a devida *venia*, esta autora entende que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça está em dissonância com os princípios que regem a Lei Maria da Penha, ao permitir que a decisão da mulher seja preponderante à decisão da Justiça. Decisão judicial somente deve ser revogada por outra decisão judicial! Tal regramento é determinante para garantia e efetividade das decisões judiciais, não podendo ser diferente nos julgados que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Imaginar que o descumprimento de uma medida protetiva de urgência pode acarretar em uma prisão em flagrante e eventual representação por prisão preventiva torna o entendimento do STJ temerário, ao permitir que a decisão da mulher vítima, que se encontra num estágio de vulnerabilidade e hipossuficiência presumidas, por vezes incapaz de tomar as rédeas de sua própria vida por estar inserida no ciclo da violência, se sobreponha à Administração da Justiça.

Considerar que o consentimento da vítima torna atípico o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência repercute diretamente na atividade policial, seja no policiamento ostensivo ou investigativo, pois ao mesmo tempo em que a lei determina a atuação imediata da Autoridade Policial no que tange à proteção da mulher, essa mesma Autoridade ficará impossibilitada de agir sob a alegação de consentimento da vítima, mesmo havendo uma medida protetiva em vigor, sem que se saiba o real nível de consentimento que essa mulher se encontra. Não se defende, com isso, que a mulher não possa reatar o relacionamento e o convívio familiar, mas, assim como há um protocolo procedimental até a concessão da medida protetiva, salutar que a lei faça previsão de um protocolo para revogação da medida concedida, por ser a melhor medida para proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

CONCLUSÃO

Ao longo da presente dissertação, procurou-se abordar, de maneira aprofundada, o pandêmico quadro de violência que a mulher sempre foi submetida, dando-se ênfase ao cenário brasileiro, desde o Brasil colônia, perpassando pelo importante período da redemocratização brasileira após um longo período ditatorial, até a consolidação da atual Constituição Federal, que, influenciada pelos ideais da Declaração Universal dos Direitos Humanos, passou a reverenciar os direitos humanos e a reconhecer, com magnitude, os Tratados Internacionais e as relações deles advindas.

Evidenciou-se o papel da Autoridade Policial como primeiro garantidor dos direitos da Mulher vítima de violência doméstica e familiar, analisando os impactos e reflexos das legislações específicas, notadamente a Lei Maria da Penha, no âmbito interno, e as Convenções de Proteção à Mulher, de âmbito internacional, sem se olvidar dos demais atores que também exercem um papel fundamental no combate à violência contra a mulher. A pesquisa revelou a complexidade do tema, demonstrando que, apesar dos constantes avanços legislativos, ainda há muitos desafios a serem superados para garantir a efetiva proteção das mulheres.

A pesquisa busca demonstrar que a violência doméstica é um problema persistente e disseminado, que afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e orientações sexuais. Embora a Lei Maria da Penha tenha sido um marco importante ao estabelecer mecanismos mais rígidos para a proteção das vítimas e a punição dos agressores, mesmo com a promulgação desta lei e as constantes alterações legislativas, o Brasil ainda enfrenta dificuldades para assegurar a plena proteção das mulheres vítimas de violência doméstica.

Dentre os vários mecanismos criados com a Lei Maria da Penha para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estão os procedimentos a serem adotados pela Instituição Policial Civil, chefiada pelo Delegado de Polícia, que, como se vislumbrou no decorrer de toda a dissertação, exerce um verdadeiro papel de protagonismo, principalmente quando se trata do primeiro atendimento. No exercício de tal mister, deve a Autoridade Policial, de forma imediata, adotar as providências legais cabíveis, seja de natureza protetiva, seja de natureza procedimental, de forma que se complementem, na tentativa de cessar com o ciclo de violência que a mulher vítima encontra-se inserida, sendo a Delegacia de Polícia a porta de entrada dessas mulheres em situação de vulnerabilidade presumida.

Visando dar efetividade às medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, em 2018 foi inserido na Lei Maria da Penha o crime de descumprimento das medidas protetivas de

urgência, único tipo penal previsto na lei especial. Essa inovação visou garantir a efetividade das decisões judiciais, permitindo a decretação de prisão preventiva para garantir a executoriedade das medidas protetivas de urgência, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Nessa toada, após a implementação dessas mudanças e a necessidade da implementação de novas medidas a fim de coibir a violência e garantir maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, em 2023, após a promulgação da Lei nº 14.550, as medidas protetivas de urgência passaram a ser autônomas, concedidas mediante juízo de cognição sumária e com durabilidade atemporal, enquanto persistir o risco.

Um dos pontos mais críticos analisados no decorrer da dissertação foi o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao consentimento da vítima quanto ao descumprimento das medidas protetivas de urgência. A decisão do STJ de considerar atípico o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência mediante o consentimento da vítima gerou controvérsias no sistema de justiça criminal. A pesquisa aponta que essa postura pode ser prejudicial à efetividade das medidas protetivas de urgência e, conseqüentemente, à segurança das vítimas, uma vez que muitas mulheres, devido à vulnerabilidade e ao ciclo de violência que se encontram inseridas, podem não estar em condições de avaliar corretamente as conseqüências de sua decisão ao consentir com a aproximação do agressor.

Além disso, a pesquisa apontou a necessidade de um protocolo claro e estruturado para a revogação das medidas protetivas, semelhante ao procedimento existente para sua concessão. Tal protocolo garantiria que a decisão de revogação fosse tomada com a mesma seriedade e consideração das circunstâncias de vulnerabilidade da vítima, somente podendo ser revogada a medida mediante decisão judicial, reduzindo, dessa forma, o potencial risco que a mulher vítima de violência doméstica já se encontra exposta.

Pensar de forma diversa é ir de encontro à finalidade para a qual a Lei Maria da Penha foi criada, assim como as Convenções Internacionais de proteção à Mulher, de âmbito global e regional, que deram sustentação à lei de âmbito nacional. Sem falar que revogação de decisão judicial mediante consentimento pela vítima de aproximação do agressor enseja explicitamente na sobreposição da vontade da vítima sobre a Administração da Justiça. Ademais, inevitavelmente, esse posicionamento do Tribunal Superior, caso se torne vinculante, refletirá diretamente na atividade policial, que tendo o ofício de garantir proteção imediata à mulher vítima de violência doméstica, podendo autuar em flagrante o agressor que descumprir a medida protetiva ou mesmo representar pela prisão preventiva do mesmo, ficará a mercê do consentimento da vítima, muitas vezes viciado diante da sua condição de fragilidade.

O trabalho reforça a importância de uma abordagem multifacetada para combater a violência doméstica, que inclua não apenas medidas legais, mas também suporte psicológico e social para as vítimas, e também aos agressores, medidas que podem ser aplicadas desde a fase pré-processual, já nas Delegacias de Polícia, por meio de medidas reflexivas. A formação contínua dos profissionais do sistema de justiça e a conscientização da sociedade são fundamentais para a mudança efetiva dessa realidade.

Em suma, embora a legislação brasileira tenha avançado consideravelmente na proteção e combate à violência doméstica, e por mais que a Autoridade Policial seja o primeiro garantidor dos direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar, exercendo um papel de protagonista no atendimento inicial à mulher vítima, não se olvidando dos demais protagonistas que compõem toda a rede de proteção à mulher, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir que as normas sejam efetivamente aplicadas e que as vítimas recebam o apoio necessário para romper o ciclo de violência.

Compreender que a violência doméstica e familiar contra a mulher não é tema restrito à vida privada e que, não apenas o Estado tem o dever de criar condições para assegurar a boa aplicabilidade da Lei Maria da Penha, mas também a família e toda a Sociedade, é tarefa bastante difícil e complexa diante do histórico cenário de estigmatização que a mulher sempre viveu e ainda hoje se encontra inserida. Vivemos em uma Sociedade culturalmente machista, e o mais horrendo é saber da existência da violência de gênero dentro do próprio sistema de Justiça Criminal, numa total inversão de valores.

Apesar dos enormes desafios que diariamente os operadores do direito se deparam para com o enfrentamento à violência de gênero, não há como negar os grandes avanços até agora conquistados, especialmente após a criação da Lei Maria da Penha. Ainda há muito a se conquistar, e o mais desafiador é a mudança de paradigma que a própria mulher deve implantar em si, fazendo-a acreditar que ela é forte e guerrida, que ela é o que quiser, e que ela é capaz de se livrar de uma relação abusiva, que ao invés de amor, o agressor lhe oferece dor e sofrimento. E para auxiliar nesse combate à violência doméstica, unindo forças com toda a rede de proteção à mulher, sempre contaremos com o Delegado de Polícia, o primeiro garantidor dos direitos violados e que sempre estará de prontidão na tentativa de erradicar e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA SENADO. **Segredo de justiça em casos de violência contra a mulher vai à Câmara**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/12/segredo-de-justica-em-casos-de-violencia-contr-a-mulher-vai-a-camara>. Acesso em: 08 maio 2024.
- AMORIM, Fernando Sergio Tenorio; TORRES, Marcio Roberto. **A interpretação pro homine da Convenção Americana de Direitos Humanos**: Desafios e Perspectivas. *Prisma Jurídico*, v. 16, n. 1, p. 151-180, 2017.
- APATEJ. CNJ: Ano de 2024 já tem mais denúncias de violência contra mulheres no Judiciário que 2023. Disponível em: <https://www.apatej.org.br/cnj-ano-de-2024-ja-tem-mais-denuncias-de-violencia-contr-a-mulheres-no-judiciario-que-2023/>. Acesso em: 12 jul. 2024.
- ARAÚJO, Gabriela Nivoliens Soares de Sousa; VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. Controle da convencionalidade dos artigos 181 e 182 do código penal (escusas absolutórias) nos crimes patrimoniais de violência Doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Eletrônica Jurídico-Institucional**, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ano 8, nº 12, jan./dez. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Eletronica-Jur-Inst-MP_RN_n.12.02.pdf. Acesso em: 29 jun. 2024.
- ARAUJO, Gabriela Shizue Soares. **Mulheres na política brasileira**: desafios rumo à democracia paritária participativa. Arraes Editores, 2022.
- ARAUJO, Gabriela Shizue Soares. **Violência política de gênero e lawfare no Brasil**. Disponível em: <https://gabrielaaraujo.com/artigosnoticias/2022/5/3/violencia-politica-de-genero-e-lawfare-no-brasil>. Acesso em: 14 jun. 2022.
- AVELAR, Dayanne. MIGALHAS. **Desdobramentos do caso Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**: Avaliação da sentença da comissão interamericana de direitos humanos. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/404482/desdobramentos-do-caso-marcia-barbosa-de-souza-e-outras-vs-brasil>. Acesso em: 04 jul. 2024.
- BELIATO, Araceli Martins; IBRAHIN, Francini Imene. Lei Maria da Penha no Direito Policial. *In*: MOREIRA, Elisa. **Relatório 54/01**: O marco da responsabilização internacional do Brasil no context de violência contra a mulher. Leme: Mizuno, 2021.
- BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília:UNB, 2000.
- BEZERRA, Juliana. Ditadura Militar no Brasil (1964-1985). **TodaMatéria**, [s.d]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/ditadura-militar-no-brasil/>Acesso em:10 abr. 2024.
- BEZERRA, Vandrê Cabral; MALAQUIAS, Carlos Augusto Tolomelli. Os Direitos Humanos e a Democracia. O Processo de Redemocratização no Brazil e os Direitos Humanos. **Revista Espaço Público** – Revista de Políticas Públicas da UFPE, v. 07, 2022. ISSN 2595-5535.
- BIACHINI, Alice. **ADC 19 e ADI 4424**: A contribuição da Ministra Rosa Weber para a efetividade da Lei Maria da Penha. *In*: ROCHA, Maria Elizabeth G. Teixeira, *et al.* (Org.). *Ela pede vista: estudos em homenagem à Ministra Rosa Weber*. Londrina: Thoth, 2023.
- BORGES, Amanda Tavares. **Reabilitação do autor de violência doméstica**: Considerações sobre a Lei nº 13.984/2020 e Iniciativas da Polícia Civil Paulista. *In*: BELIATO, Araceli

Martins; IBRAHIM, Francini Imene Dias (Org.). Lei Maria da Penha no Direito Policial/Leme: Mizuno, 2021.

BRASIL. Câmara Dos Deputados. Projeto de Lei 6020/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/220674>. Acesso em: 14 jul. 2024.

CAMPOS, Carlos Rodríguez; MERCADER, Emílio José Garcia. **Victimización y desvictimización**. Bogotá: Temis, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 3764/2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257611>. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Recomendação Geral 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Sério Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050_b7673aeb063.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 497, de 14 de Abril de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12453420230420644133eee0292.pdf>. Acesso em 20 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 105, de 23 de agosto de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original13015920210826612790c752896.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 66, de 27 de Janeiro de 2009. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_66_27012009_08042019135736.pdf Acesso em 21 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – Notícias CNJ. **Estímulo a métodos alternativos de solução de conflitos está na CF/88**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estimulo-a-metodos-alternativos-de-solucao-de-conflitos-esta-na-cf88/>. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 105, de 23 de agosto de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original13015920210826612790c752896.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça Recomendação nº 124 de 07/01/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4306>. Acesso em: 06 jun. 2024. BRASIL. Decreto Legislativo Nº 89, DE 1998. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Criação e implementação do Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020 maio BNMPU.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PORTAL CNJ. Carta – XVIII Jornada Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/07/carta-xviii-jornada-maria-da-penha-2024.pdf>. Acesso em 20 ago. 2024.

BRASIL. Decreto nº 23.769, de 06 de agosto de 1985. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/194816/decreto-23769-85>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 65.127, de 12 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-65127-12.08.2020.html>. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 05 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. Diário Oficial da União. Portaria 340, de 22 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-340-de-22-de-junho-de-2020-262969693>. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.321/22. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13869.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL, Lei nº 14.542/23. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114542.htm. Acesso em 20 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.541/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340/2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm#art1. Acesso em: 17 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 – Lei Mariana Ferrer. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. GOV.BR. **Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio**. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/12487/1/Protocolo%20Nacional%20de%20Investiga%20e%20Per%20cias%20nos%20Crimes%20de%20Femini%20c%20addio.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. GOV.BR. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%20C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania GOV.BR. **Protocolo padroniza investigação de crimes de feminicídio**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt->

br/assuntos/noticias/2020-2/junho/protocolo-padroniza-investigacao-de-crimes-de-feminicidio. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518232/mulher_1ed.pdf?sequence=1. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRG no HC 842374-SE. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma, j. 12/12/2023. Dje 15/12/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=meios+de+prova+maria+da+penha&O=JT>. Acesso em: 17 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 521.622/SC, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 12/11/2019, DJe de 22/11/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902054805&dt_publicacao=22/11/2019#:~:text=1.,ao%20fato%20dolo%20de%20desobedi%C3%Aancia. Acesso em: 04 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1602827/MS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 09/11/2016) 2. Agravo regimental desprovido. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=%27AGRESP%27.clas.+e+@num=%271602827%27&thesaurus=JURIDICO&fr=veja>. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RCD no RHC 178756/RJ. Relator Ministro Jesuino Rissato, Sexta Turma, j. 29/05/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000004246/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 04 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRG no RHC n. 46.449-AL. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 02/06/2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1413284&num_registro=201400651608&data=20150610&peticao_numero=201500210509&formato=PDF. Acesso em: 30 maio 2024.

RHC 100446/MG, T3, j. 27/11/2018, DJe 05/12/2018, Relator Ministro Marco Aurélio Bellize).RHC 100446/MG, T3, Julg. 27/11/2018, DJe 05/12/2018, Relator Ministro Marco Aurélio Bellize). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.clap.+e+@num=%27100446%27\)+ou+\(%27RHC%27+adj+%27100446%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clap.+e+@num=%27100446%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%27100446%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 04 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC nº 171802/GO, Relator Jesuino Rissato, j. em 21/10/2022, Dje. 24/10/2022). Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202203188114&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 04 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no Recurso em Mandado de Segurança nº 65916-PE. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=133317194®istro_numero=202100619530&peticao_numero=202100530195&publicacao_data=20210824&formato=PDF. Acesso em: 08 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp nº 2330912/DF. Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22/08/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28%28AGARESP.clas.+ou+%22AgRg+no+AREsp%22.clap.%29+e+%40num%3D%222330912%22%29+ou+%28%28AGARESP+ou+%22AgRg+no+AREsp%22%29+adj+%222330912%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 06 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no AREsp 2408465/SP. Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12/12/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2395547&num_registro=202302428887&data=20231219&peticao_numero=202301161899&formato=PDF. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial nº 2105317 – DF. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303919481&dt_publicacao=16/08/2024. Acesso em 19 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.977.124/SP, Ac. 6a. Turma, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 05/04/2022, Dje 22/04/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 179.785-SC (2010/0131689-0). Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=15827515&num_registro=201001316890&data=20110608&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 809332/GO, j. 16/10/2023, Dje 19/10/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300855182&dt_publicacao=19/10/2023. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1239850/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/02/2012, DJe 05/03/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300855182&dt_publicacao=19/10/2023. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Descumprimento de Medida Protetiva.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=DESCUMPRIMENTO+MEDIDA+PROTETIVA&O=JT>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **Sexta Turma estendeu proteção da lei Maria da Penha para Mulheres trans.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/PCMG%20-%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%208225.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 42.918-RS, Quinta Turma, Relator Jorge Mussi, j. 05/08/2014, Dje. 14.08.2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201303917571&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 27.518/Df (2010/0006495-9).

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=10342018&num_registro=201000064959&data=20100628&tipo=5&formato=PDF.

Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ReSP 2061356, Relator Jesuíno Rissato, j. 01/02/2024, Dje. 05/02/2024. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+2061356&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 42.918-RS, Relator Jorge Mussi, Dje 14/08/2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=RHC+42918&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 06 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC nº 868516/MG, j. 28/11/2023, Dje 01/12/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202304103592&dt_publicacao=01/12/2023. Acesso em: 06 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Violência Doméstica**: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Penha. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1824129&num_registro=201801266624&data=20190523&formato=PDF; Acesso em: 06 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 424. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/crime-de-lesao-corporal-acao-penal-publica-incondicionada>. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. RE 466343 SP, Relator Ministro Cezar Peluso, j. 03/12/2008, Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2343529&numeroProcesso=466343&classeProcesso=RE&numeroTema=60>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6138 DF. Relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 23/03/2022, Tribunal Pleno, DJe 09/06/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351681143&ext=.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7267/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360854258&ext=.pdf>. Acesso em: 08 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 1107. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6817678>. Acesso em: 27 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 72.131-RJ, Brasília, DF, 23/11/1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC &docID=73573>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343-SP, Brasília, DF, 3 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 80.004-SE, Brasília, DF, 01/06/1977. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 25. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASÍLIA (DF). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Inaplicabilidade dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/inaplicabilidade-dos-principios-da-insignificancia-e-da-bagatela-impropria>. Acesso em: 06 maio 2024.

BRASÍLIA (DF). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Criminal 0003945-98.2020.8.07.0009. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consulta-publica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=fc68d0a9c467c4ed657a319be95d609018636ba415319bfc44012fcd783a5787be8cae96efef8027b419f23051fc29ff9df79130d5ba526&idProcessoDoc=33377129>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASÍLIA (DF). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJDF, Apelação Criminal nº 0003945-98.2020.8.07.0009, 2022, j. 11/03/2022. Disponível em: <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=0a8b710df993a81a5211a86d61d5ba056a879b9238107728>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASÍLIA (DF). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF. **A Palavra da vítima nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher tem especial relevo**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/valoracao-da-prova/a-palavra-da-vitima-nos-crimes-praticados-em-situacao-de-violencia-domestica-contra-a-mulher-e-considerada-de-fundamental-importancia>. Acesso em: 06 maio 2024.

BUCCI, Daniela; REIS, G. T. S. Femicídio: A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a perspectiva de gênero para o alcance de justiça social. In: MENEZES, Wagner (Coord.); NUNES FILHO, Aldo; OLIVEIRA, Paulo Henrique Reis de (Org.). **Tribunais internacionais e a garantia dos direitos sociais**. 1. ed. Curitiba: ABDI, p. 165-184, 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão de identidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 73, p. 244-267, jul. 2008.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARTILHO, Ela Wiecho (Org.). **Manual de Direito Penal com perspectiva de gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CAMPOS, Tiago Soares. **Governo Médico**. <https://mundoeducacao.uol.com.br/historia-dobrasil/generalemilio-garrastazu-medici.htm>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CANUTO, Erica et al, (org). **Direito e gênero: Análise da jurisprudência da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de violência de gênero.** Natal: Polimatia, 2023.

CARVALHO, Marcio Augusto Friggi de; ZANELLA, Evertto Luiz. *Feminicídio. In: CASTRO, Manuella Santos de (Org); MALHEIROS, Maria Clara da Cunha; MESSA, Ana Flávia (Coord.). **Violência contra a mulher.*** São Paulo: Almedina, 2023.

CARVALHO, Maria Cecília Paes de. **A Incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos após EC 45/2004.** Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/MariaCeciliaPaesdeCarvalho.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

CASARIL, Fabio Rodrigo. A possibilidade de celebração de acordos de não persecução penal em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Jurídica do MPRO**, ano 4, nº 5, jan./dez. 2021. Disponível em: <https://esmpronet.mpro.mp.br/revistas/5/Artigo%20163.pdf>. Acesso em: 13 maio 2024.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Violência praticada por filha contra a mãe.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/7949e456002b28988d38185bd30e77fd>. Acesso em: 05 maio 2024

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Violência praticada por irmão contra irmã.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/452bf208bf901322968557227b8f6efe>. Acesso em: 05 maio 2024

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/2006.** 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006.** 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

CEDAW. **Guia à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres.** Disponível em: https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/migration/ao/UNDP_AO_GUIA-A-CONVENCAO-DA-CEDAW.pdf. Acesso em: 26 mar. 2024.

CEDAW. Recomendação nº 19. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_19_violencia_contra_as_mulheres.pdf. Acesso em: 08 jul. 2024.

CEDAW. Recomendação nº 33. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_33_aceso_das_mulheres_a_justica.pdf. Acesso em: 08 jul. 2024.

CEDAW. Recomendação nº 35. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2024.

CHAKIAN, Silvia. **A Construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente.** Rio de Janeiro: Lumen juris, 2019.

CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. O protagonismo das mulheres nos movimentos políticos para a redemocratização brasileira. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, 2019.

CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Composição da CIDH. Disponível em <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/composicion.asp>. Acesso em: 28 maio 2024.

CNN BRASIL. **Entenda o significado do termo “lawfare”, exemplos praticados no Brasil e quais os impactos do uso estratégico do sistema jurídico na política e na mídia**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-o-que-e-lawfare-o-uso-estrategico-do-sistema-judicial/>. Acesso em: 02 jul. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a CIDH?** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 20 maio 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório 54/01**. Caso 12.051. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4404688/mod_resource/content/1/Comissao Interamericana de Direitos Humanos - Relatorio 54-01 - Maria da Penha Maia Fernandes.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4404688/mod_resource/content/1/Comissao%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos%20-%20Relatorio%2054-01%20-%20Maria%20da%20Penha%20Maia%20Fernandes.pdf) Acesso em: 20 maio 2024.

CONSULTOR JURÍDICO - CONJUR. **Juiz de Goiania nega medida protetiva porque mulher “não se dá ao respeito”**. Consultor Jurídico, 16 mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/juiz-nega-medida-protetiva-porque-mulher-nao-respeito>. Acesso em: 02 jul. 2024.

CONSULTOR JURÍDICO - CONJUR. **Brasil é condenado pela Corte IDH em caso de feminicídio ocorrido em 1998**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-06/brasil-condenado-corte-idh-feminicidio/>. Acesso em: 04 jul. 2024.

COPEVID. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/enunciado_copevid.pdf. Acesso em: 19 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs Brasil**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 28 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs Brasil**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 04 jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 04 jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt#collapse2-1. Acesso em: 17 abr. 2024.

CRUZ, Julia Cunha; PIOVESAN, Flávia. **Curso de Direitos Humanos: sistema interamericano**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**. Lei Maria da Penha – 11.340/2006 – Comentada Artigo por Artigo. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**, v. 4, nº 1, Florianópolis jan./jun. 2007. Disponível em:

file:///C:/Users/thyte/Downloads/administrador,+Olympe+de+Gouges.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

DELGADO ÁLVAREZ, Carmen. Raíces de la violencia de género. *In*: ESCALONA, Antonio Nicolás Marchal (Coord.). **Manual de lucha contra la violencia de género**. 1. ed. Navarra: Aranzadi, 2010. Estudios interdisciplinarios sobre igualdad y violencia de género. Granada: Comares, 2008 (Colección Comares Monografías).

DIAS, Ana **Beatriz**. **Controle de Convencionalidade**. Da compatibilidade do direito doméstico com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Cadernos Estratégicos – análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39104.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 20. ed. rev, atual e amp. São Paulo: Juspodivm, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Violencia domestica e as uniões homoafetivas. **Jus navegandi**, Teresina, ano 11, nº 1185, 29 set. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8985>. Acesso em: 27 fev. 2024.

DOURADO, Isadora; MENDES, Soraia. **Lawfare de gênero**: o uso do direito como arma de guerra. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2022/02/SoraiMendes_IsadoraDourado_LAWFAREDEGENEROjaneiro2022.pdf. Acesso em: 02 jul 2024.

FARIAS, Déborah Barros Leal; SOUZA, Mércia Cardoso de Souza. Os Direitos Humanos das Mulheres sob o Olhar das Nações Unidas e o Estado Brasileiro. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 9, nº 9, 2009. Disponível em: file:///D:/Users/rccarvalho/Downloads/152-Arquivo%20de%20texto%20do%20artigo-449-1-10-20160704.pdf. Acesso em: 30 março 2024.

FARIAS, Mateus Resende Oliveira. Breves comentários acerca da inaplicabilidade do instituto do juiz das garantias aos procedimentos afeitos à Lei Maria da Penha. **Revista Jurídica da Unifil**, ano XIX, nº especial. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/2790/2687>. Acesso em: 13 maio 2024.

FERNANDES, Cláudio. O que é a Lei Áurea? **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-lei-aurea.htm>. Acesso em: 23 abr. 2024.

FERNANDES, Valeria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: O Processo no caminho da efetividade. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2024.

FERNANDES, Valeria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o Processo Penal no caminho da efetividade. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

FERNÁNDEZ SANTIAGO, Pedro. **Violencia familiar**: la visión de la mujer en casas de acogida. 1. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.

FONAVID – **Enunciados do FONAVID, atualizados até o XIII FONAVID**. Realizado em Teresina-PI, entre 29 de novembro a 02 de dezembro de 2021. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

FONAVID – Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciados Fonavid**. Disponível em: https://fonavid.amb.com.br/files/enunciados_ordem_tematica.pdf. Acesso em: 04 mar. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/c0c6abca-36ce-4469-aff1-6cdba95bf197/content>. Acesso em: 13 maio 2024.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em 19 ago. 2024.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

FRANCELIN, Antonio Edison. Com duzentos anos, Polícia Civil já foi judiciária. **Consultor jurídico - CONJUR**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-ago-09/duzentos-anos-historia-policia-civil-foi-policia-judiciaria/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

FUCCIA, Eduardo Velozo. Medida Protetiva vale até mesmo em encontro voluntário com agressor. **Consultor Jurídico - CONJUR**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-16/medida-protetiva-vale-ate-mesmo-em-encontro-voluntario-com-agressor/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

GABSCH, Rodrigo D'Áraujo. **Aprovação de Tratados Internacionais pelo Brasil** – Possíveis opções para acelerar o seu processo. Disponível em: file:///C:/Users/thyte/Downloads/aprovacao_de_tratados_internacionais_pelo_brasil%20possiveis_opcoes_para_a_celerar_o_seu_processo.pdf. Acesso em: 26 abr. 2024.

GAZELLE, Catarina. **Estatuto da Mulher Casada**: um marco na conquista dos direitos femininos no Brasil. Vitória: Bios Editoração Eletrônica, 2016.

GOIÁS (Estado). COPEVID – Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. **Enunciados Copevid**. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2022/08/12/16_11_12_273_Enunciados_COPEVID_atualizado_2022.pdf. Acesso em: 04 mar. 2024.

GOMES, Eduardo Biacchi; TOMAZONI, Larissa. Afirmação Histórica dos Direitos Humanos das Mulheres no Âmbito das Nações Unidas. **Cad. Esc. Dir. Rel. Int.** (UNNIBRASIL), v. 2, nº 23, jul./dez. 2015, p. 44-59. Disponível em: <file:///C:/Users/thyte/Downloads/3004-Texto%20do%20artigo-11286-1-10-20170706.pdf>

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONZÁLEZ BUSTOS, María Ángeles; MARTÍNEZ GALLEGO, Eva María; SANZ MULAS, Nieves (Coords.). **La Ley de Medidas de Protección Integral Contra la Violencia de Género** (LO 1/2004, de 28 de diciembre). Madrid: Iustel, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **TJDFT: Consentimento da vítima não afasta o crime de descumprimento de medida protetiva.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9452/TJDFT%3A+Consentimento+da+v%C3%ADtima+n%C3%A3o+afasta+o+crime+de+descumprimento+de+medida+protetiva>. Acesso em: 12 jun. 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da Violência.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 18 jun. 2024.

KAHALE CARRILLO, Djamil Tony. **El derecho de asilo frente a la violencia de género.** Madrid: Editorial Universitária Ramón Areces, 2010.

KHAMIS, Renato Braz Mehanna. O Status dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Sistema Constitucional Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/thyte/Downloads/anacleidebatista,+Gerente+da+revista,+15-54-1-CE.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial.** 11. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

LUCCA, Gabriela de. Educar em Direitos Humanos. **Instituto Aurora.** Disponível em: <https://institutoaurora.org/convencao-americana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

MARIE CLARIE. **Armas de fogo e a vitimização de mulheres.** Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/marie-clarie-armas-de-fogo-e-a-vitimizacao-de-mulheres/>. Acesso em: 02 jun. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Hierarquia constitucional e incorporação automática dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no ordenamento brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_21/artigos/art_valerio.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O Supremo Tribunal Federal e os conflitos entre tratados internacionais e leis internas.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/768/R154-02.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 15 mar. 2024.

MIGALHAS. Audiência de caso Mariana Ferrer revolta comunidade jurídica. **Migalhas.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/335842/audiencia-de-caso-mariana-ferrer-revolta-comunidade-juridica>. Acesso em: 03 jul. 2024.

MONTEBELLO, Mariana. A Proteção Internacional aos Direitos da Mulher. **Revista da EMERJ**, v. 3., nº 11, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf. Acesso em: 01 ago. 2024.

MONTEIRO, Ester. **Agência Senado.** Senado Federal. Senado Notícias. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03_jun.lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes. Acesso em: 09 abr. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos Humanos.** Coleção Elementos do Direito, v. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Felipe Braga de. Juiz das garantias: o nascimento legislativo do juiz das investigações e sua constitucionalidade formal. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Florianópolis, v. 06, nº 01, p. 157-174, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/6672>. Acesso em: 29 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU Mulheres. **A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/10/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 02 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/cedaw>. Acesso em: 17 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU - Brasil. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU - Brasil. **Carta das nações unidas**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 19 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU Mulheres. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 17 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratadosA41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp. Acesso em: 22 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Ordenações filipinas**. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-41_carta_OEA_firmas.asp#Bolivia. Acesso em 23 abr. 2024.

PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION – PAHO. Observatório Brasil da Igualdade de Gênero. O Comitê CEDAW – Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Ano 2011. Disponível em: https://www3.paho.org/hr-ecourse-p/assets/_pdf/Module2/Lesson1/M2_L1_7.pdf. Acesso em: 19 abr. 2024.

PARAÍBA (Estado). Tribunal de Justiça da Paraíba. **TJPB torna pública sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Barbosa de Souza x Brasil**. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-torna-publica-sentenca-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-barbosa-de>. Acesso em: 04 jul. 2024.

PENA, Conceição Aparecida Mousnier Teixeira Guimarães. A desigualdade de gênero. Tratamento legislativo. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 43, p. 64, 2008.

PEREIRA, Tulio Augusto de Paiva. As Tramas, as conspirações, os golpes e os acontecimentos que prenunciaram 1964 no Brasil: o governo João Goulart. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 06, ed. 2, v. 03, p. 112-152, fev. 2021.

PETTERLE, Selma Rodrigues. **O julgamento do Recurso Extraordinário RE 466.343/SP: Um Divisor de Águas na Orientação do Supremo Tribunal Federal – STF com Relação à Hierarquia dos Tratados Internacionais (De Direitos Humanos) No Direito Brasileiro e consequentemente, com relação à proibição da prisão civil.** Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/496/191>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW 1979.** Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (Coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher->. Acesso em: 09 ago. 2024.

PIMENTEL, Sílvia. Experiências e Desafios: Comitê sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW/ONU. Brasília: SPM, 2008. *In*: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 673p. *In*: SEAGER, Joni. **The Atlas of Women in the world**. 4. ed. London: Earthscan, 2009. 128p.

PIOVESAN, Flávia. **Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos: jurisprudência do STF.** Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16470-16471-1-PB.pdf>. Ano 2008. Acesso em: 15 abr. 2023.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei nº 11.340/2006 - análise crítica e sistêmica**. 3. ed. rev. atual e de acordo com a ADI 4424. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio**. Instituto Patrícia Galvão. Fundação Rosa Luxemburgo. #invisibilidademata. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Feminicidio_InvisibilidadeMata.pdf. Acesso em: 03 jul. 2024.

PRADO, Wagner Junqueira. **A Hierarquia dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos no Brasil**. Disponível em: <file:///D:/Users/rccarvalho/Downloads/971-5542-1-PB.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2024.

QUINTO LIVRO DAS ORDENAÇÕES - Título CXXXVII. **Das Execuções das Penas Corporaes**, p. 1313. Disponível em: [OrdensFilipinas.https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733?show=full](https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733?show=full). Acesso em: 31 jul. 2024.

REGGIANI, Leonardo de Oliveira. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: revistas.pucsp.br. Acesso em: 14 abr. 2024.

REINHOLZ, Fabiana. Após 132 anos de abolição, Brasil ainda não fez a devida reparação da escravidão. **Brasil de Fato**. Disponível em: [https://www.brasildefato.com.br/2020 maio 13/apos-132-anos-da-abolicao-brasil-ainda-nao-fez-a-devida-reparacao-da-escravidao](https://www.brasildefato.com.br/2020/maio/13/apos-132-anos-da-abolicao-brasil-ainda-nao-fez-a-devida-reparacao-da-escravidao). Acesso em: 10 abr. 2024.

REIS, Graziela; RIBEIRO, Flávia Pereira. **A violência patrimonial doméstica e a necessária revogação das escusas absolutórias**. Imediata aprovação do PL 3.764-B/04. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389541/a-violencia-patrimonial-domestica-e-familiar>. Acesso em: 29 jun. 2024.

RIBEIRO, Zeca. **Projeto classifica a aproximação consensual do agressor como descumprimento de medida protetiva**. Câmara Dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1034836-projeto-classifica-a-aproximacao-consensual-do-agressor-como-descumprimento-de-medida-protetiva>. Acesso em: 12 jun. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Enunciado COPEVID 63**. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4771411/enunciados_copevid_atualizados_2023.pdf. Acesso em: 30 maio 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). Ministério Público do Rio de Janeiro. **Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero**. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/227964/dir_nac_invest_crim.pdf. Acesso em: 05 jul. 2024.

SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson Luís de Almeida (Org.). **O que resta da ditadura**. São Paulo: Boitempo, 2010.

SALA, José Blanes; SANTINI, Guilherme José. Sobre a Aplicação do Princípio da Subsidiariedade no Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Cadernos de Direitos**, Piracicaba, v. 16, n° 31: 99-113, jul./dez. 2016. ISSN Impresso 1676-529-X. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.31_06.pdf. Acesso em: 20 abr. 2024.

SALÃO DO CONHECIMENTO. **Ciência para Redução da Desigualdade**. Unijuí - Univerdade Regional, 2018. 01 a 04 de Outubro de 2018. XXIII Jornada de Pesquisa.

SANTOS, Roberto Lima. **Crimes da Ditadura Militar: responsabilidade internacional do estado brasileiro por violação aos direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

SÃO PAULO (Estado). Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU – Comitê para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres**. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/b536382b-a0fd-465f-3e75-e92e454140b1>. Acesso em: 17 abr. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Núcleo de Estudos Internacionais – Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. **Recomendações Gerais Adotadas pelo Comitê para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres**. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/b536382b-a0fd-465f-3e75-e92e454140b1>. Acesso em: 29 mar. 2024.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei 2748. de 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161229>. Acesso em: 13 jul. 2024.

SILVA, Daniel Neves. Atos institucionais. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/atos-institucionais.htm>. Acesso em: 23 abril 2024.

SILVA, Daniel Neves. Governo João Goulart. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/governo-joao-goulart.htm>. Acesso em: 23 abr. 2024.

TEJEDA, Julia Mizuhira. **15 Anos da Lei Maria da Penha: Repercussões da Sua Trajetória no Enfrentamento da Violência Doméstica**. Campinas: PUC - Pontífica Universidade Católica de Campinas, 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

THEODORO, Juliana. **Orientação sexual e identidade de gênero**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/diferenca-orientacao-sexual-identidade-de-genero/>. Acesso em: 04 maio 2024.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>; Acesso em: 18 abr. 2023.

UNIVERSA UOL. **Violência contra a mulher**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/02jul.sindrome-da-mulher-espandada-entenda-o-transtorno-que-atinge-vitimas.htm>. Acesso em: 08 jul. 2024.

VEJA. **Apenas 10% das delegacias da mulher do país funcionam 24h**. veja mapa. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/apenas-10-das-delegacias-da-mulher-do-pais-funcionam-24h-veja-mapa>. Acesso em: 08 jul. 2024.

VLACHOVÁ, Marie; BIASON, Lea. **Women in a Insecure World: violence against women, facts, figures and analysis**. Geneva: Geneva Centre for Democratic Control of Armed Forces (DCAF), 2005.

WORKSHOP. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2000. ISBN 85-7248-045-5.

YAMAMOTO, Marcia. Implementação do Juiz das Garantias na Violencia domestica é indispensável. **Consultor Jurídico - CONJUR**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-19/yamamoto-juiz-garantias-violencia-domestica/>. Acesso em: 13 maio 2024.